

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE ARTES E COMUNICAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

BRUNA VIRGINIA ANDRADE DE ALMEIDA ARRUDA

A Comissão de Anistia e a revisão de anistias políticas: reflexos e impactos no processo justransicional brasileiro

Recife

2023

BRUNA VIRGINIA ANDRADE DE ALMEIDA ARRUDA

A Comissão de Anistia e a revisão de anistias políticas: reflexos e impactos no processo justransicional brasileiro

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco, Centro Acadêmico de Artes e Comunicação, como requisito para a obtenção do título de Mestra em Direitos Humanos. Área de concentração: Direitos Humanos e Sociedade.

Recife

2023

Catálogo na fonte
Bibliotecária Mariana de Souza Alves – CRB-4/2105

A779c Arruda, Bruna Virginia Andrade de Almeida
A Comissão de Anistia e a revisão de anistias políticas: reflexos e impactos no processo justransicional brasileiro / Bruna Virginia Andrade de Almeida Arruda. – Recife, 2023.
116f. il., fig.

Sob orientação de Jayme Benvenuto Lima Junior.
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco. Centro de Artes e Comunicação. Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, 2023.

Inclui referências, apêndices e anexo.

1. Justiça de transição. 2. Anistia política. 3. Revisionismo histórico. 4. Direitos humanos. 5. Bolsonarismo. I. Lima Junior, Jayme Benvenuto (Orientação). II. Título.

341.48 CDD (22. ed.) UFPE (CAC 2023 - 218)

BRUNA VIRGÍNIA ANDRADE DE ALMEIDA ARRUDA

**A Comissão de Anistia e a revisão de anistias políticas: reflexos e impactos no processo
justransicional brasileiro**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco, Centro Acadêmico de Artes e Comunicação, como requisito para a obtenção do título de Mestra em Direitos Humanos. Área de concentração: Direitos Humanos e Sociedade.

Aprovado em: 27/04/2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Jayme Benvenuto Lima Júnior (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Prof^ª. Dr^ª. Antonella Bruna Machado Torres Galindo (Examinadora Externa)
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Prof. Dr. Renan Honório Quinalha (Examinador Externo)
Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP

Ao meu marido Danilo e aos meus filhos
Maria e Russell, meus amores, pelo incentivo
e pela ausência que muitas vezes o estudo nos
obriga.

AGRADECIMENTOS

Nesse caminhar pela seara acadêmica, sou muito grata por estar sempre cercada de pessoas que contribuíram de maneira decisiva para que eu pudesse pesquisar e concluir este trabalho. Os desafios já gigantes de ingressar em um mestrado numa das melhores universidades do país, para debater temas tão importantes e urgentes na nossa sociedade, já permeados pelas dificuldades em conciliar estudos com a maternidade e o trabalho, foram potencializados por todo o contexto da Pandemia da Covid-19.

Diante do medo, do adoecimento e da perda de entes queridos, em especial do meu pai, somente me foi possível concluir esta tarefa porque tinha ao meu lado pessoas que me deram a mão e não me deixaram desistir. Em primeiro lugar, o meu muito obrigado vai à minha mãe, pela referência e apoio imprescindível nesse percurso. Ao meu pai, *in memoriam*, que nos deixou tão precocemente, vítima da Covid-19 e do descaso no tratamento da pandemia, sem que pusesse me ver concluir esse trabalho, nem comemorar o retorno da democracia ao nosso país.

Ao meu marido Danilo Santos Arruda, pela confiança depositada em mim, pelo incentivo nas horas de cansaço e pelos cuidados com Maria que aliviavam a culpa materna, sempre presente. À Maria que, mesmo ainda muito pequena, me sustenta e me guia, na certeza dos meus objetivos, reforçando a necessidade da luta por seu futuro. À minha família e meus amigos que estão sempre presentes e que, cada um à sua maneira, contribuiu para a conclusão deste trabalho.

Ao meu orientador, Professor Dr. Jayme Benvenuto Lima Junior, que pacientemente me guiou pelo caminho da pesquisa, acolhendo-me com generosidade no desafio de pensar academicamente as minhas inquietações. À professora Sandra Montenegro pelas importantes lições aprendidas, que tornaram mais leve a etapa de adequação da metodologia do projeto de pesquisa. Também ao Grupo de Pesquisa Justiça de Transição, vinculado à Universidade de Brasília, coordenado pela Professora Eneá Stutz, pelos debates importantes que promove.

Aos queridxs do grupo “Cultura da Paixão”, com quem aprendi que não precisamos estar sozinhos nos caminhos da pesquisa, se temos pessoas com quem podemos partilhar experiências e agregar conhecimento, verdadeira família que o mestrado me apresentou: Francisco Montenegro, Maria Fernanda, Marcela Gama, Kleber Bacelar, Marcelo Filho, Marinella Quinzeiro, Thomaz de Aquino e Patrícia do Amaral, meu muito obrigada.

“A incompreensão do presente nasce fatalmente da ignorância do passado. Mas talvez não seja menos vão esgotar-se em compreender o passado se nada se sabe do presente”. (BLOCH, 2001, p. 65).

RESUMO

A presente dissertação tem por objeto analisar as medidas adotadas para a reparação das vítimas das graves violações de direitos humanos operadas no regime militar que vigorou no Brasil de 1964 a 1985, implantadas após a edição da Lei n.º 10.559/2002, chamada de Lei da Anistia, que estabeleceu os parâmetros para a declaração de anistiado político, regulamentando o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. A Comissão de Anistia, regulamentada pelo artigo 12 do mencionado diploma legal, surgiu com o propósito de apreciar os requerimentos de anistia e emitir um parecer, destinado a subsidiar o Ministério responsável pela pasta na decisão acerca da concessão ou não da anistia política. Após as eleições de 2018, considerando o retorno de ideais autoritaristas às instâncias máximas do poder político nacional e o negacionismo quanto à ocorrência de uma ditadura militar no Brasil, foram observadas sensíveis modificações na atuação da Comissão de Anistia, sua composição e funções, sendo atribuída ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos a competência para avaliação e julgamento dos pedidos em andamento. Para o alcance dos objetivos propostos, fora realizado um levantamento quantitativo acerca dos processos analisados pela Comissão de Anistia ao longo de sua trajetória e dos resultados atribuídos, utilizando-se, inicialmente, dos relatórios emitidos pela própria Comissão e, em seguida, das publicações realizadas em Diário Oficial da União, com vistas a viabilizar uma análise comparativa entre o histórico da Comissão de Anistia e os atos elaborados na gestão Bolsonaro. Verificamos uma ampliação no quantitativo de processos julgados no período de 2019 a 2022 em relação aos anos anteriores, sendo observados indeferimentos em massa, revisões de ofício e anulações de anistias concedidas em gestões anteriores. Busca-se, assim, analisar os impactos desses atos no desenvolvimento do processo justransicional, na consolidação democrática e na revitimização dos sujeitos, no desafio constante de se realizar a passagem integral do Estado brasileiro à democracia.

Palavras-chave: Justiça de transição, anistia política, revisionismo histórico, direitos humanos, bolsonarismo.

ABSTRACT

This dissertation aims to analyze the measures adopted for the reparation of victims of serious human rights violations operated in the military regime that was in force in Brazil from 1964 to 1985, implemented after the enactment of Law n.º 10.559/2002, called Law of Amnesty, which established the parameters for the declaration of political amnesty, regulating art. 8 of the Temporary Constitutional Provisions Act - ADCT. The Amnesty Commission, regulated by Article 12 of the aforementioned legal diploma, was created with the purpose of assessing amnesty requests and issuing an opinion, intended to support the Ministry responsible for the portfolio in the decision on whether or not to grant political amnesty. After the 2018 elections, considering the return of authoritarian ideals to the highest instances of national political power and denialism regarding the occurrence of a military dictatorship in Brazil, significant changes were observed in the performance of the Amnesty Commission, its composition and functions, being attributed to the Ministry of Women, Family and Human Rights the competence to evaluate and judge requests in progress. In order to achieve the proposed objectives, a quantitative survey was carried out on the processes analyzed by the Amnesty Commission throughout its trajectory and the attributed results, using, initially, the reports issued by the Commission itself and, then, the publications carried out in the Official Gazette of the Union, with a view to enabling a comparative analysis between the history of the Amnesty Commission and the acts prepared in the Bolsonaro administration. We verified an increase in the number of cases judged in the period from 2019 to 2022 in relation to previous years, with mass rejections, ex-officio revisions and annulments of amnesties granted in previous administrations being observed. The aim is, therefore, to analyze the impacts of these acts on the development of the justtransitional process, on the democratic consolidation and on the revictimization of the subjects, in the constant challenge of carrying out the integral passage of the Brazilian State to democracy.

Keywords: Transitional justice, political amnesty, historical revisionism, human rights, pocketbookism.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Total de pedidos analisados no período de 2012 a 2022	55
Figura 2 – Resultado dos pedidos de anistia no período de 2018 a 2022.....	56

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Repositórios utilizados no mapeamento sistemático de literatura	22
Tabela 2 – Critérios de inclusão e exclusão de artigos	22
Tabela 3 – Estudos encontrados no processo de triagem dos documentos.....	23
Tabela 4 – Pedidos de anistia analisados no período de 2001 a 2007	46
Tabela 5 – Pedidos de anistia analisados no período de 2008 a 2014	48
Tabela 6 – Pedidos de anistia analisados no período de 2015 a 2018	49
Tabela 7 – Atos publicados com análise dos pedidos de anistia no ano de 2018	52
Tabela 8 – Atos publicados com análise dos pedidos de anistia no ano de 2019	53
Tabela 9 – Atos publicados com análise dos pedidos de anistia no ano de 2020	54
Tabela 10 – Atos publicados com análise dos pedidos de anistia no ano de 2021	54
Tabela 11 – Atos publicados com análise dos pedidos de anistia no ano de 2022	55
Tabela 12 – Dados analíticos do período de 2001 a 2007	95
Tabela 13 – Dados analíticos do período de 2008 a 2014	96
Tabela 14 – Dados analíticos do ano de 2015	97
Tabela 15 – Dados analíticos do ano de 2016	99
Tabela 16 – Dados analíticos do ano de 2017	100
Tabela 17 – Dados analíticos do ano de 2018	101
Tabela 18 – Dados analíticos do ano de 2019	104
Tabela 19 – Dados analíticos do ano de 2020	106
Tabela 20 – Dados analíticos do ano de 2021	108
Tabela 21 – Dados analíticos do ano de 2022	110

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	ASPECTOS METODOLÓGICOS	16
2.1	Discussões sobre o método de pesquisa	16
2.2	Mapeamento Sistemático de Literatura	18
3	OS CONTORNOS DA ANISTIA POLÍTICA NO PROCESSO JUSTRANSICIONAL BRASILEIRO	24
3.1	Um passado de violações de Direitos Humanos: A Justiça de Transição no Brasil	24
3.2	Eixo da reparação: a Comissão de Anistia, sua criação, funções e estrutura	24
3.3	Declaração de anistiado político: reconhecimento do regime de exceção e alcance da Lei de Anistia	40
4	DO LEVANTAMENTO DOS ATOS PUBLICADOS PELA COMISSÃO DE ANISTIA RELATIVOS AO DEFERIMENTO, INDEFERIMENTO, REVISÃO E ANULAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO	45
4.1	Apanhado histórico das decisões da Comissão de Anistia	45
4.2	Levantamento e exame dos dados da pesquisa: recorte temporal nos últimos 05 (cinco) anos	50
5	INDEFERIMENTOS EM LOTE E ANULAÇÕES DAS DECLARAÇÕES DE ANISTIADO POLÍTICO: UMA ANÁLISE SOBRE OS ATOS DO MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS	59
5.1	A era Bolsonaro e o revisionismo histórico autoritário das violações de direitos humanos ocorridas na Ditadura militar brasileira	59
5.2	Reformulação da composição da Comissão de Anistia: impactos nos atos decisórios sobre os pedidos de anistia política	66
5.3	Do desrespeito ao devido processo legal dos atos de anulação das declarações de anistiado político	70
6	REFLEXOS NA JUSTIÇA TRANSICIONAL BRASILEIRA: DA REVITIMIZAÇÃO AO ENFRAQUECIMENTO DA DEMOCRACIA	75
6.1	Dos desafios à concretização dos Direitos Humanos no Brasil	75

6.2	Dos processos de contra memória às fake news: a ascensão do bolsonarismo à Presidência da República	79
6.3	Da ausência de uma justiça de transição efetiva: da revitimização dos sujeitos, do enfraquecimento dos direitos humanos e do regime democrático	83
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	86
	REFERÊNCIAS	91
	APENDICE A – PEDIDOS DE ANISTIA ANALISADOS PELA COMISSÃO NO PERÍODO DE 2001 A 2007	99
	APENDICE B – PEDIDOS DE ANISTIA ANALISADOS PELA COMISSÃO NO PERÍODO DE 2008 A 2014	100
	APENDICE C – ATOS PUBLICADOS COM ANÁLISE DOS PEDIDOS DE ANISTIA NO ANO DE 2015	101
	APENDICE D – ATOS PUBLICADOS COM ANÁLISE DOS PEDIDOS DE ANISTIA NO ANO DE 2016	104
	APENDICE E – ATOS PUBLICADOS COM ANÁLISE DOS PEDIDOS DE ANISTIA NO ANO DE 2017	105
	APENDICE F – ATOS PUBLICADOS COM ANÁLISE DOS PEDIDOS DE ANISTIA NO ANO DE 2018	106
	APENDICE G – ATOS PUBLICADOS COM ANÁLISE DOS PEDIDOS DE ANISTIA NO ANO DE 2019	109
	APENDICE H – ATOS PUBLICADOS COM ANÁLISE DOS PEDIDOS DE ANISTIA NO ANO DE 2020	111
	APENDICE I – ATOS PUBLICADOS COM ANÁLISE DOS PEDIDOS DE ANISTIA NO ANO DE 2021	113
	APENDICE J – ATOS PUBLICADOS COM ANÁLISE DOS PEDIDOS DE ANISTIA NO ANO DE 2022	115
	ANEXO A - LETRA DA CANÇÃO “CÁLICE” CENSURADA EM 1973 ..	117

1

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o crescimento de visões autoritárias e antidemocráticas no cenário nacional colocou em relevo a importância das discussões acerca da justiça de transição, que propõe a adoção de medidas para a consolidação da democracia, após violações de direitos humanos praticadas por regimes ditatoriais ou em conflitos armados.

No Brasil, em decorrência das atrocidades praticadas no regime militar, no período de 1964 a 1985, na tentativa de estabelecer um regime democrático, além da Constituição Cidadã de 1988, foram editados diplomas normativos e criados alguns mecanismos justransicionais, destacando-se a edição da Lei n.º 10.559/2002 e a criação da Comissão de Anistia.

Constitui objetivo desse estudo analisar os impactos dos atos da Comissão de Anistia na gestão Bolsonaro no desenvolvimento da justiça de transição e na proteção dos direitos humanos no Brasil, bem como as consequências para os anistiados políticos, vítimas das atrocidades cometidas no período da ditadura militar brasileira.

Durante a gestão Bolsonaro foi observada uma tentativa de revisionismo histórico autoritário acerca dos fatos e das violações de direitos humanos ocorridas no período ditatorial. Essa mudança de “posicionamento” face aos atos de exceção editados durante o regime militar provocou profundas modificações na atuação da Comissão de Anistia, seja em relação aos pedidos ainda pendentes de análise, com a realização de julgamentos em lote de processos, seja na instauração de ofício de revisão das anistias já concedidas em gestões anteriores e sua consequente anulação.

Desta feita, esse estudo objetiva realizar um levantamento dos atos da Comissão de Anistia ao longo de sua atuação em comparação com as portarias editadas durante a gestão Bolsonaro, que procederem com o deferimento, indeferimento, revisão e consequente anulação de anistias políticas já concedidas, com vistas a estabelecer um padrão de atuação no julgamento desses requerimentos.

Como objetivos específicos, busca-se analisar se a Comissão de Anistia ao realizar a revisão de ofício dos requerimentos agiu em observância aos preceitos constitucionais, mais precisamente em cumprimento ao princípio do devido processo legal; se a mudança no posicionamento defendido pela gestão Bolsonaro acerca dos atos de exceção do período ditatorial e da composição da Comissão de Anistia influenciaram no resultado dos

juízos; bem como as repercussões de tais atos no processo justicial brasileiro, na proteção e promoção dos direitos humanos e na consolidação democrática.

Inicialmente foi elaborado um delineamento acerca da metodologia de pesquisa empregada. Destaca-se a utilização de métodos qualitativos e quantitativos, em razão da natureza dos dados analisados. Os estudos qualitativos, em geral, viabilizam reflexões sobre impressões, pontos de vistas, leituras, percepções, uma vez que essa pesquisa possui natureza eminentemente bibliográfica e documental. Com o levantamento quantitativo, foi possível realizar observações e comparações dentro do recorte temporal objeto do estudo com os períodos anteriores de atuação da Comissão de Anistia.

Será destacado, ainda, o mapeamento de literatura realizado, observando-se os critérios utilizados nas plataformas de busca, para a localização e seleção dos estudos voltados para a temática em discussão, bem como identificadas e destacadas as lacunas de pesquisa, que reforçam a importância do presente estudo e do levantamento realizado.

Para a adequada compreensão do tema, se fez necessária uma abordagem acerca dos contornos da anistia política no processo justicial brasileiro, realizando-se um breve apanhado histórico sobre o passado de violações de Direitos Humanos operados no período do regime militar, com destaque para o processo de implantação do eixo da reparação, com a criação da Comissão de Anistia, sua estrutura e funções; bem como o alcance da Lei da Anistia para a declaração de anistiado político.

Realizado esse panorama, é apresentado no terceiro capítulo um levantamento quantitativo das decisões da Comissão de Anistia, através dos dados coletados nos relatórios anuais emitidos e nas publicações das portarias com as decisões do Ministério responsável pela pasta, cuja competência durante a gestão Bolsonaro fora atribuída ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, capitaneada pela Ministra Damarens Alves. Com enfoque nas informações apuradas a partir de 2018 pode ser observado o tratamento atribuído aos pedidos de anistia política, com uma análise gráfica dos dados encontrados.

O quarto capítulo é dedicado a discutir o revisionismo histórico autoritário operado na era Bolsonaro sobre as violações de Direitos Humanos ocorridas na ditadura militar brasileira. As modificações promovidas na composição da Comissão de Anistia e a escolha dos novos membros alinhados à corrente revisionista autoritária, produziram um impacto direto na análise dos requerimentos de declaração de anistiado político ainda pendentes de julgamento, na implementação das reparações e na instauração de procedimentos de revisão, fazendo-se necessária uma avaliação desse processo e da observância do devido processo legal.

A partir desses dados, será então possível concluir com maior propriedade os reflexos dos atos editados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos no desenvolvimento do processo justransicional brasileiro, tendo como marco a ascensão do bolsonarismo à Presidência da República e a implementação de uma política de retrocesso, que se vale de processos de contra memória e das chamadas *fake news* para promover um revisionismo histórico autoritário acerca dos fatos ocorridos no período ditatorial, anulando anistias já consolidadas e promovendo indeferimentos em massa, culminando com a revitimização desses sujeitos e com o enfraquecimento dos Direitos Humanos e da própria democracia.

2

ASPECTOS METODOLÓGICOS

“A menos que modifiquemos a nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo”.
(Albert Einstein)

2.1 Discussões sobre o método de pesquisa

Para a adequada construção de uma pesquisa, cabe a cada pesquisador selecionar a abordagem que julga mais apropriada, com vistas a serem atingidos os resultados esperados, de acordo com o problema proposto. Passaremos, pois, a destacar os elementos metodológicos utilizados no presente trabalho.

Em obra dedicada à metodologia da pesquisa, os autores Marconi e Lakatos (2017) destacam que o método é o conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo, traçando o caminho da pesquisa e auxiliando o pesquisador no processo de tomada de decisão.

Também discorrendo sobre a pesquisa científica, Walliman (2015), destaca ser a atividade que, de forma sistemática, permite a evolução do conhecimento humano, através de técnicas que possibilitam a coleta, a ordenação e a análise das informações, de modo a tecer conclusões. Para que tais conclusões tenham sólidas bases, faz-se necessária a escolha adequada do método, atribuindo-se validade aos resultados encontrados.

Nesse sentir, podemos destacar que do ponto de vista da abordagem a presente pesquisa se classifica em quali-quantitativa. Note-se que a pesquisa qualitativa trabalha com significados, oferecendo os instrumentos que mais se adequam à análise dos dados proposta neste trabalho e à compreensão do processo de anulação das declarações de anistiado político e das subjetividades que ele produz. Assim, destacam Dias e Silva (2010, p. 46) que

A pesquisa qualitativa envolve o uso de dados qualitativos obtidos em entrevistas, documentos e observações para compreensão e explicação dos fenômenos. As pesquisas qualitativas podem ser encontradas em muitas disciplinas e campos, usando uma variedade de enfoques, métodos e técnicas.

Na pesquisa qualitativa os dados coletados são permeados por discursos, significados e contextos, envolvendo o caráter subjetivo da realidade, tendo-se como norte no presente trabalho a necessidade de análise dos reflexos dos atos de anulação de anistia no desenvolvimento da justiça de transição no Brasil.

Já a pesquisa quantitativa, ao trabalhar com a quantificação de dados, vai nos permitir mensurar os dados coletados dos atos publicados nos relatórios da Comissão de Anistia e no Diário Oficial da União, realizando seu tratamento, através de técnicas estatísticas como percentual, média, coeficiente de correlação, entre outros, de modo a garantir resultados precisos, procurando evitar distorções na análise e na sua interpretação, visando estabelecer uma margem de segurança quanto ao que for inferido.

Segundo Baptista (1999), é necessário “recorrer-se ao empirismo e à quantificação para melhor conhecer a realidade”. No entanto, o procedimento quantitativo deve estar associado a uma análise qualitativa, que permite aprofundarmos o conhecimento sobre o objeto de estudo. Destaca, ainda, o referido autor, que devemos buscar a coexistência das duas metodologias, num exercício de mútua cooperação.

Assim, o presente trabalho se utilizou de uma pesquisa explicativa, tendo em vista ter como objetivo identificar os fatores que tem contribuído para a revisão de ofício e anulação das declarações de anistiado político concedidas em gestões anteriores, aprofundando o conhecimento da realidade e seus impactos no seio social.

Levando-se em consideração que, conforme destacado por Marconi e Lakatos (2017), a pesquisa bibliográfica tem por finalidade aproximar o pesquisador do conhecimento que já fora produzido sobre determinado tema, empregou-se, ainda, uma pesquisa bibliográfica nas fontes relativas aos temas da justiça de transição e da anistia política, publicadas em revistas, livros, pesquisas, teses e artigos científicos, impressos ou eletrônicos, com vistas a ser realizada uma análise crítica de seu conteúdo.

Fora identificada a necessidade de utilização de uma pesquisa documental nos dispositivos legais, com vistas a verificar o tratamento legal da concessão de anistias políticas e da possibilidade de anulação de atos da administração, fundamental para o desenvolvimento deste trabalho. Foram consultados os documentos da Comissão de Anistia, em especial os relatórios emitidos e as publicações no Diário Oficial da União dos atos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, com vistas a subsidiar os argumentos necessários para a resolução do problema de pesquisa.

Note-se que a pesquisa documental apresenta semelhanças com a pesquisa bibliográfica, mas com ela não se confunde. Podemos destacar como diferença primária a natureza das fontes. A pesquisa bibliográfica fundamenta-se em material elaborado por autores com o propósito de ser lido por públicos específicos. Já a pesquisa documental vale-se de toda sorte de documentos, elaborados com finalidades diversas, tais como assentamento, autorização, comunicação (Gil, 2002).

Na busca do conhecimento sobre o objeto da pesquisa, nos utilizamos da observação, da análise e da relação entre os fatos envolvidos, com vistas a possibilitar a descrição da realidade e uma interpretação dos dados obtidos, na tentativa de dimensionar a extensão de seus efeitos.

Como forma de auxiliar as etapas da investigação, foram utilizados os métodos histórico e comparativo. Através do método histórico, buscou-se verificar a influência dos acontecimentos do passado na sociedade atual, revelando-se de suma importância para o tema da justiça de transição, diante da necessidade de análise das instituições ao longo do tempo, com vistas a verificar sua influência na atual conjuntura política.

Já o método comparativo, que se vale das comparações com vistas a estabelecer semelhanças e explicar diferenças, fora utilizado quando da análise dos atos de anulação das anistias já concedidas, ao destacar as diferenças nos quantitativos de processos julgados, deferidos ou indeferidos, nos entendimentos aplicados, nas estruturas da Comissão de Anistia ao longo dos anos, que levaram a resultados distintos diante do mesmo sujeito em apreciação.

Como forma de proceder com a interpretação da documentação levantada, o método de análise dos dados partiu do apoio do referencial teórico utilizado e da legislação estudada para auxiliar na compreensão das questões centrais objeto do estudo, realizando-se um estudo crítico e reflexivo sobre as possíveis respostas aos questionamentos propostos.

2.2 Mapeamento Sistemático de Literatura

Com vistas a verificar o estado da arte no que toca à temática abordada no presente trabalho, verificou-se a necessidade de se realizar um mapeamento de literatura. Tratando-se de uma forma de pesquisa baseada em evidências, o mapeamento nos oferece um apanhado dos dados e publicações existentes sobre os atos de anulação de anistia política, estabelecendo-se o processo através do qual serão realizadas as buscas dos artigos relevantes e a análise de sua pertinência com a pesquisa.

Nesse sentido, o mapeamento da literatura ou revisão de escopo (*scoping review*) foi utilizado como forma de se estabelecer uma visão geral, mais ampla, dessa área do conhecimento, com vistas a auxiliar no entendimento sobre o objeto de pesquisa. Quando da conclusão do mapeamento é possível verificar os caminhos das ideias sobre determinada temática, proporcionando “o olhar analítico-sintético no trato com as fontes” (Saviani, 2013), contribuindo no reconhecimento de lacunas de investigação.

Executado de acordo com uma estratégia de busca previamente definida, o mapeamento de literatura deve considerar um período específico para a busca, recuperar trabalhos que atendam palavras-chaves pré-determinadas, além de definir de forma clara os critérios de inclusão e exclusão dos trabalhos buscados. Assim, fora definido o protocolo de pesquisa, cujas atividades foram agrupadas em três fases principais: planejamento, condução e relatório.

Para a adequada execução da revisão de literatura devem ser seguidas etapas fundamentais, quais sejam, a definição de questões de pesquisa; a realização da busca nas bases de dados; uma adequada triagem da documentação encontrada; e, finalmente, a extração dos dados e o mapeamento.

Desta feita, na primeira etapa deste mapeamento sistemático, com vistas a realizar uma categorização dos estudos encontrados, foram definidas as questões de pesquisa, norteadoras de toda a condução da pesquisa: “Os atos de indeferimento e anulação dos pedidos de anistia política realizados pela atual composição da Comissão de Anistia respeitaram o devido processo legal?”; “Fora realizada a análise adequada da documentação apresentada e dos fatos históricos com vistas a verificar a ocorrência de violações de direitos humanos dos requerentes?”; “Quais os impactos dessas anulações e desses indeferimentos em lote no processo justransicional brasileiro?”.

Primeiramente, foram selecionadas as bases de dados eletrônicas relevantes para a área de pesquisa sendo selecionados três repositórios, quais sejam, o portal de periódicos Capes, o Scielo e o Google Scholar, conforme apresentados na Tabela 1, cuja escolha se fundamentou na facilidade de acesso e gratuidade dos sistemas. Importante destacar que as buscas foram realizadas, durante os meses de novembro de 2021 e janeiro de 2022.

Tabela 1 – Repositórios utilizados no mapeamento sistemático de literatura

Repositórios	Endereço
Portal de Periódicos CAPES	https://www-periodicos-capes-gov-br.ezl.periodicos.capes.gov.br/index.php?
Scientific Electronic Library Online(SciELO)	http://www.scielo.org/php/index.php
Google Scholar	https://scholar.google.com.br/

Fonte: Elaborada pela autora, 2021.

Formuladas as questões de pesquisa e definidas as bases de dados, foram definidas as estratégias de busca e seleção dos estudos que devem ser incluídos na lista de artigos do mapeamento sistemático, através da estruturação da questão de pesquisa em palavras-chave. Assim, foram realizadas buscas preliminares com vistas a identificar revisões ou mapeamentos acaso existentes, bem como para avaliar o volume de estudos potencialmente relevantes. Foram realizados testes utilizando combinações dos termos de busca, sendo definido o *string* de busca com os seguintes termos: “anistia”, “ditadura” e “anulação”.

Estruturados os termos de busca, foram estabelecidos os critérios para excluir e incluir os estudos encontrados, com vistas a reduzir a probabilidade de viés na pesquisa. Desta feita, os critérios de exclusão foram definidos considerando estudos secundários, artigos resumidos, publicações não revisadas por pares e artigos redundantes de mesma autoria. Já os limitadores de inclusão na pesquisa, relacionam-se aos artigos primários, revisados por pares e relativos ao lapso temporal dos últimos 05 (cinco) anos, qual seja de 2017 a 2021.

Tabela 2 – Critérios de inclusão e exclusão de artigos

Critérios de inclusão	Critérios de Exclusão
Artigos primários	Estudos secundários
Revisados por pares	Artigos resumidos
A partir de 2017	Não revisados por pares
	Leitura dos títulos e resumos dos artigos

Fonte: Elaborada pela autora, 2021.

Executada a *string* na opção de busca avançada que as bases fornecem, considerando alguns dos critérios de exclusão estabelecidos, quando da utilização do portal de periódicos Capes, ao aplicar o termo de busca “anistia”, restringindo aos últimos 05 (cinco) anos e a periódicos revisados por pares, encontramos 22 (vinte e dois) artigos. Na base de dados SciELO, ao aplicar o mesmo *string*, a busca retornou 17 (dezessete) resultados. Quando consideramos o Google Scholar, utilizando-se os termos de busca “anistia” e “ditadura”, limitados aos últimos 05 (cinco) anos e aos artigos de revisão, foram encontrados 20 trabalhos.

Tabela 3 – Estudos encontrados no processo de triagem dos documentos

Bases de Dados	Resultado
Portal de Periódicos CAPES	22 artigos
Scientific Electronic Library Online(SciELO)	17 artigos
Google Scholar	20 artigos

Fonte: Elaborada pela autora com base nas buscas nos repositórios, 2021.

Quando da leitura dos títulos e resumos dos artigos, os trabalhos que retornaram na busca não guardam pertinência com o tema em discussão, não sendo encontradas pesquisas relativas à anulação dos atos de anistia política. Esse levantamento permitiu identificar que esse tema constitui uma lacuna de pesquisa, isto é, uma área pouco explorada no contexto da anistia e da ditadura militar brasileira.

Através da pesquisa do tema da Justiça de Transição, foram utilizados como referencial teórico na presente pesquisa diversos autores que contribuíram para o desenvolvimento da teoria da justiça transicional e dos direitos humanos. Relevante contribuição é apresentada por Ruti Teitel, quando da publicação do texto "Transitional Justice" (2000), que apresenta uma análise crítica sobre os mecanismos utilizados para lidar com as violações de direitos humanos cometidas em contextos de transição política.

Teitel argumenta que a justiça de transição envolve uma série de processos que visam garantir a responsabilização dos perpetradores das violações, a reparação das vítimas e a promoção da reconciliação. Enfatiza a autora sua importância para a consolidação da democracia e da paz em sociedades que foram marcadas por conflitos violentos. Esclarece que a justiça de transição deve ser vista como um processo contínuo, apresentando como elementos fundamentais para sua consolidação a construção de instituições democráticas e a promoção de uma cultura de respeito aos direitos humanos.

Na tentativa de promover uma sistematização do estudo, Abrão e Torelly (2011) destacam que a justiça de transição é composta de quatro pilares complementares, quais sejam, a busca pela verdade e a edificação da memória; a regularização da justiça e o restabelecimento da igualdade perante à lei; a reforma das instituições perpetradoras de violações contra os direitos humanos e, por último, mas não menos importante, a reparação das vítimas

Destacam-se, ainda, as relevantes lições de Priscilla Hayner, autora da obra "Unspeakable Truths: Confronting State Terror and Atrocity" (2001), uma das mais importantes sobre comissões de verdade e reconciliação, na qual apresenta uma análise

detalhada sobre a implementação das comissões da verdade em diferentes países, desde a África do Sul até o Chile e El Salvador.

Esclarece a autora a importância das comissões da verdade enquanto instrumentos para lidar com as violações de direitos humanos cometidas durante períodos de transição política, permitindo que as vítimas tenham seus relatos ouvidos, responsabilizando os violadores. Reconhece, no entanto, as limitações desses mecanismos, principalmente no que tange à falta de poder para impor punições e a possibilidade de serem utilizados como uma forma de evitar processos criminais.

Merece relevo para a discussão do presente trabalho a obra de Méndez e Wentworth, intitulada "Taking a Stand: The Evolution of Human Rights", publicada em 2011, que faz uma reflexão sobre a evolução do conceito de direitos humanos e as questões que envolvem a proteção desses direitos. Os autores discutem a evolução histórica do conceito de direitos humanos, desde a declaração de direitos de Virginia em 1776 até a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948. Analisam, ainda, a importância dos direitos humanos na atualidade e as violações que ainda são verificadas em diferentes partes do mundo.

Méndez e Wentworth destacam a importância da responsabilização dos perpetradores de violações de direitos humanos e da justiça de transição para lidar com as violações cometidas no passado. Enfatizam a necessidade de medidas eficazes de proteção dos direitos humanos, incluindo o combate à impunidade, a promoção da educação e a proteção dos defensores dos direitos humanos.

Em sua obra intitulada "Justiça de Transição – Contornos do Conceito" (2013), o professor Renan Quinalha apresenta relevantes contribuições para a temática justransicional, ao apresentar uma análise sobre as origens históricas do conceito de justiça de transição e sua evolução ao longo do tempo, abordando as dificuldades e desafios da aplicação prática dos mecanismos justransicionais, destacando a importância de uma abordagem contextualizada e adaptada a cada realidade.

Ressalte-se, ainda, as contribuições apresentadas no texto "Transitional Justice in Brazil and the Jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights: a difficult dialogue with the Brazilian judiciary", publicado em 2018, de autoria da professora Antonella Galindo, que realiza uma análise crítica sobre a aplicação da justiça de transição no Brasil, com destaque para a dificuldade de diálogo do judiciário nacional com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A autora discute a relevância dessas decisões para a justiça de transição no país, enfatizando sua importância para a consolidação da democracia e a promoção dos direitos humanos. Aborda, ainda, a necessidade de enfrentar as violações do passado e de garantir a responsabilização dos perpetradores dessas violações como elementos fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e democrática.

Esses autores contribuíram significativamente para o desenvolvimento da teoria e prática da justiça de transição, fornecendo análises críticas e propondo novas abordagens para lidar com as violações de direitos humanos em contextos de transição política. Não foram encontradas, no entanto, abordagens relativas à possibilidade de anulação das declarações de anistiado político e de suas repercussões.

No próximo capítulo, cuidaremos de situar o leitor sobre aspectos relevantes do processo justransicional brasileiro pós ditadura militar, que apresentou melhores resultados no eixo da reparação, bem como sobre os procedimentos adotados para a concessão da anistia política e o pagamento de indenizações às vítimas e familiares das graves violações de direitos humanos ocorridas no período.

OS CONTORNOS DA ANISTIA POLÍTICA NO PROCESSO JUSTRANSICIONAL BRASILEIRO



Apesar de você amanhã há de ser outro dia
Você vai ter que ver a manhã renascer e esbanjar poesia
Como vai se explicar vendo o céu clarear de repente, impunemente
Como vai abafar nosso coro a cantar na sua frente
(BUARQUE, 1970)

No presente capítulo, busca-se realizar um breve apanhado histórico sobre as medidas implantadas após as violações de direitos humanos operadas no Brasil durante a ditadura militar, no que se mostrou um tímido processo justransicional brasileiro, que teve sua maior expressão no eixo da reparação ao proceder com a criação da Comissão de Anistia. Destaca-se a forma de atuação da Comissão, suas funções e composição, bem como o alcance da lei de Anistia frente ao reconhecimento do regime de exceção instalado na ditadura militar brasileira.

3.1 Um passado de violações de Direitos Humanos: A Justiça de Transição no Brasil

No período de 1964 a 1985 vigorou no Brasil uma ditadura militar. Ainda que liderado pelos militares, o golpe de 1964 obteve apoio de setores da sociedade civil na tomada do poder. Os veículos de imprensa comandados pela burguesia relativizavam os atos de supressão de direitos em detrimento de interesses econômicos, com os militares argumentando a retomada na economia. Sobre o apoio das classes dominantes ao golpe, Ridenti (2012, p. 32) destaca que:

Com o golpe de 1964, reafirmado pelo AI-5 de 1968, instaurava-se a modernização conservadora na economia, concentradora de riquezas e considerada pelas classes dirigentes a saída viável para superar a crise vivida em meados da década de 1960. A política econômica adotada tinha como contrapartida necessária a total submissão do trabalho aos ditames do capital, o que implicou a repressão ou o desmantelamento das organizações dos trabalhadores, como sindicatos combativos e partidos clandestinos.

Se intitulando como contrarrevolução preventiva, o golpe de 1964 se apresentava como solução para livrar o Estado da “ameaça comunista” e da corrupção. Em que pese terem tomado o poder sob a alegação de que tão logo fosse afastado o perigo comunista, seria restabelecida a democracia e restituído o comando da nação aos civis, perdurou por longos 21 (vinte e um) anos.

Consoante leciona Bobbio (1998, p. 370), o termo “ditadura” em sua acepção moderna se apresenta como um conceito negativo, se configura por uma acentuada concentração do poder e pela transmissão da autoridade política de cima para baixo, o que possibilita o enquadramento do movimento de 1964 como uma ditadura.

Nesse contexto de ditadura, destaca Paulo Bonavides (2005, p. 168), que a utilização dos Atos Institucionais pelo regime militar promoveu a ruptura das bases jurídicas do poder constituinte, institucionalizando sua usurpação ao permitir que os governantes, sem legitimidade popular, se valessem constantemente desse instrumento de acordo com sua vontade, dando espaço ao desmonte do Estado Democrático de Direito.

Com a instalação de um estado de exceção, foram suspensos direitos fundamentais, a primazia da lei e um dos direitos basilares constitucionalmente assegurados: a liberdade. Para os fins deste trabalho, destacam-se os primeiros Atos Institucionais que institucionalizaram a perseguição a servidores públicos, suprimindo as garantias de vitaliciedade, estabilidade e inamovibilidade, bem como que procederam com a cassação de representantes eleitos democraticamente.

São simbólicos no que toca à perseguição política, os Atos Institucionais 1 e 5. Abriu-se a possibilidade de, mediante uma investigação sumária, os servidores e empregados poderem ser demitidos ou dispensados, colocados em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reforma, sob o argumento de terem atentado contra a segurança da nação, contra o regime democrático ou a probidade da Administração Pública.

Tais atos estabeleciam, ainda, que no interesse da paz e da honra nacional, os comandantes poderiam suspender os direitos de atores políticos pelo prazo de 10 (dez) anos,

bem como promover a cassação dos mandatos em curso, seja na esfera federal, estadual ou municipal, não sendo permitida a reanálise ou discussão judicial de tais cassações.

De acordo com Carvalho (2001, p. 161), o AI-5 “foi o mais radical de todos, o que mais fundo atingiu os direitos civis e políticos”. Com o quinto ato, os militares promovem o fechamento do Congresso, ampliando ainda mais os poderes do Chefe do Executivo, e o desmantelamento de forma paulatina do Poder Judiciário, diante da alteração de sua composição e da redução de sua competência constitucional.

Durante todo o regime as pessoas viviam sob a ameaça de prisão e da tortura. Mas a violência contra opositores do regime após o AI-5 fora acentuada. Conforme relata Gaspari (2002, p. 132), o primeiro ato violento de que se tem notícia ocorreu no Recife, em 02 de abril de 1964, quando Gregório Bezerra, apontado como dirigente comunista, fora amarrado seminua à traseira de um jipe e puxado pelos bairros populares da cidade, sendo ao final espancado em praça pública por um oficial militar.

A prática de tortura, desaparecimento forçado e morte viria a ser cotidiana nos aparelhos de repressão do Estado. Sem a expedição de mandado judicial ou de qualquer formalidade legal, eram realizadas prisões das pessoas consideradas subversivas, por vezes na calada da noite, permanecendo o preso incomunicável com seus familiares, ocorrendo, ainda, sua transferência para outras instituições da repressão, sem qualquer comunicação.

Nas investigações, policiais e militares utilizavam-se da tortura como método de extração de confissão de fatos considerados crimes contra a segurança nacional, passando a ser a regra nos interrogatórios de pessoas suspeitas de participação em atividades contrárias ao regime. Assim, o golpe de 1964 orquestrado pelos militares, com o apoio de setores da sociedade civil teve, nos Atos Institucionais, os meios indispensáveis para sua permanência no Poder.

Ressalte-se que as ilegalidades das prisões por motivação política e a prática sistemática de tortura pelas instituições militares, foram denunciadas por organizações de Direitos Humanos, em defesa da vida e da integridade física das pessoas presas, sequestradas ou desaparecidas durante o regime, permanecendo até os dias atuais sem informações sobre as circunstâncias das mortes e a localização de diversos cadáveres.

No campo das artes, diversas músicas, peças e obras foram objeto de censura pelos mecanismos de repressão do Estado. Destacadas como mais emblemáticas do período, as canções de Francisco Buarque de Holanda “Apesar de você” e “Cálice” foram censuradas,

somente vindo a ser liberadas em 1978 durante o governo Geisel. Nesse sentido, destaca Ana Letícia Olímpio Da Silva David (2016, p. 47) que

Os cantores traduziram mais uma vez, a voz, o pensamento, os anseios de grande parte de uma nação que viveu com atrocidades, com a perda de diversos direitos, incluindo os sociais e políticos, encoberta pelo medo e a morte. Desta forma, “Cálice” é um documento social representativo de um período não democrático e que violou leis básicas dos direitos da pessoa humana, tornando-se assim um documento de memória social.

O reconhecimento da arbitrariedade de tais atos, que promoveram a perseguição e morte de diversas pessoas por motivos exclusivamente políticos, fora a motivação para a Constituição Federal de 1988 ter trazido a previsão, no Ato de Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da necessidade de reparação às vítimas da ditadura, apresentando, ainda, os contornos da anistia política.

Após mais de 30 (trinta) anos do fim do regime militar, é possível afirmar que o Brasil ainda passa por um período de transição política para a implantação integral da democracia, na tentativa de superar o estado de exceção vivido e de promover as transformações necessárias ao alcance de uma ordem social pacífica e a reparação das vítimas das graves violações de direitos humanos citadas.

No entanto, a complexidade apresentada nesse momento de transição política conduz a tensões entre justiça e paz; entre a necessidade de se promover a verdade, a justiça e a reparação e as restrições impostas pelas negociações realizadas pelos atores sociais detentores do poder. No contexto brasileiro, observamos que tais negociações tiveram enorme relevância para o resultado do processo de redemocratização, com mudanças na ordem jurídica e nas suas instituições.

Nessa conjuntura é que é desenvolvido o termo “justiça de transição” pela professora Ruti Teitel, ao utilizar a expressão *justice in times of transition* (em português: “justiça em tempos de transição”). No entanto, nas décadas de 70 e 80, os processos de transição e consolidação democrática foram analisados por diversos cientistas políticos, dentre eles, Samuel Huntington (1994), que denominou o fenômeno de “ondas de democratização”.

Observe-se que o termo justiça de transição, de uma forma mais geral, conceitua a modificação de uma determinada ordem jurídica e de suas instituições, não necessariamente para uma ordem democrática. No entanto, tem sido mais comumente empregado para caracterizar a passagem de um regime autoritário para um regime democrático ou a fase final de um contexto de ruptura social, bem como as consequências decorrentes desses processos.

Note-se que quando o Estado se propõe a abandonar o autoritarismo enquanto forma de organização política e realizar a passagem à democracia, se faz necessário que haja uma transformação de todo o sistema jurídico, com vistas a dar efetividade aos mecanismos democráticos. Se trata, pois, de um caminho longo até que seja implantado o novo sistema, que vai buscar promover mudanças jurídicas, mas também sociais e culturais.

Desta feita, a justiça de transição fora concebida como um conjunto de ações a serem realizadas pelos Estados em processos de redemocratização, após regimes ditatoriais ou conflitos armados, que tem por objetivo garantir a realização dessas mudanças políticas e estruturais necessárias à consolidação democrática, através da implementação de políticas públicas, reformas institucionais e no sistema de justiça. Segundo destaca Welchert (2018, p. 45):

O conceito de justiça transicional começou a ser desenvolvido a partir da análise do conjunto de experiências de diversos países na condução de suas transições à democracia após o colapso de regimes ditatoriais, ou após conflitos internos, nos quais houve sistemática e grave violação de direitos humanos.

Em que pese as diferentes experiências antidemocráticas observadas após conflitos armados ou regimes ditatoriais, como elemento comum presente nas mais diversas transições podemos destacar os graves atos de violação de direitos humanos realizados pelos aparelhos estatais, fazendo-se necessário, assim, o restabelecimento da democracia, bem como o tratamento das violações realizadas no período de exceção e autoritarismo.

Diante da ameaça permanente de um regresso autoritário, segundo Quinalha (2012, p. 156) “o conceito de justiça de transição emerge, então, e é, precisamente, direcionado a esse tipo de contexto histórico, legado como herança autoritária, mas que funcionou de ponto de partida dos regimes democráticos”.

Em que pese a inexistência de um modelo justransicional a ser seguido, como forma de sistematização do estudo Abrão e Torelly (2011, p. 215) destacam que a justiça de transição é composta de quatro pilares complementares, quais sejam, a busca pela verdade e a edificação da memória; a regularização da justiça e o restabelecimento da igualdade perante à lei; a reforma das instituições perpetradoras de violações contra os direitos humanos e, por último, mas não menos importante, a reparação das vítimas.

Note-se que as escolhas dos mecanismos transicionais realizadas em cada contexto, devem observar alguns fatores, tais como o poder ainda desempenhado pelos setores sociais

responsáveis pelas violações de direitos humanos, a unidade do corpo social e a atuação dos mecanismos internacionais. Devem, portanto, ser objeto de estudo na justiça transicional, além dos aspectos jurídicos envolvidos, as escolhas políticas e as questões sociais delas decorrentes.

Assim, no contexto justransicional o sucesso dessas medidas está diretamente relacionado à participação do povo no desenvolvimento da transição; à influência ainda exercida pelos setores da sociedade civil que estavam no poder e que se beneficiavam do regime; e à independência das instituições democráticas:

É necessário enfatizar que a justiça de transição é um problema que não depende exclusivamente das decisões dos políticos: é verdade que eles têm a maior responsabilidade, mas da mesma forma que enfrentam um quadro definido de possibilidades, militantes dos direitos humanos e os operadores legais têm escolhas muito difíceis a fazer e, muitas vezes, um resultado harmonioso dependerá de circunstâncias exclusivas do país em questão. (Cueva, 2009, p. 13, tradução nossa)¹

Tecendo críticas à inadequação do conceito de justiça de transição à realidade latino-americana, Quinalha (2012, p. 161) destaca que o termo pretende trabalhar um tipo de justiça provisória e momentânea, que continuaria a permitir ameaças à democracia com o retorno do regime autoritário. Temos visto que, com a ascensão do bolsonarismo e o retorno de ideias autoritárias, essas memórias têm sido tensionadas através da utilização de divergentes e falaciosas leituras sobre o passado, na tentativa de se impor um esquecimento sobre as atrocidades cometidas.

Com vistas a encaminhar a implantação da justiça de transição no cenário brasileiro, fora editada ainda durante o regime militar a Lei nº. 6.683, de 28 de agosto de 1979, denominada de Lei de Anistia. Ainda que tenha um caráter dúplice, anistiando agressores e vítimas, contribuiu com o início do processo de reparação das vítimas, numa tentativa dos atores sociais daquele momento de encerrar um percurso de violências cometidas em larga escala pelo Estado brasileiro.

Promulgada no início da redemocratização do país, a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) apresenta estruturas que visavam permitir a reconstrução dos alicerces

¹ “Es necesario recalcar que la justicia transicional es un problema que no depende exclusivamente de las decisiones de los políticos: es cierto que ellos llevan sobre sí la mayor responsabilidad, pero del mismo modo que ellos se enfrentan a un marco definido de posibilidades, los activistas de derechos humanos y los operadores del derecho tienen opciones muy duras que tomar y muchas veces un resultado harmonioso dependerá de circunstancias únicas al país en cuestión”.

democráticos, através do estabelecimento de reformas institucionais, da especial proteção aos direitos humanos e da preocupação com a reparação das vítimas do regime ditatorial.

Importante destacar, ainda, a edição da Lei n. 9.140, de 04 de dezembro de 1995 (Brasil, 1995), que reconheceu os mortos e desaparecidos políticos no período de repressão, garantiu às vítimas e a seus familiares o direito à reparação e à busca e identificação dos restos mortais, instituindo a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos.

De maior relevo para a questão objeto do presente trabalho, fora a edição da Lei n.º 10.559/2002, que estabeleceu os parâmetros para a declaração de anistiado político, regulamentando o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e estabelecendo, em seu art. 12, a implantação da Comissão de Anistia. Tal dispositivo legal vem a ampliar os contornos deixados pela Lei de Anistia.

Destaca-se, também, a edição da Lei n. 12.528, de 18 de novembro de 2011 (Brasil, 2011), que instituiu a Comissão Nacional da Verdade, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período ditatorial brasileiro; de efetivar o direito à memória e à verdade histórica, e de promover a reconciliação nacional. Note-se que as Comissões da verdade não são instrumentos jurídicos. Elas são responsáveis por investigar graves violações de direitos humanos cometidas por um governo autoritário e em momentos de conflito (HAYNER, 2011).

A Comissão Nacional da Verdade encerrou suas atividades em 10 de dezembro de 2014, com a entrega de seu Relatório Final (Brasil, 2014), que permitiu identificar, ainda que apenas parcialmente, datas e nomes de algumas pessoas que foram mortas ou que desapareceram enquanto estavam sob a responsabilidade dos militares, cujos resultados têm sido utilizados como subsídio para a concessão da anistia política a diversas vítimas.

Note-se que vários eixos da justiça de transição foram trabalhados pelas mencionadas Comissões. Inicialmente, cumpre destacar a preocupação com a reparação das vítimas das violações de direitos humanos praticadas durante o regime, permitindo não apenas as reparações financeiras, mas também alguns mecanismos simbólicos, como a criação do Memorial da Anistia, integrando reparação e memória.

Outro pilar da justiça transicional abordado pelas Comissões é o direito à verdade, através da necessária apuração dos fatos conforme realmente ocorreram, permitindo o acesso a documentos públicos antes sigilosos e a localização de diversos desaparecidos políticos. Essa medida também contribuiu para ampliar o conhecimento da sociedade sobre as graves

violações de direitos praticadas, buscando através de uma política de memória a sua não repetição.

Conforme destacam Abrão e Carlet (2009, p. 14) podemos observar, ainda, uma perspectiva restaurativa no processo transicional, tendo em vista que os sujeitos da resistência eram comumente estigmatizados socialmente sob as designações de terroristas e subversivos. Sobre essa temática, destaca Mezarobba (2003, p. 139) que:

Fichados pelos órgãos de repressão e afastados das carreiras que haviam escolhido pelo arbítrio do regime militar, os perseguidos políticos comumente eram vistos no mercado de trabalho como pessoas não-confiáveis, o que limitava ainda mais suas escolhas profissionais e, com frequência, os colocava na informalidade. Em consequência, muitos tiveram suas vidas marcadas por dificuldades econômicas que muito provavelmente não teriam enfrentado se não fossem as punições e o preconceito delas decorrentes.

Assim, segundo os citados autores, ao reconhecer publicamente o direito de resistência, elabora-se no Brasil uma concepção de *justiça como reconhecimento*, vinculada não apenas às questões financeiras, mas principalmente com a promoção da integração social desses indivíduos, colaborando com a reconciliação do Estado com seu passado.

Note-se que, com a disponibilização dos processos e documentos relativos ao período do regime, foi possível verificar que as instituições do Estado tiveram papéis decisivos nas violações dos direitos humanos, o que pode funcionar como um instrumento de mobilização para a efetivação de mudanças institucionais ou mesmo de revisão e extinção de setores que foram determinantes para o rompimento democrático.

No entanto, mesmo diante das iniciativas legais acima mencionadas, o acesso à verdade ainda vem sendo obstado pelo Estado brasileiro diante do sigilo a que estão submetidos diversos documentos do período da ditadura. Em que pese os avanços permitidos pelo Decreto presidencial nº 5.584/2005, que determinou o encaminhamento ao Arquivo Nacional e a disponibilização ao público dos documentos do regime militar, manteve-se o sigilo sobre documentos classificados como secretos ou ultrassecretos.

Acerca da necessidade da busca pela verdade e o direito à memória, Barbosa e Vannuchi (2009, p. 5) afirmam que “ainda não se mostrou, em sua integralidade, o que realmente se passou no período ditatorial. Resistências em abrir os arquivos da ditadura ainda subsistem em importantes segmentos do Estado”.

No que diz respeito às dificuldades enfrentadas nacionalmente na implantação da justiça de transição, a professora Antonella Galindo (2018) pondera que a fraqueza institucional e social da cultura democrática brasileira e do respeito aos direitos humanos refletem-se nas dificuldades de implementação do processo de justiça transicional no Brasil, empreendimento aparentemente inacabado e completamente aberto.

Iremos destacar a seguir o importante papel que tem sido desempenhado pela Comissão de Anistia, sua composição e sua atuação na busca da verdade e na reparação das vítimas das graves violações de direitos humanos operadas durante a ditadura militar brasileira.

3.2 Eixo da reparação: a Comissão de Anistia, sua criação, funções e estrutura

Podemos afirmar que a justiça de transição no Brasil tem seu início com a edição das Leis de Anistia, com destaque para o texto de 1979 editado ainda dentro do regime de exceção, que perdurou de 1964 a 1985, como primeira tentativa de enfrentar os malefícios deixados pela ditadura militar. Assim, a Lei nº. 6.683, de 28 de agosto de 1979, deu início ao processo de reparação, ao disciplinar não apenas sobre a extinção de punibilidade dos crimes políticos e conexos, mas também sobre o pagamento de indenização às vítimas do regime.

Note-se que desde 1968 estudantes, jornalistas e políticos já anunciavam o início da luta pela anistia no Brasil que com o passar do tempo foi arrecadando o apoio popular. Foram sendo formados comitês que reuniam filhos, mães, esposas e amigos de presos políticos, podendo destacar, a criação em 1978, do Comitê Brasileiro pela Anistia.

Em que pese realizado em um contexto de abertura política "lenta, gradual e segura" iniciada no governo do general Ernesto Geisel, a tensão marcou a aprovação do projeto, com manifestações pela anistia interrompidas por forte repressão. Na data da votação o plenário da Câmara dos Deputados foi preenchido por militares sem uniformes e o governo já sinalizava que não haveria ampliações ao texto apresentado.

Sobre esse momento de tensões, Mezarobba (2003, p. 142) destaca que:

Como reza a tradição autoritária, praticamente não houve troca de idéias com a sociedade, tampouco com os potenciais beneficiários da legislação. Enquanto os CBAs pediam o fim das torturas, a elucidação dos casos de desaparecimento e não admitiam a hipótese de que a lei pudesse beneficiar os "algozes" das vítimas do regime, presos políticos faziam greve de fome para que a anistia fosse "ampla, geral e irrestrita".

Assim, a Lei nº. 6.683/79 se configurou como uma manifestação do controle realizado pelos militares sobre o legislativo, com vistas a dar uma aparência de legalidade ao processo, mas deixando impunes os militares violadores de direitos humanos, evidenciando seu caráter de auto-anistia. Ao tratar da Lei de Anistia brasileira, destaca José Carlos Moreira da Silva Filho (2008, p. 161):

A anistia brasileira, datada de 1979, embora tenha surgido pela pressão de movimentos sociais que se opunham ao regime ditatorial e lutavam pela abertura política, foi conduzida e chancelada pelo próprio regime militar, o que impediu que processos mais incisivos de resgate da memória política pudessem acontecer, nos moldes do que se viu, por exemplo, tanto no Chile quanto na Argentina.

Conforme lecionam Abrão e Torelly (2014, p. 362) ainda que realizada de forma parcial, o processo de anistia política iniciado com o mencionado diploma normativo, viabilizou a recomposição de direitos políticos; o retorno ao país de pessoas exiladas; o direito à liberdade e a readmissão de servidores públicos. Seguem afirmando os citados autores (2014, p. 362) que “estas primeiras medidas de liberdade que são acompanhadas das primeiras medidas reparatórias forjaram o ambiente para retomar do processo democrático e iniciar a abertura política”.

Com a edição da Emenda Constitucional 26/85, foram atribuídos contornos constitucionais ao tema, trazendo em seu bojo a restauração de direitos políticos de líderes do movimento estudantil e ampliando direitos de reparação, a exemplo da possibilidade de instituição de progressões funcionais retiradas no período de exceção. Com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, foi possível estender a reparação aos funcionários de empresas privadas que sofreram nos anos de repressão.

Conforme previsão do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, foram estabelecidos os atuais contornos do processo de anistia política, concedida aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares.

Em regulamentação ao dispositivo constitucional, fora editada a Lei nº 10.559/02 que cria a Comissão de Anistia que, apesar de ter a reparação como seu fim principal, também estabeleceu mecanismos para assegurar a efetivação da memória e o esclarecimento da

verdade. O mencionado dispositivo legal assegura diversos direitos às pessoas que sofreram algum tipo de perseguição política, atribuindo-os a condição de anistiado político.

Cumprir destacar, por oportuno, que a previsão do dever de reparar está associada diretamente ao reconhecimento das violações perpetradas, obrigando o Estado brasileiro, que contribuiu de forma efetiva para os danos causados, a adotar medidas com vistas a restaurar a dignidade de vítimas e de seus familiares, bem como a restabelecer a harmonia com a coletividade através de mecanismos de reparação simbólica.

Note-se que, nos termos do art. 1º, da Lei de Anistia, estão compreendidos no regime de anistiado político os direitos à declaração de sua condição; de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade; e a contagem, para todos os efeitos, do tempo em que esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político.

Para os estudantes que foram vítimas do regime, restou assegurada pela Lei a conclusão do curso, em escola pública, ou na sua falta, a prioridade para o recebimento de bolsa de estudo, a contar do período letivo interrompido. Possibilitou-se, ainda, registro do diploma para os que concluíram o curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional.

Prossegue o dispositivo legal disciplinando a reintegração dos servidores públicos civis e empregados públicos punidos pelos mecanismos de repressão do estado, em razão da interrupção de atividade profissional por decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público ou em atividades essenciais de interesse da segurança nacional, por motivação política.

Com a criação da Comissão de Anistia, todos os processos, deferidos ou não, ainda que já arquivados, que estivessem em poder de quaisquer Ministérios ou órgãos da Administração Pública, deveriam ser transferidos para o Ministério da Justiça, ao qual ficou vinculada a Comissão, que passou a deter a competência exclusiva para apreciação e emissão de parecer sobre os pedidos de anistia política, consoante disciplina dos artigos 11 e 12 do mencionado dispositivo legal.

Dentro do escopo de sua criação, o objetivo principal da Comissão de Anistia era o reconhecimento como anistiado político de pessoas que sofreram perseguição motivada exclusivamente por questões políticas, no período compreendido entre 18 de setembro de

1946 e 05 de outubro de 1988, estabelecendo uma maior abrangência do que aquela prevista em decretos anteriores.

No entanto, durante anos de atuação da Comissão de Anistia, além de cumprir seu papel na implementação da política de reparação às vítimas do regime, foram empregados esforços na execução de políticas públicas de caráter educativo, de memória e de reparação no campo simbólico e moral, na tentativa de efetivação dos demais pilares da justiça transicional, quais sejam, o direito à verdade, à memória e à justiça.

Nesse sentido, foram promovidas medidas com vistas a difundir a memória política do período de repressão ditatorial, em articulação com diversas instituições da sociedade civil e outros órgãos do Estado, conferindo à Comissão de Anistia um caráter educativo e sensibilizador, para a formação de uma consciência cidadã, resgatando no imaginário coletivo a dignidade daqueles que foram perseguidos pelo regime e chamados de subversivos.

Da análise dos Relatórios Anuais emitidos pela Comissão de Anistia no período de 2001 a 2014, é possível observar que foram desenvolvidos diversos projetos, dentre eles o intitulado “Anistia Política: Educação para Cidadania, Democracia e os Direitos Humanos”, que tinha um caráter educativo, mobilizador e sensibilizador dos fundamentos e princípios da democracia junto à sociedade.

O referido projeto visava oportunizar o conhecimento, a reflexão e o debate referentes ao período histórico da ditadura militar brasileira, contribuindo para uma formação humana, política e social, em especial da juventude, para que se entenda como protagonista da história, capaz de contribuir para o desempenho de uma sociedade democrática e para o exercício da cidadania, através do conhecimento da história do país.

Através das “Anistias Culturais” e da realização de Seminários, a Comissão conseguia dar a oportunidade à sociedade civil de ter um melhor conhecimento e aproximação de suas missões institucionais, de modo que seu trabalho fosse compreendido como um instrumento de transição democrática e de reconhecimento dos direitos daqueles que lutaram pelo fim da repressão no Brasil e foram perseguidos politicamente.

Foram realizadas, ainda, a partir de 2008 as chamadas “Caravanas da Anistia”, que tinham por escopo a realização de sessões itinerantes de julgamento dos pedidos de anistia, com o intuito de facilitar o acesso à justiça, descentralizando sua atuação da capital federal Brasileira, através da análise dos pedidos de reparação material e simbólica, no tocante ao reconhecimento da condição de anistiado político. Visava garantir, ainda, a participação da

sociedade civil num processo de reparação pública de natureza moral consubstanciado no pedido oficial de desculpas do Estado pelos erros cometidos durante a ditadura militar.

Merece destaque, outrossim, o Projeto “Marcas da Memória”, que objetivava levar a Comissão de Anistia para discussões mais amplas do que apenas a reparação individual, encaminhando-se para um processo de reflexão e aprendizado coletivo, fomentando iniciativas que permitiam àqueles que vivenciaram o passado autoritário ou que se dedicaram ao seu estudo, de compartilhar suas experiências, através de filmes, peças de teatro, exposições e debates.

Já o projeto do “Memorial da Anistia Política do Brasil”, criado em 2008, em parceria com a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e com o apoio da Secretaria de Patrimônio da União, da Prefeitura de Belo Horizonte e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), em que pese a elaboração do projeto arquitetônico e da alocação de recursos, não fora concluído até o presente momento.

Desenvolvido com objetivo construir um espaço de memória e consciência, com sede na cidade de Belo Horizonte, buscava ser um espaço de preservação do legado e do acervo da Comissão de Anistia, bem como de servir de instrumento simbólico de reparação moral àqueles que foram perseguidos e tiveram seus direitos violados durante os governos ditatoriais.

Destaque-se que a construção do Memorial da Anistia Política do Brasil constitui compromisso apresentado internacionalmente pelo Estado brasileiro, apresentado como instrumento de reparação na contestação apresentada pelo país no Caso Júlia Gomes Lund e Outros (Caso Guerrilha do Araguaia), apreciado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em que pese, ainda, a recomendação do Ministério Público Federal emitida em 2017 (Brasil, 2017), a Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damares Alves, afirmou publicamente que sua construção seria cancelada (Rodrigues, 2019), sob o argumento de que os recursos públicos foram indevidamente alocados, em clara negativa da gravidade dos atos realizados durante a ditadura.

Note-se que não se tem notícia sobre a continuidade dos projetos mencionados durante a gestão Bolsonaro, que pauta a sua atuação na produção de esquecimento e na consequente manipulação da memória coletiva, confirmando a distorção crônica de nossa *paisagem memorial* e mantendo a sociedade destituída do peso de parte importante do seu passado (Grego, 2003, p. 364).

Tais iniciativas, se mostram, ainda hoje, imprescindíveis ao fortalecimento e aprofundamento do processo democrático brasileiro, tendo em vista que versões parciais e muitas vezes distorcidas dos eventos ocorridos no período da ditadura militar são amplamente difundidas, provocando um desconhecimento da população em geral sobre a verdade dos fatos. Assim, a apropriação social e política da população sobre o tema deve ser pauta diária.

No entanto, da análise dos sítios eletrônicos da Comissão de Anistia e dos documentos oficiais emitidos, não fora possível identificar a realização desses processos de construção de memória e divulgação da verdade durante a gestão Bolsonaro, não havendo nesses últimos anos a concretização desses importantes pilares da justiça transicional.

No que toca à estrutura da Comissão de Anistia, para análise dos processos de sua competência, foram elaborados ao longo dos anos diversos regimentos internos, nos termos das Portarias nº 671/2001; 751/2002; 893/2004; 253/2006; 1.797/2007; 29/2018 e, mais recentemente, objeto de muitas críticas, da Portaria 376/2019.

A Comissão de Anistia atuava internamente desmembrada em “divisões”, que tinham uma atuação específica em cada fase da tramitação do pedido de anistia política. Na Divisão de Registro, o processo era autuado e cadastrado no sistema do Ministério, bem como promovida sua classificação e organização de acordo com o Estado de origem. Realizados esses procedimentos, os pedidos de anistia política eram encaminhados para a Divisão de Análise.

Composta por analistas com formação jurídica e selecionados através de concurso público, a Divisão de Análise funcionava como uma assessoria técnica para subsidiar o parecer a ser elaborado pelos conselheiros. Nessa etapa, era realizada a análise e instrução processual; a elaboração de minutas; a juntadas de documentos; e o preparo e organização dos autos, sendo, então, remetidos à Divisão de Julgamento.

Responsável pela organização das sessões de julgamento, esse setor promovia a distribuição e envio dos processos ao Conselheiro Relator; fazia a publicação das pautas de julgamento, que requeriam uma antecedência de 48 (quarenta e oito) horas da data agendada para a sessão; elaborava as atas de julgamento; e encaminhava os processos julgados ao Setor de Finalização para o cumprimento do que restou decidido.

Quando o processo recebia parecer favorável e o aval do Ministro responsável, era encaminhado à Divisão de Contadoria e Finalização, responsável pela elaboração dos cálculos das reparações concedidas aos anistiados políticos; pela notificação da parte interessada e pelo envio dos requerimentos aos órgão competentes para o pagamento, quais sejam, o Ministério

do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso de requerentes civis, ou o Ministério da Defesa, quando o requerimento era de agentes militares.

Merece destaque a Divisão de Arquivo e Memória, criada em 2007, que ficava responsável pela guarda e organização do acervo dos processos que foram apreciados pela Comissão de Anistia desde a sua criação, permitindo o acesso dos atores sociais ao seu conteúdo para futuras consultas e pesquisas envolvendo o eixo da reparação da justiça transicional brasileira.

No que compete à sua estrutura funcional, nos termos da Portaria nº. 1.797, de 30 de outubro de 2007, a Comissão de Anistia era composta por no mínimo 20 (vinte) Conselheiros, designados pelo então Ministro de Estado da Justiça, devendo conter ao menos um representante do Ministério da Defesa e um representante dos anistiados, dentre os que fossem indicados pelas respectivas associações.

Por designação do Ministro, elegia-se um Presidente e dois Vice-Presidentes, contando, ainda, a Comissão com um Secretário-Executivo, um Assessor do Presidente e dois Assessores Técnicos. Ressalte-se que os Conselheiros não recebiam proventos para o desempenho dessa função, apenas o reembolso dos custos com passagens e diárias para aqueles não residentes na cidade de Brasília, quando da realização semanal das sessões de julgamento.

Durante todo o período de atuação da Comissão, havia a previsão de duas instâncias para apreciação dos requerimentos de anistia política: uma primeira instância, composta por Turmas de julgamento, e uma segunda instância, recursal, denominada de Plenário do Conselho. Desta feita, sempre foi possível aos requerentes que não concordassem com o resultado do julgamento a realização de um recurso administrativo ao Plenário.

No entanto, a partir de 2017, em que pese não ter sido realizado um desmonte do mecanismo, sua atuação no alcance de suas finalidades institucionais foi desvirtuada, havendo uma mobilização do aparato estatal no sentido de um revisionismo histórico autoritário, em negação à gravidade dos atos perpetrados durante a ditadura militar e seus reflexos sobre as vítimas e familiares.

Sob o argumento do produtivismo e da eficiência da gestão pública, a Ministra Damares Alves veio à público reforçar a importância da agilidade na análise e conclusão desses requerimentos, como o declarado objetivo de extinção da Comissão, sob o viés político do negacionismo das atrocidades cometidas durante a ditadura militar brasileira e sem compromisso com o devido processo legal.

Esse processo culmina com a edição da Portaria nº. 376, de 27 de março de 2019 e a aprovação do novo regimento interno da Comissão de Anistia que, além de uma nova estrutura organizacional interna, determina a redução da composição para o mínimo de nove membros, designados pelo próprio Ministério, sendo pelo menos dois representantes do Ministério da Defesa e dois representantes dos anistiados.

Passaram a compor a estrutura organizacional da Comissão de Anistia apenas o Conselho e a Coordenação-Geral de Gestão Processual, que foi subdividida em Coordenação de Registro e Controle Processual - CCP; Coordenação de Análise Processual - CAN; Coordenação de Sessão e Finalização - CSF; e Coordenação de Informação Processual - CINP. Em que pese a mudança de nomenclatura, as competências das coordenações se assemelham àquelas já fixadas na portaria anterior.

Note-se que houve a supressão do Plenário enquanto instância recursal, retirando dos requerentes a possibilidade de, não concordando com o procedimento, com a fundamentação ou com o resultado do julgamento realizado, terem reapreciados os pedidos ainda na esfera administrativa. Estabelece o art. 35 da mencionada Portaria que os requerimentos de anistia que aguardam análise de recurso serão submetidos à apreciação do Ministro de Estado.

Assim, com as modificações promovidas, houve a usurpação da competência do Conselho na análise dos pedidos de anistia já que, com a supressão de instância, os recursos já interpostos serão analisados pela própria Ministra que tem promovido o indeferimento em bloco, sem a adequada e necessária fundamentação, conforme levantamento realizado.

As alterações realizadas pela Ministra Damares Alves na estrutura e na composição da Comissão de Anistia, tem sido objeto de questionamento diante dos posicionamentos apresentados por seus atuais integrantes, alinhados com o revisionismo histórico autoritário defendido pelo governo Bolsonaro, tendo como ápice a indicação para a presidência do colegiado do advogado João Henrique Nascimento de Freitas, ex-assessor do então deputado estadual Flávio Bolsonaro, que será objeto de melhor análise no quarto capítulo.

Note-se que em 2021, três novos conselheiros foram nomeados para a Comissão de Anistia, os advogados Fábio Henrique Santos de Medeiros, Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza e Robson Crepaldi, todos alinhados ao governo entusiasta da ditadura. Segundo o Presidente da Comissão, João Henrique Nascimento, os novos conselheiros irão “somar nos esforços para entregar um trabalho cada vez mais técnico e eficiente, o que vem sendo realizado desde o início da gestão do presidente Jair Bolsonaro” (Brasil, MMFDH, 2021).

O advogado Victor Neiva, único representante dos anistiados no Conselho da Comissão de Anistia, em entrevista à Folha de São Paulo (Colleta, 2019), questiona como o então Presidente do colegiado, que ajuizou ações em desfavor de anistiados políticos vítimas de tortura pela repressão militar no caso que ficou conhecido como guerrilha do Araguaia, detém a imparcialidade necessária para realizar a análise dos pedidos de anistia política.

Conforme dados extraídos do sítio eletrônico da Comissão de Anistia, desde sua criação até 01/2023, foram protocolados 79.302 requerimentos, dos quais 3.626 ainda aguardam análise e julgamento. Do levantamento realizado na presente pesquisa, melhor detalhado no próximo capítulo, foi possível observar que dos 12.166 (doze mil cento e sessenta e seis) processos julgados no período de 2018 a 2022, apenas 627 (seiscentos e vinte e sete) tiveram algum tipo de deferimento.

Da análise dos dados é possível observar, ainda, que houve um expressivo número de julgamentos dentro da gestão Bolsonaro, cujos processos estavam pendentes de análise na Comissão de Anistia, em cumprimento ao objetivo expressado em pronunciamentos da Ministra Damares (Kadanus; Desideri, 2019) no sentido de realizar a maior quantidade de julgamentos no menor lapso temporal possível objetivando o encerramento da Comissão, ainda que realizados sem fundamentação jurídica e em ofensa ao devido processo legal.

Foi, assim, enfraquecido o importante papel desempenhado pela Comissão de Anistia no acompanhamento e julgamento dos pedidos de anistia política, em razão das modificações promovidas em sua estrutura e com a adoção de um direcionamento político quanto à negação dos fatos ocorridos na ditadura militar pela gestão Bolsonaro no período em que esteve na Presidência da República.

No próximo tópico, passamos a analisar o alcance da Lei de Anistia que, apesar de ter propiciado aos militares violadores de direitos humanos uma saída impune, permitiu os primeiros passos rumo à redemocratização do Estado brasileiro.

3.3 Declaração de anistiado político: reconhecimento do regime de exceção e alcance da Lei de Anistia

Conforme lecionam Payne, Abrão e Torelly (2011, p. 27 e 28), a justiça de transição no Brasil tomou contornos diferentes daqueles observados pelos demais países da América do Sul que, de forma similar, passaram por transições após rupturas democráticas. Destacam os autores que no caso brasileiro, recorreu-se à anistia como forma de lidar com as violações de direitos humanos ocorridas no passado antidemocrático, em vez de se realizarem os devidos julgamentos dos violadores.

Note-se que o projeto de Lei que tratava sobre a anistia política ainda durante o regime, buscou abarcar tanto as pessoas perseguidas, chamadas de subversivas, quanto os agentes militares da repressão, responsáveis por torturas, desaparecimentos e mortes. A oposição se apresentava contrária ao projeto por permitir o perdão aos militares que cometeram graves crimes durante a ditadura.

De outro lado, os setores militares também se mostravam desfavoráveis à proposta, já que acabava por admitir a existência do regime de exceção. Cueva (2009, p. 8) nos adverte sobre a manipulação realizada pelos líderes do passado antidemocrático acerca do conceito de reconciliação, sempre se utilizando de uma leitura que permita justificar sua impunidade. No entanto, ainda que tenha recebido críticas dos dois lados, a anistia recíproca proposta pelo Governo acabou vencendo.

Desta feita, restou aprovada a Lei de Anistia nº. 6.683, de 28 de agosto de 1979, com alcance sobre todos os que, no período de 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, tenham cometido crimes políticos ou conexos (crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política), crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao Poder Público, aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em atos institucionais e complementares, sendo excetuados dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal.

Conforme bem destacado por Bauer (2014, p. 156-157) com a edição da Lei de Anistia:

É instituído um esquecimento sobre quem foram os perpetradores desses atos, o que fica evidente através do reconhecimento da morte e desaparecimento de opositores políticos e membros das organizações guerrilheiras, porém não se responsabilizam pela investigação dos agentes responsáveis pelas ações repressivas.

Em que pese a ausência de uma forte e clara persecução criminal dos envolvidos nas ações de tortura, morte e desaparecimento forçado de opositores ao regime, a justiça de transição se desenvolveu, no caso brasileiro, atribuindo força à Lei da Anistia e aos seus mecanismos, com destaque para a Comissão de Anistia, que permitiu o esclarecimento de diversos fatos e a reparação de parcela das vítimas do período de exceção.

Assim, para que se pudesse viabilizar a transição política para um regime democrático, fora necessário um processo lento e repleto de concessões em favor da proteção dos agentes

do Estado que procederam com as graves violações de direitos humanos no período; o preço a se pagar para viabilizar a retirada dos militares do poder, baseados numa política de “esquecimento” das atrocidades cometidas.

Note-se que em sua acepção tradicional, a anistia se configura em um ato de clemência do Estado, que se presta a esquecer o ato cometido pelo indivíduo. Nos dias atuais essa concepção ainda arrecada adeptos, como podemos observar do voto da Ministra Ellen Graci, do Supremo Tribunal Federal (2010, p. 152) que, ao tratar acerca da validade da Lei de Anistia de 1979, destacou o seguinte entendimento:

O pedido alternativo de interpretação conforme que retirasse do âmbito de abrangência da lei os atos praticados pelos agentes de repressão, tampouco pode ser atendido. Anistia é, em sua acepção grega, esquecimento, oblívio, desconsideração intencional ou perdão de ofensas passadas. É superação do passado com vistas a reconciliação de uma sociedade. E é, por isso mesmo, necessariamente mútua. É o objetivo da pacificação social e política que confere a anistia seu caráter bilateral. A esse respeito, Plutarco dizia: ‘uma lei que determina que nenhum homem será interrogado ou perturbado por coisas passadas é chamada Anistia, ou lei do esquecimento.

Com a devida vênia do entendimento da Ministra, trata-se, em verdade, não de um esquecimento de fato, mas da manipulação da memória da coletividade por aqueles que detém o poder de construir a versão oficial da História e propositadamente promovem o esquecimento dos fatos que a eles não interessam, fortalecendo o projeto ideológico dominante naquele momento.

Conforme destacado por Teitel (2003, p. 87), as transições são tempos de confraternização e testagem de narrativas históricas, apresentando potencial para funcionarem como contra-histórias. Ainda que propagado esse esquecimento, as memórias reais continuam vivas na mente de suas vítimas, promovendo uma disputa de memórias no seio social.

Assim, as memórias colhidas no seio da Comissão de Anistia, apresentam suas contradições com a versão oficial do Estado, trazendo à tona outro aspecto da anistia, trabalhada como eixo de reparação. Conforme leciona Bauer (2014, p. 162) “para os afetados, a reparação moral e a reconstrução da memória – entendida como o esclarecimento das mortes e desaparecimentos – eram demandas mais importantes que a reparação econômica”.

Pretendiam, assim, as vítimas, familiares e movimentos sociais organizados não apenas a reparação financeira, mas principalmente o reconhecimento público das violações de

direitos humanos realizadas pelo aparato estatal. Pode parecer até mesmo contraditória a ideia de se estabelecer o esquecimento de determinado fato e, ao mesmo tempo, determinar a reparação de suas vítimas pelas consequências por ele geradas.

No entanto, conforme destacado por Almeida (2020, p. 2), numa leitura das lições de François Ost sobre os contornos das anistias políticas, o caso brasileiro tratou de uma anistia das penas, das condenações; promovendo a Lei de Anistia o apagamento das sanções e das consequências, mas não dos fatos em si, agindo, assim, enquanto memória e não como esquecimento como queriam os militares, colaborando com a solidificação das instituições democráticas.

Desta feita, a visão anterior de que a Lei de Anistia promovia esquecimento e perdão pelas atrocidades cometidas – já que fora afirmada sua duplicidade, anistiando vítimas e algozes do regime –, passa a dar lugar à ideia de que ela fora essencial ao permitir a disputa dos espaços de memória; responsabilizando o Estado, que passou a emitir o pedido oficial de perdão pelas violações de direitos realizadas, bem como a reparar as vítimas, promovendo, assim, a efetivação dos pilares da justiça transicional.

Deste modo, afirmam Payne, Abrão e Torelly (2011, p. 31) que, mesmo tendo sido concebida pelos militares do regime como uma lei de amnésia, que visava sepultar os acontecimentos do período ditatorial e favorecer os agentes da repressão, a Lei de Anistia se modificou no tempo, destacando-se a Comissão de Anistia como propagadora de memória, na busca da verdade dos fatos e na reparação das vítimas, permitindo um protagonismo para a visão das vítimas sobre as atrocidades cometidas nesse passado de violência, com vistas a evitar sua repetição.

Assim, a Comissão de Anistia tem funcionado como espaço de memória e empoderamento das vítimas, ao promover, através da colheita de seus testemunhos, da busca por registros e abertura de arquivos, o esclarecimento dos fatos ocorridos durante o regime de exceção, que promoveram uma violação sistemática de direitos humanos, possibilitando seu conhecimento pela sociedade e uma reconciliação do Estado brasileiro com seu passado.

Estabelece-se, assim, a verdade como elemento necessário ao Estado democrático, fundamentado na necessidade de esclarecimentos à população em relação às violações de direitos humanos ocorridas, escondidas pelo regime autoritário, numa rede de mentiras e sigilo, sendo imprescindível a reivindicação pela verdade histórica durante o processo de transição.

No entanto, temos visto a utilização do esquecimento enquanto escolha política, havendo a promoção deliberada da ocultação dos acontecimentos e dos documentos a eles alusivos, o que tem servido como instrumento de manipulação da sociedade em favor de determinada ideologia, numa clara tentativa de apagamento das vozes dissonantes pelos setores detentores do poder, que permanecem girando a roda mesmo após a democratização.

É como afirma Heloísa Greco (2003, p. 366), ao discutir a tentativa de preservação do esquecimento, tão atual ao debate político:

As contumazes iniciativas da ditadura no sentido da denegação de verdades fatuais têm objetivo óbvio, quase declarado: a tentativa de ocultação das contradições e do dissenso e, mais ainda, dos crimes cometidos – torturas, assassinatos e desaparecimentos políticos – para fugir à responsabilidade jurídica, política, social e histórica que daí advém e cristalizar uma memória baseada no auto-reconhecimento e no auto-enaltecimento. A amnésia coletiva serve, afinal, para destruir as provas do crime e se coloca sempre a serviço do terror e de sua reprodução.

Estamos diante de uma tensão permanente entre a memória e o esquecimento. Precisamos, assim, fortalecer os mecanismos justransicionais que permitem ecoar as experiências individuais e coletivas que foram silenciadas em decorrência dessa política de esquecimento, reconhecendo a memória e a verdade como direitos a serem assegurados pela estrutura democrática.

Conclui-se, assim, que as análises sobre os fatos ocorridos durante do regime militar brasileiro e suas repercussões permanecem em disputa nos dias atuais, ganhando força a visão revisionista autoritária após a ascensão do bolsonarismo à Presidência da República, buscando estabelecer novos direcionamentos ideológicos dos textos jurídicos sobre a anistia. As consequências desse movimento podem ser observadas no levantamento quantitativo realizado nessa pesquisa, quando da observação dos resultados da análise dos pedidos de concessão da anistia política, sobre o qual se deterá o próximo capítulo.

DO LEVANTAMENTO DOS ATOS PUBLICADOS PELA COMISSÃO DE ANISTIA RELATIVOS AO DEFERIMENTO, INDEFERIMENTO, REVISÃO E ANULAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO

Como esperar uma verdadeira política contra a ditadura de governos
que dependem de figuras vindas diretamente da ditadura?
Foi assim, de maneira silenciosa, que a ditadura venceu.
(SAFATLE, 2020)

Nesse capítulo, serão apresentados os dados coletados nos relatórios emitidos pela Comissão de Anistia e nas publicações no Diário Oficial da União, que importaram no julgamento dos pedidos de declaração de anistiado político, na sua revisão ou anulação, traçando-se um panorama comparativo ao longo dos anos de atuação da Comissão, em uma análise quantitativa, que servirá de subsídio para a discussão quanto aos impactos de tais atos no processo justransicional brasileiro.

4.1 Apanhado histórico das decisões da Comissão de Anistia.

Com vistas a subsidiar as discussões objeto do presente trabalho, fora realizado um levantamento dos atos do anterior Ministério da Justiça, redesignado para o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos na gestão Bolsonaro que, no período de 2001 a 2022, trataram sobre o deferimento, indeferimento e anulação dos pedidos de anistia política, realizados por vítimas das violações de direitos humanos operadas no contexto da ditadura militar brasileira.

Conforme destacado adrede, a Lei 10.559/2002, editada durante a gestão do ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso, considera como anistiados políticos aqueles que sofreram perseguições políticas no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, prevendo um rol de situações nas quais as vítimas das atrocidades do regime tenham experimentado prejuízos por razões exclusivamente políticas, estabelecendo reparações econômicas de caráter indenizatório.

Com a criação da Comissão de Anistia, todos os processos, deferidos ou não, ainda que já arquivados, que estivessem em poder de quaisquer Ministérios ou órgãos da Administração Pública, foram transferidos para o Ministério da Justiça, ao qual ficou

vinculada a Comissão, que passou a deter a competência exclusiva para apreciação e emissão de parecer sobre os pedidos de anistia política.

Dos dados da transparência publicados no sítio eletrônico da Comissão de Anistia, desde sua criação até 01/2023, é possível verificar que foram protocolados 79.302 requerimentos, dos quais 75.514 já se encontravam arquivados; 162 estão em fase de finalização e 3.626 pedidos ainda aguardam análise e decisão (Brasil, 2022).

Destaque-se que todos os documentos analisados são considerados públicos, não havendo classificação restritiva que imponha segredo de justiça, estando disponíveis na rede mundial de computadores e no sítio eletrônico do Diário Oficial da União, de livre acesso a qualquer interessado, o que facilita a validação da coleta realizada e dos resultados encontrados.

Note-se que apenas no ano de 2007 a Comissão de Anistia passou a emitir relatórios anuais (Brasil, 2007), estando compreendido no primeiro relatório o período de 2001 a 2007. Da análise dos dados apresentados é possível observar que durante os dois primeiros mandatos do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, compreendidos entre 2003 e 2010, os trabalhos foram avançando, havendo um crescimento anual no quantitativo de processos analisados e submetidos a julgamento.

Com vistas a uma melhor classificação dos dados coletados, foram enquadrados no tópico “Deferimentos” todos os atos que de alguma forma importaram em concessão do pedido, com vistas a possibilitar uma análise comparativa com os dados encontrados a título de indeferimentos e anulações das anistias anteriormente concedidas.

Para um melhor entendimento, destacamos a tabela a seguir, cujos dados foram extraídos do mencionado relatório:

Tabela 4 – Pedidos de anistia analisados no período de 2001 a 2007

2001 a 2007			
Ano	Indeferimentos	Anulações	Deferimento
2001	2	0	19
2002	451	0	1683
2003	4231	0	1446
2004	4230	0	3306
2005	1410	0	3182
2006	595	0	6226
2007	1809	0	8615
TOTAL	12728	0	24477

Fonte: Elaborada pela autora com base nos relatórios emitidos pela Comissão de Anistia, 2022.

Dos referidos dados é possível observar que, no período em destaque, foram objeto de deferimento total ou parcial, com reparação econômica ou com simples declaração de anistiado político, mais de vinte e quatro mil pedidos, o que representa 65,79% do total de pedidos analisados. Observe-se que até o ano de 2007, não foram contabilizadas nos relatórios anulações de declarações de anistiados políticos já concedidas.

No entanto, a situação dos Cabos da Aeronáutica que foram atingidos pelos efeitos da Portaria nº 1.104-GM3, que alterou a Portaria nº 570/54-GM3, publicada em outubro de 1964 pelo então Ministério da Aeronáutica, limitando em oito anos a permanência dos cabos nesta mesma graduação, ganhou relevância nesse período.

Após uma investigação sobre sua motivação, a Comissão de Anistia verificou que o ato administrativo foi baixado em virtude de os cabos terem uma “tendência subversiva”, evitando-se a formação de lideranças na categoria, o que se configuraria em ato de motivação exclusivamente política, nos termos preconizados pela Constituição Federal de 1988. Assim, fora editada a Súmula Administrativa da Comissão de Anistia nº. Nº 2002.07.0003, que declarava que:

A Portaria nº 1.104, de 12 de outubro de 1964, expedida pelo Senhor Ministro de Estado da Aeronáutica, é ato de exceção, de natureza exclusivamente política.

Desta feita, a concessão de anistia aos Cabos da Aeronáutica com fundamento na mencionada Súmula, começou a ser questionada em 2004 quando o então Ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, determinou a instauração de 495 processos de anulação de anistia política, diante do entendimento de que os cabos que haviam ingressado na FAB após a edição da Portaria nº 1.104-GM3 não poderiam argumentar que haviam sido atingidos por um ato de exceção.

Acrescente-se o fato de que a Advocacia-Geral da União expediu duas Notas Técnicas (AGU/JD-10/2003 e AGU/JD-1/2006), destacando, em síntese, que o conteúdo da Portaria nº 1.104-GM3 não poderia ser considerado, abstrata e genericamente, como viciado ou com caráter de exceção de natureza exclusivamente política, pois o ato pretendia racionalizar o contingente da Aeronáutica.

Assim, em que pese a ausência de menção no Relatório da Comissão de Anistia, nesse período foram verificadas anulações de anistias políticas concedidas, com fundamento específico na questão das forças armadas, que não puderam ser devidamente contabilizadas, diante da ausência de dados no Portal da Transparência vinculado à Comissão.

Seguindo-se com o levantamento, foram analisados os Relatórios Anuais emitidos pela Comissão de Anistia no período de 2008 a 2014. Tais relatórios agregam informações acerca das atividades de memória e reparação simbólica, bem como o quantitativo de processos distribuídos e objeto de julgamento. Os dados extraídos dos Relatórios subsidiaram a elaboração da tabela a seguir:

Tabela 5 – Pedidos de anistia analisados no período de 2008 a 2014

2008 a 2014				
Ano	Indeferimentos	Anulações	Deferimento	Total
2008	3353	0	5432	8785
2009	2467	0	5947	8414
2010	800	0	1636	2436
2011	-	-	-	677
2012	-	-	-	1825
2013	-	-	-	1848
2014	-	-	-	1590
TOTAL	6620	0	13015	25575

Fonte: Elaborada pela autora com base nos relatórios emitidos pela Comissão de Anistia, 2022.

Conforme podemos observar da tabela acima, nos relatórios publicados com os resultados dos anos de 2011 a 2014, já sob a gestão da Presidenta Dilma Rousseff, não fora possível extrair com clareza o quantitativo de processos deferidos e indeferidos, ou mesmo a existência de atos de anulação de anistias já concedidas, apresentando apenas a totalização dos processos objeto de análise e julgamento.

Em que pese a incompletude dos números, podemos concluir que a quantidade de pedidos em que houve o deferimento de alguma forma de reparação supera o total de indeferimentos para o mesmo período examinado (2008 a 2010).

Por sua relevância para a temática ora analisada, importante destacar que no ano de 2011 fora iniciada uma revisão das anistias já concedidas por um Grupo de Trabalho Interministerial de Revisão, a partir da Portaria Interministerial 134, composto por integrantes do Ministério da Justiça e da Advocacia Geral da União, que tinha por objetivo reavaliar mais de 2,5 mil processos administrativos de concessão de anistia política.

Segundo noticiado pela Revista Consultor Jurídico, publicada em 18 de junho de 2012, “Em apenas quatro meses, o Ministério da Justiça anulou 133 anistias políticas concedidas a ex-cabos da Força Aérea Brasileira (FAB), desligados durante a ditadura militar (1964-1985)”². Note-se que dos documentos utilizados e das informações oficiais coletadas para

² Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-jun-18/ministerio-justica-anulou-133-anistias-concedidas-ex-cabos-fab>. Acesso em 06 nov. 2022.

consubstanciar o presente estudo não fora possível precisar o quantitativo de anistias políticas anuladas em decorrência do referido Grupo de Trabalho.

No período mencionado, que corresponde ao primeiro mandato da Presidenta Dilma Rousseff, é possível perceber que houve uma redução expressiva no total anual de processos julgados, em comparação aos anos anteriores, o que demonstra um encurtamento da atuação da Comissão de Anistia. É possível extrair dos relatórios que tais resultados foram decorrentes da redução de orçamento e do pessoal pertencente à estrutura da Comissão.

Ainda sob a gestão da Presidenta Dilma Rousseff em razão de sua reeleição, a partir do ano de 2015 não foram mais publicados Relatórios pela Comissão de Anistia, com as informações relativas à consecução de seus fins institucionais e aos quantitativos de processos objeto de julgamento.

Assim, com vistas a dar continuidade ao levantamento, para a extração das informações a partir do ano de 2015, foram analisadas as publicações em Diário Oficial da União das portarias do Ministério responsável, que deram publicidade ao resultado do julgamento dos requerimentos de anistia. Os dados encontrados no período de 2015 a 2018 foram detalhados nos Apêndices C, D, E e F, sendo construída a tabela a seguir, com a consolidação das informações:

Tabela 6 – Pedidos de anistia analisados no período de 2015 a 2018

2015-2018			
Ano	Indeferimentos	Anulações	Deferimento
2015	507	0	974
2016	713	0	318
2017	82	0	35
2018	1782	0	24
TOTAL	3084	0	1351

Fonte: Elaborada pela autora com base nas publicações em Diário Oficial da União, 2022.

Observa-se que, nos anos de 2015 e 2016, houve uma estagnação no quantitativo de julgamentos realizados pela Comissão de Anistia. De se destacar, por oportuno, que a partir de maio de 2016, o então vice-presidente da República Michel Temer assumiu interinamente o cargo de Presidente, após o afastamento da ex-Presidenta Dilma Rousseff, em consequência da aceitação do processo de impeachment pelo Senado Federal.

Desta feita, já sob a gestão de Michel Temer, a análise dos pedidos de concessão de anistia política apresentou forte queda no ano de 2017, retomados os julgamentos com maior expressividade no ano de 2018, com destaque para o crescimento do quantitativo de pedidos indeferidos em comparação com o número de deferimentos. Note-se que no período em

análise não foram observadas publicações de atos de anulação de pedidos de anistia política concedidos em gestões anteriores.

No próximo tópico, observando-se o recorte temporal proposto no presente trabalho, vamos tratar mais detidamente sobre os dados encontrados durante a gestão do ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro, compreendida entre 2019 e 2022, acerca dos atos de deferimento, indeferimento e anulação da condição de anistiado político.

4.2 Levantamento e exame dos dados da pesquisa: recorte temporal nos últimos 05 (cinco) anos

Realizado esse panorama acerca do trabalho da Comissão de Anistia desde sua criação, passamos às considerações no tocante ao recorte temporal dos últimos 05 (cinco) anos, sobre o qual se debruça a presente pesquisa, aprofundando a coleta dos dados nos atos editados a partir do ano de 2018, ainda sob a gestão Michel Temer.

A utilização dos dados históricos do Governo Federal sobre o tratamento dado aos requerimentos de anistia política, nos permite realizar um comparativo com a gestão Bolsonaro, no período de 2019 a 2022, capitaneada pela Ministra Damares Alves no comando do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, ao qual estava vinculada a Comissão de Anistia, responsável pela análise final dos pedidos.

Cumprê destacar, por oportuno, que a judicialização decorrente das revisões iniciadas em 2011 pelo Grupo de Trabalho Interministerial de Revisão, nos termos da Portaria Interministerial 134, culminou com a decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 817.338/DF, no âmbito do Tema 839, proferida em 16 de outubro de 2019.

No referido julgado, restou fixado o entendimento de que, no exercício do seu poder de autotutela, a Administração Pública está autorizada a rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria nº 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas.

Dias antes, em 7 de outubro de 2019, a Comissão de Anistia já havia editado um enunciado que afastava o entendimento de que a simples aplicação da Portaria nº 1.104-GM3 seria suficiente para o reconhecimento da anistia política ao militar envolvido. Veja-se:

Enunciado Administrativo nº 1/2019: A aplicação da Portaria nº 1.104/GM3/1964, para fins de licenciamento de militares da Aeronáutica, não é fundamento suficiente para o reconhecimento da anistia política. Aprovado na 5ª Reunião Administrativa do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 28/08/2019. Publicada no Diário Oficial da União em 07/10/2019.

Desta feita, com a confirmação pela Suprema Corte do entendimento supra destacado, fora imediatamente editada a Portaria nº 3.076, de 16 de dezembro de 2019, pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, autorizando a abertura de centenas de procedimentos de revisão.

Assim, diante da ausência de relatórios emitidos e de dados no portal eletrônico da Comissão, passamos a coletar de forma mais detalhada as informações publicadas no Diário Oficial da União que, no período do recorte temporal proposto, promoveram a análise e julgamento dos pedidos de anistia política e a realização de anulações de atos concedidos em gestões anteriores.

Para uma melhor compreensão da coleta realizada, os dados foram separados por ano e data de publicação, e classificados de acordo com a Lei n.º 10.559/2002, que estabelece o regime de anistiado político e o pagamento de indenizações, nos seguintes parâmetros:

- **Indeferimento** – quando o pedido de anistia política fora rejeitado;
- **Anulações** – quando o processo que deferiu anteriormente pedido de anistia política fora revisado e procedida à anulação da declaração e da reparação econômica anteriormente fixada;
- **P. Única** – quando o pedido de anistia política fora acolhido e, além da declaração de anistiado político, o requerente fora contemplado com pagamento de verba indenizatória em parcela única, devida aos anistiados políticos que não conseguiram comprovar vínculos com a atividade laboral, nos termos do art. 4º da Lei n.º 10.559/2002;
- **PMPC** – quando o pedido de anistia política fora acolhido e, além da declaração de anistiado político o requerente fora contemplado com pagamento de verba indenizatória em prestações mensais permanentes e continuadas, para aqueles que comprovaram vínculo com a atividade laboral, exceto nos casos dos que fizeram a opção pelo recebimento de parcela única, nos termos do art. 5º da Lei n.º 10.559/2002;

- **Ratificação** – quando houve a reanálise do pedido e ratificada a condição de anistiado político;
- **Promoção** – nos casos em que fora deferida a equiparação do requerente à graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, nos termos do art. 6º da Lei 10.559/2002;
- **Só Declaração** – quando o pedido fora analisado e declarada a condição de anistiado político do requerente, sem a concessão de reparação financeira.
- **Revisão** – quando da instauração de procedimento administrativo para a revisão de anistias já concedidas

Para fins de sistematização dos dados obtidos, fora realizada uma classificação geral chamada de “Deferimentos”, agrupando-se todos os atos que de alguma forma importaram em concessão do pedido, seja em parcela única; prestação mensal permanente e continuada; ratificações; promoções ou quando houve apenas a declaração da condição de anistiado político, com vistas a possibilitar uma análise comparativa com os dados encontrados a título de indeferimentos e anulações das anistias anteriormente concedidas.

Diante do levantamento efetivado, os dados foram sistematizados nas tabelas a seguir. As Portarias publicadas com as decisões acerca dos requerimentos das vítimas da ditadura militar brasileira no ano de 2018, ainda sob a gestão Michel Temer, foram classificadas na forma adrede destacada e separadas por data de publicação constantes do Apêndice F.

É possível observar uma disparada na análise dos pedidos de anistia política a partir de 2018, apresentando uma média de 2.500 processos julgados por ano. Os dados coletados no ano de 2018 revelam que foram apreciados pela Comissão de Anistia e proferida a decisão final em 1806 processos, conforme podemos verificar dos dados detalhados no Apêndice F e condensados na Tabela 7.

Tabela 7 – Atos publicados com análise dos pedidos de anistia no ano de 2018

2018			
Total de Indeferimentos	1782	Percentual	98,67
Total de Anulações	0	Percentual	0
Total de Deferimentos	24	Percentual	1,33
Total de Pedidos Analisados	1806		

Fonte: Elaborada pela autora com base nas publicações em Diário Oficial da União, 2022.

Do total de processos analisados no ano de 2018, 1782 foram indeferidos e apenas 24 obtiveram o direito a alguma das formas de reparação anteriormente classificadas, o que representa apenas 1,33% dos pedidos analisados. Note-se, que não foram editados atos que importassem em anulação de anistias políticas anteriormente concedidas.

Seguindo-se com o levantamento dos atos editados no ano de 2019, já na gestão Bolsonaro, dos 2725 processos analisados pela Comissão de Anistia que tiveram decisão final da Ministra da Família, da Mulher e dos Direitos Humanos, 2391 foram objeto de indeferimento e apenas 334 tiveram declarada a condição de anistiado político com alguma das formas de reparação enumeradas adrede, consoante se verifica do Apêndice G e de forma sintética da Tabela 8.

Tabela 8 – Atos publicados com análise dos pedidos de anistia no ano de 2019

2019			
Total de Indeferimentos	2.391	Percentual	87,74
Total de Anulações	0	Percentual	0
Total de Deferimentos	334	Percentual	12,26
Total de Pedidos Analisados	2.725		

Fonte: Elaborada pela autora com base nas publicações em Diário Oficial da União, 2022.

Algumas informações extraídas dos dados de 2019 nos chamam a atenção. A primeira delas é a observação de que os processos começaram a ser apreciados em bloco, chegando a ser verificado em uma mesma sessão e publicação o julgamento de 265 processos. A segunda delas é o fato de que em 196 desses pedidos foram editados atos de ratificação da condição de anistiado político, o que já demonstra uma crescente revisão das anistias já consolidadas, ainda que não tenha se procedido a nenhum ato de anulação.

Note-se que, desconsiderando as ratificações, houve alguma forma de deferimento do pedido de anistia política em apenas 138 processos, o que representa aproximadamente 5% do total analisado em todo o ano de 2019. Desses deferimentos, 121 implicaram apenas na declaração de anistiado político, sem que o ato fixasse qualquer valor a título de reparação para a vítima.

Consoante os dados levantados, no ano de 2020 foram objeto de apreciação e decisão 2522 processos. Começamos a observar que, além do alto número de indeferimentos, que chegou ao patamar de 1888 requerimentos, foram revisados de ofício e editados atos de anulação da condição de anistiado político e, conseqüentemente, o cancelamento das respectivas reparações em 495 processos, o que pode ser verificado no Apêndice H, cujos dados foram condensados na Tabela 9.

Tabela 9 – Atos publicados com análise dos pedidos de anistia no ano de 2020

2020		
Total de Indeferimentos	1.888	Percentual 74,86
Total de Anulações	495	Percentual 19,63
Total de Deferimentos	139	Percentual 5,51
Total de Pedidos Analisados	2.522	

Fonte: Elaborada pela autora com base nas publicações em Diário Oficial da União, 2022.

Note-se que restou verificada alguma espécie de deferimento em apenas 139 pedidos, o que representa aproximadamente 5,5% do total analisado. Destaque-se, ainda, que foram considerados nesse número 83 processos nos quais houve apenas a declaração de anistiado político, sem que fosse estabelecida qualquer forma de reparação das violações de direitos humanos sofridas por essas vítimas.

Os dados são preocupantes ao demonstrarem que no ano de 2020 as Portarias do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos que importaram em anulações das declarações de anistia política concedidas em gestões anteriores e, conseqüentemente, das reparações fixadas, representam aproximadamente 19% de todos os processos deliberados.

Esse padrão de atuação da Comissão de Anistia, na emissão dos pareceres, e de decisão da Ministra quando da análise dos pedidos de anistia política prosseguiu no ano de 2021. Podemos observar da Tabela 10 que dos 3.274 pedidos analisados em 2021, temos uma quantidade significativa de indeferimentos, que remontam 2.881 pedidos. Os 55 requerimentos no qual houve algum tipo de deferimento representam apenas 1,68% do total.

Tabela 10 – Atos publicados com análise dos pedidos de anistia no ano de 2021

2021		
Total de Indeferimentos	2.881	Percentual 88,00
Total de Anulações	338	Percentual 10,32
Total de Deferimentos	55	Percentual 1,68
Total de Pedidos Analisados	3.274	

Fonte: Elaborada pela autora com base nas publicações em Diário Oficial da União, 2022.

As publicações do ano de 2021, detalhadas no Apêndice I demonstram que os processos vem sendo objeto de julgamento em bloco, chegando a ser observado o julgamento de 274 requerimentos em apenas uma sessão. Foram revisados de ofício e editados atos de anulação da condição de anistiado político e, conseqüentemente, o cancelamento das respectivas reparações em 338 processos, o que representa um percentual de aproximadamente 10% do total de pedidos apreciados.

No ano de 2022, último da gestão Bolsonaro, foram objeto de apreciação e julgamento 1.839 processos, dos quais 1175 importaram em indeferimento, 75 deferimentos e 589

revisões e anulações de anistias políticas já concedidas, conforme podemos observar do Apêndice J e da tabela 11 a seguir.

Tabela 11 – Atos publicados com análise dos pedidos de anistia no ano de 2022

2022		
Total de Indeferimentos	1.175	Percentual 63,89
Total de Anulações	589	Percentual 32,03
Total de Deferimentos	75	Percentual 4,08
Total de Pedidos Analisados	1.839	

Fonte: Elaborada pela autora com base nas publicações em Diário Oficial da União, 2022.

Os dados do ano de 2022 demonstram a continuidade do padrão de julgamento realizado pela composição da Comissão de Anistia na gestão Bolsonaro, capitaneada pela Ministra Damares Alves, com um elevado número de julgamentos, altos índices de indeferimento e a realização de revisões de ofício que importaram em um expressivo quantitativo de anistias anuladas.

Com vistas a melhor ilustrar a variação dos dados coletados, no Gráfico 1 a seguir foram reunidos os quantitativos de pedidos de anistia política analisados a cada ano, considerando o decênio de 2012 a 2022.

Figura 1 – Total de pedidos analisados no período de 2012 a 2022



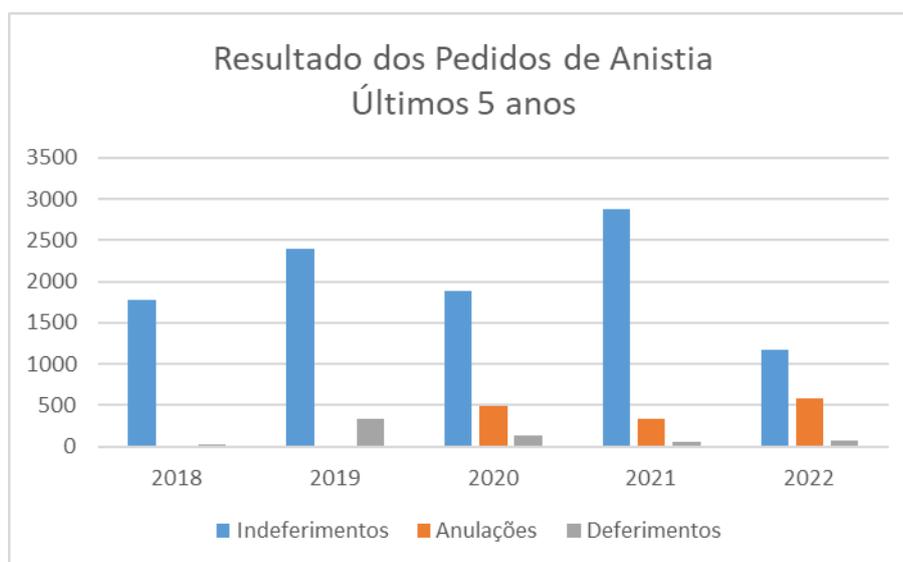
Fonte: Elaborado pela autora com base no levantamento realizado nos Relatórios da Comissão de Anistia e nas publicações no Diário Oficial da União, 2022.

Podemos inferir que, durante a gestão do governo Bolsonaro houve um expressivo aumento no quantitativo de processos analisados pela Comissão de Anistia e objeto de decisão pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Note-se que em comparação

com o exercício de 2018, houve um aumento percentual de aproximadamente 1440%, mantendo-se uma média de 2.200 processos julgados por ano.

No entanto, ainda que tenha havido um significativo número de processos analisados, observamos um alto índice de indeferimentos, conforme destacado em azul no Gráfico 2 a seguir, correspondendo a impressionantes 87,74% de pedidos indeferidos no ano de 2019, primeiro ano da gestão Bolsonaro no Governo Federal; 74,86% no ano de 2020, de 88% no ano de 2021 e de 63,89% no ano de 2022.

Figura 2 – Resultado dos pedidos de anistia no período de 2018 a 2022.



Fonte: Elaborado pela autora com base no levantamento realizado.

Da análise dos dados destacados no Gráfico 2 podemos observar que a partir do ano de 2020 foram verificados atos que importaram na anulação de declarações de anistiado político anteriormente concedidas. Tais atos se apresentam de forma expressiva, superando os índices de deferimento verificados no mesmo período, o que denota um encaminhamento da Comissão de Anistia para que sejam processadas revisões de ofício.

Com relação ao conteúdo dos atos que importaram em revisão e consequente anulação de anistias políticas já consolidadas, no levantamento realizado foi observado que as Portarias apresentaram fundamentação semelhante para subsidiar a decisão do Ministério, fundadas em uma nota técnica da Comissão de Anistia e na “ausência de comprovação da existência de perseguição exclusivamente política no ato concessivo”. A título exemplificativo:

PORTARIA Nº 1.266, DE 5 DE JUNHO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988,

regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e na Portaria nº 3.076, de 16 de dezembro de 2019, com fundamento na Nota Técnica nº 363/2020/DFAB/CA/MMFDH, de 22 de abril de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.14383, resolve:

Art. 1º Fica anulada a Portaria nº 1.861, de 14 de julho de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 19 de julho de 2004, que declarou anistiado político JURANDIR SALDANHA MONTEIRO post mortem, filho de LAURA SALDANHA MONTEIRO, e os demais atos dela decorrentes, **ante a ausência de comprovação da existência de perseguição exclusivamente política no ato concessivo.**

Art. 2º **É assegurada a não devolução das verbas indenizatórias já recebidas.**

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Brasil, 2020)
(grifos acrescentados)

Cumprе destacar que os advogados dos anistiados começaram a questionar judicialmente as revisões de ofício realizadas pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, tendo em vista que não estava sendo viabilizada a ampla defesa e o contraditório, corolários do devido processo legal, conforme preconizava o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338/DF.

Desta feita, nos autos do Mandado de Segurança 26323 / DF, em abril de 2021, fora proferido Acórdão, por maioria de votos, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça – STJ, anulando portaria do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos que havia revertido o reconhecimento da condição de anistiado político a um ex-militar da Aeronáutica.

Na mencionada decisão, restou assentado o entendimento de que quando do envio da notificação ao anistiado não restaram indicadas as razões pelas quais a Comissão procedeu com a instauração do procedimento de revisão da anistia, o que impediria o pleno exercício do direito de defesa, em flagrante violação à garantia constitucional do contraditório.

Desta feita, a partir de fevereiro de 2022 foram verificadas as publicações de atos tornando sem efeito Portarias de anulação efetivadas nos anos anteriores e determinada nova instauração de procedimento de revisão, dessa vez com a designação de conselheiro relator em cada processo. Com vistas a exemplificar, passamos à transcrição da Portaria 418, de 09 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 10 de fevereiro de 2022:

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no

juízo do Recurso Extraordinário nº 817.338, e no constante na Nota Técnica nº 1063/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.02321, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Notificação nº 54/2020/DGTI/CCP/CGP/CA, bem como os atos que lhe seguiram no procedimento de revisão de anistia instaurado pela Portaria nº 3.076, de 16 de dezembro de 2019.

Art. 2º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 1.223, de 8 de outubro de 2002, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2002, que declarou anistiado político ALFREDO MATOS DESTRO post mortem, filho de ECILA MATOS DESTRO, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 3º Designar AÉCIO DE SOUZA MELO FILHO, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Todo esse levantamento, viabilizou a identificação de um padrão de atuação da gestão Bolsonaro à frete do Governo Federal ao proceder com a análise e revisão dos pedidos de anistia e, por conseguinte, com a implantação de um revisionismo histórico autoritário e de um direcionamento ideológico em torno das hipóteses de concessão de anistia política e da reparação econômica prevista no texto legal.

Os próximos capítulos se ocuparão de situar o leitor no debate sobre o tema e no exame dos dados ora apresentados, que servirão de subsídio para que possamos mensurar o impacto causado no processo justransicional brasileiro, especialmente no eixo da reparação, em razão das Portarias editadas pela gestão do ex-Presidente Jair Bolsonaro, na condução do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que importaram em altos índices de indeferimento e na anulação das declarações de anistiado político concedidas em gestões anteriores.

INDEFERIMENTOS EM LOTE E ANULAÇÕES DAS DECLARAÇÕES DE ANISTIADO POLÍTICO: UMA ANÁLISE SOBRE OS ATOS DO MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS



Como é difícil acordar calado
Se na calada da noite eu me dano
Deixa eu lançar um grito desumano
Que é uma maneira de ser escutado
Esse silêncio todo me atordoa
Atordoadado eu permaneço atento
Na arquibancada prá a qualquer momento
Ver emergir o monstro da lagoa
(BUARQUE, 1973)

Nesse capítulo, será objeto de discussão o revisionismo histórico autoritário que tem sido capitaneado pela gestão Bolsonaro acerca dos fatos ocorridos durante a ditadura militar brasileira. Por essa razão, iniciaremos analisando essa regressão autoritária e seus reflexos na estratégia de governo. Logo em seguida, serão abordados os impactos sobre os requerimentos de anistia causados pelas alterações nos conselheiros e no posicionamento da Comissão de Anistia frente aos atos de exceção do período ditatorial. Encerramos o capítulo buscando analisar o desrespeito ao devido processo legal quando da edição dos atos de anulação das declarações de anistiado político pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

5.1 A era Bolsonaro e o revisionismo histórico autoritário das violações de direitos humanos ocorridas na Ditadura militar brasileira

Durante as eleições realizadas no ano de 2018, a sociedade passou por um questionamento de todo o sistema político, em virtude das denúncias de corrupção de caráter

estrutural no país, dos reflexos da crise econômica e do crescimento da sensação de insegurança, que acabaram por abalar a confiança da população na democracia, o que fez com que o militarismo ganhasse espaço.

A sociedade se via dividida entre defensores da democracia e entusiastas do período da ditadura militar, revisitando-se o anticomunismo pregado nos anos da repressão agora transmutado na forma do antipetismo, o que acabou por projetar Bolsonaro nacionalmente. Com o apoio de setores de direita da sociedade brasileira e dos militares, chegou à Presidência da República.

Note-se que o Bolsonarismo tem se estruturado tendo como ponto de partida um revisionismo saudosista da ditadura militar, ao promover a exaltação de atos de tortura e dos próprios agentes militares identificados como torturadores, apresentando uma interpretação da história com fundamento em fatos imprecisos e falaciosos.

Durante o trabalho tem sido utilizada a expressão “revisionismo histórico autoritário” com vistas a marcar a diferença de posicionamento quanto ao revisionismo histórico progressista, representado pela justiça de transição. Note-se que estratégias de caráter autoritário foram adotadas pelo bolsonarismo no sentido de ocultar a verdade ou mesmo de propagar inverdades no tocante ao período ditatorial, o que segue na contramão do revisionismo transicional que busca com a instrumentalização dos pilares justos resgatar a verdade dos fatos ocorridos na ditadura militar.

Conforme bem delineado por Leonardo Avritzer (2021, p. 18):

O revisionismo utilizado como política de governo pelo bolsonarismo representa uma nova forma de conservadorismo ideológico e anti-institucional, que abandona a premissa de governo virtuoso em troca da ideia de destruição das estruturas sociais do Estado e das bases públicas de uma política de esquerda.

Assim, o Brasil, que ainda se apresenta em processo de consolidação democrática após as graves violações de direitos humanos ocorridas no período ditatorial, observou retrocessos nas instituições, mais precisamente nos instrumentos ligados à justiça de transição e à reparação das vítimas do regime militar, não apenas de caráter prático, mas na mudança do posicionamento político e jurídico acerca dos atos de exceção do período.

Com a ascensão dos discursos de extrema direita no cenário político nacional, foram promovidos ataques à memória do período de exceção, em negativa da violência, da tortura e dos assassinatos cometidos durante a ditadura militar, fundamentados em simples ilações

deliberadamente falaciosas que tem ganhado espaço nos debates públicos. O campo da memória se mostra, assim, determinante para repensarmos o papel do Estado como garantidor de direitos humanos, no contexto da justiça de transição.

Considerando-se o fato de que o ex-Presidente é capitão da reserva do Exército, tendo designado boa parte de seus Ministros dentre oficiais das Forças Armadas, se faz necessário observar o crescente papel político que vem sendo desempenhado pelos militares na condução desses discursos que elegeram Bolsonaro à chefia do Poder Executivo nacional. Conforme observado por Corrales (2020) estamos diante de uma nova militarização da política no contexto da América Latina.

Nesse sentido, reforça o professor José Carlos Moreira da Silva Filho (2008, p. 161) que “há uma grande resistência, por parte dos setores mais diretamente ligados à repressão militar (em especial militares da reserva e políticos que defenderam o regime) em se admitir a ocorrência das torturas e dos desaparecimentos forçados”.

Ao analisarem as consequências da atividade política dos militares sob Bolsonaro, Amorim Neto e Acácio (2020, p. 16) destacaram que, ao sentirem-se ameaçados durante os governos de esquerda que estavam à frente do país até então, os militares passam a atuar politicamente com vistas a salvaguardar sua imagem de guardiões da nação. Acrescentam os mencionados autores que as medidas adotadas no campo simbólico durante o governo de Dilma Rousseff, como por exemplo a proibição de comemoração do golpe e a publicação da lista de nomes dos violadores de direitos humanos do regime militar, causaram reações inflamadas na caserna.

Destaca Pinto (2019, p. 7) que desde o ano de 2017, com a crise política instaurada após o afastamento da Presidenta Dilma Rousseff e as denúncias de corrupção envolvendo seu sucessor Temer, as Forças Armadas passaram a expressar publicamente preocupações com os caminhos a serem traçados, ampliando o número de pessoas que clamavam pela intervenção militar. Ainda segundo o referido autor, o então Gal. Antônio Mourão, integrante do alto comando do exército, externou a possibilidade de intervenção militar caso as instituições, com destaque para o Supremo Tribunal Federal, não conseguissem contornar a crise, sendo designado para a vice-presidência, não por acaso.

Abertamente favorável ao regime militar, em seus discursos ainda como deputado federal, o ex-Presidente Jair Bolsonaro sempre pautava críticas às indenizações pagas às vítimas das violações de direitos humanos do período ditatorial, sob a alegação de que havia uma indústria das indenizações, tendo em vista que os critérios estabelecidos nas gestões

anteriores não eram claros e que os recursos públicos estavam sendo despendidos indevidamente.

Utilizando-se de um viés conservador e negacionista, em diversos pronunciamentos o ex-Presidente promovia a negação política e ideológica do golpe de 1964 como o início de uma ditadura militar no Brasil, atuando de forma notória em apoio a torturadores e violadores de direitos humanos, tendo como caso emblemático o tratamento de herói nacional atribuído ao Coronel Brilhante Ustra, chefe do DOI-Codi no período da repressão, apontado pela Justiça como responsável por torturas, durante a emissão de voto aberto no processo que levou ao impeachment da Presidenta Dilma Rousseff (Mazui, 2019).

Na esteira deste entendimento, podemos destacar as declarações proferidas por Bolsonaro em 2019 na semana que antecedeu o aniversário do Golpe Militar, autorizando as Forças Armadas a comemorarem a data, com eventos nos quartéis, tendo em vista que na visão do ex-Presidente tal evento não representaria um golpe militar, mas sim a união do país para salvar-se do perigo iminente do comunismo, recolocando a nação no rumo certo.

Promove-se, assim, uma manipulação política da história, que almeja realizar o apagamento dos próprios fatos e da memória, na tentativa de elevar os violadores de direitos humanos à categoria de heróis nacionais. Desta feita, com essa distorção dos fatos, pretende-se “transformar os assassinos da memória em vítimas de uma censura, defensores da liberdade de expressão” (Traverso, 2017, p. 37).

Em razão dessa mudança de posicionamento ideológico sobre a ditadura militar, argumentando a ausência de comprovação da existência de perseguição exclusivamente política quando da elaboração do ato concessivo da anistia política é que foram editadas as portarias pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que promoveram a anulação de declarações de anistiado político, algumas concedidas há quase 20 (vinte) anos.

A discussão acerca da possibilidade de revisão de anistias já consolidadas se iniciou com o questionamento das declarações de anistiado político concedidas a cabos da aeronáutica, que foram atingidos com a edição da Portaria nº 1.104-GM3, que alterou a Portaria nº 570/54-GM3, publicada em outubro de 1964 pelo então Ministério da Aeronáutica, que limitava a oito anos a permanência dos cabos nesta mesma graduação; quando então seriam licenciados, se não estivessem em vias de ingressar nos quadros de carreira, por meio de concurso público.

Após trabalhos de investigação realizados pela Comissão de Anistia em 2002, fora constatado que a Portaria estava eivada de motivação exclusivamente política, nos termos do

art. 8º do ADCT, tendo em vista o interesse envolvido na diminuição do efetivo desta categoria militar, sob a alegação de que os cabos apresentavam uma postura subversiva, posto que se possuíam uma orientação desfavorável ao governo instalado.

Assim, fora emitida a Súmula Administrativa nº 2002.07.0003 pelo plenário da Comissão de Anistia, firmando o entendimento segundo o qual “a Portaria nº 1.104, de 12 de outubro de 1964, expedida pelo Senhor Ministro de Estado da Aeronáutica, é ato de exceção, de natureza exclusivamente política”, dando ensejo à concessão de centenas de anistias políticas aos militares atingidos.

Em questionamento ao entendimento sumulado, fora implantado um grupo de trabalho interministerial de revisão em 2011, a partir da Portaria Interministerial 134, cuja composição englobava representantes do Ministério da Justiça e da Controladoria Geral da União, com o objetivo de reavaliar processos administrativos de concessão da declaração de anistiado político e das respectivas reparações.

Como resultado do grupo, diversos atos de concessão foram revogados, dentre eles a anistia concedida ao Sr. Nemis da Rocha, que deu origem à discussão judicial que culminou com a formulação de tese pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 817.338/DF, julgado em 16 de outubro de 2019, sendo firmado o seguinte entendimento:

No exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria nº 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas.

Nesse ínterim, entendeu a Corte Suprema que a Portaria nº 1.104/64 não constituiria em si um ato de exceção, sendo necessária a análise em cada caso concreto sobre o alcance e a verificação da motivação política, a ensejar a concessão da declaração de anistiado político e das medidas de reparação, podendo a Administração Pública promover a revisão de tais atos, desde que observado o devido processo legal.

Os posicionamentos emitidos pelo Supremo Tribunal Federal desde 2016 e a condução do Poder Judiciário brasileiro nos escândalos midiáticos da operação lava-jato, cujos desdobramentos findaram com o impeachment da ex-Presidenta Dilma Rousseff e com a inelegibilidade do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, acabaram por fundar as bases que os

militares precisavam para ganhar espaço no discurso popular e na condução da eleição de Jair Bolsonaro.

No entanto, desde o início do mandato, diversos pronunciamentos do ex-Presidente Jair Bolsonaro têm promovido ataques à Corte Suprema, na tentativa de deslegitimar as instituições democráticas no País, em especial a condução do processo eleitoral, sob a alegação da ocorrência de fraudes e da necessidade de serem realizadas as eleições através do voto impresso. Tais ataques culminaram com manifestações antidemocráticas do dia da independência do Brasil no ano de 2021, na qual Bolsonaro incitou apoiadores, promoveu ameaças ao Ministro Luís Roberto Barroso e afirmou que desrespeitaria decisões da Suprema Corte (Oliveira, 2021).

Em que pese ter sido apresentada uma resposta institucional pelo Ministro Luiz Fux, em defesa das instituições democráticas e da lisura do processo eleitoral brasileiro, classificando o ato como atentado à democracia e crime de responsabilidade a ser analisado pelo Congresso Nacional, a inércia do Supremo Tribunal Federal diante de medidas autoritárias, do esvaziamento de mecanismos de proteção de direitos humanos e ambientais e de discursos em defesa de uma intervenção militar, foi permitindo o avanço dessa reação conservadora.

A decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à Portaria nº 1.104/64 e a tolerância da Corte quanto aos atos e discursos de extrema direita, serviu de impulsionamento para a atuação do então Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em proceder com a revisão das anistias políticas já concedidas aos cabos da Aeronáutica atingidos pela mencionada portaria de forma indistinta, sem que fosse realizada a devida análise da documentação acostada em cada caso revisado.

Destaque-se que o argumento utilizado para o indeferimento dos pedidos de anistia política, e das consequentes políticas de reparação, não é a falta de provas. Fundamentou-se a Ministra no argumento de que os fatos provados não configuram perseguição política, já que se restringem a meras consequências de infrações da legislação penal cometidas à época, que proibia greves, pichação de muros e agitação subversiva.

Note-se que o posicionamento do governo federal acerca da inexistência de golpe militar e da relativização dos atos de exceção do período, apoiado numa equivocada leitura do referido precedente do Supremo, permitiu à Ministra Damares Alves estabelecer que nenhum dos anistiados que foram afastados em virtude da destacada portaria faria jus à declaração de anistia, sendo revisitados todos os processos indiscriminadamente.

No procedimento de anulação dos atos concessivos, não fora apreciada a probabilidade de que existam fatos e provas hábeis a demonstrar a perseguição política sofrida pelos anistiados, sendo decididos em bloco, sem a análise da situação individual dos anistiados e sem a observância do devido processo legal.

O fundamento principal dos atos editados pela Ministra Damares é o de que não há causa para qualquer forma de reparação, porque não houve perseguição política. E não houve perseguição política porque não havia um estado de exceção. Numa clara tentativa de distorcer os fatos, buscam reforçar a tese de que os que conseguiram indenização na Comissão de Anistia faziam parte de esquemas corruptos, que visavam dar dinheiro para pessoas subversivas, mas que essa corrupção tem sido enfrentada e por isso os muitos indeferimentos.

Ressalte-se que, em se tratando de declarações de anistia que seguiram à época regular procedimento administrativo, com decisão fundamentada no entendimento sobre os fatos históricos e nos documentos arrecadados pela Comissão de Anistia, somente poderiam ser alvo de revogação os atos concessivos nos quais a Administração Pública lograsse comprovar a inexistência de motivação exclusivamente política. Apenas a nova interpretação atribuída pela atual gestão do Governo Federal não é suficiente para validar as revogações realizadas.

Cumprе destacar que, nos termos da Lei nº 9.784/99, em seu artigo 53, a Administração Pública tem o dever de anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade. Note-se que a simples modificação do entendimento acerca dos atos de exceção do regime militar brasileiro, encampada pelo Ministério e pela composição da Comissão de Anistia durante a gestão Bolsonaro não pode ser considerada como um vício de legalidade, com vistas a viabilizar a anulação das anistias já concedidas.

Conforme destacado no capítulo anterior, nos autos do Mandado de Segurança MS nº 26323/DF, por maioria de votos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça anulou portaria editada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos que, de forma indevida, reverteu a concessão de anistia política a um ex-militar da Aeronáutica, alegando a inexistência de motivação política e seu fundamento no precedente da Suprema Corte brasileira.

Restou assentado pelo Relator Ministro Sérgio Kukina que a notificação enviada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos ao anistiado não apresentava a indicação clara dos fundamentos que fizeram com que a Administração Pública instaurasse procedimento de revisão da anistia concedida, violando o pleno direito de defesa do interessado e a garantia constitucional do contraditório.

Nos termos da Lei nº. 9.784/1999 que rege o procedimento administrativo, ainda que seja autorizada a revisão do ato administrativo, devem ser indicados, com precisão, os fatos e fundamentos legais para a sua ocorrência. Assim, reconheceu a Corte Superior de Justiça a existência de vício de forma na notificação encaminhada aos anistiados, ao se limitar a prestar informações sobre a realização do procedimento de revisão, sem esclarecer as razões que motivaram a decisão.

Consolidadas as condições jurídicas dos anistiados políticos há anos, esse procedimento afasta a segurança jurídica ao permitir que a qualquer momento seja revisitada a verdade sobre as perseguições políticas que ocorreram no período ditatorial, possibilitando a revisão de todos os atos em razão de eventuais alterações na composição da Comissão de Anistia ou do respectivo Ministério.

Esse revisionismo histórico autoritário tem limitado o alcance da Lei de Anistia, importante instrumento jurídico transicional brasileiro, que foi responsável por consolidar, através da Comissão de Anistia, o eixo da reparação das vítimas do período ditatorial. No próximo tópico serão objeto de análise as mudanças realizadas pela Ministra Damares Alves, principalmente no que toca à nomeação dos membros da Comissão e seus impactos no indeferimento e na anulação dos pedidos de anistia política.

5.2 Reformulação da composição da Comissão de Anistia: impactos nos atos decisórios sobre os pedidos de anistia política

Temos verificado, de uma forma geral, as dificuldades enfrentadas pelo Estado brasileiro nas tentativas de implementação da justiça transicional. Note-se que a sociedade brasileira não apenas não responsabilizou os culpados pelas violações de direitos humanos operadas pelo regime militar, como também não estabeleceu uma memória acerca dos fatos ocorridos, estando-se diante de uma ascensão do autoritarismo e do militarismo.

Conforme destacado, de forma mais específica após as eleições realizadas do ano de 2018, autoridades públicas têm apresentado medidas na contramão da justiça transicional. Tem-se exaltado o período do regime militar, relativizado os crimes cometidos, enfraquecido as instituições que defendem os Direitos Humanos e esvaziado os mecanismos transicionais em atividade.

Observa-se que a atuação de instituições da justiça de transição em atividade no país, vinham sendo inviabilizadas por decisões administrativas do governo do ex-Presidente Jair Bolsonaro. Podemos citar, a título exemplificativo, a exoneração dos integrantes do

Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura no ano de 2019 (Prazeres; Melo, 2019).

Com enfoque na reparação das vítimas, pilar da justiça de transição que vinha apresentando bons resultados, o trabalho realizado pela Comissão de Anistia na reunião de documentos e informações que pudessem subsidiar a concessão da anistia política, nos termos da Lei n.º 10.559/2002, fora enfraquecido por medidas administrativas do governo, ainda que não tenha havido a dissolução do mecanismo.

Anteriormente vinculada ao Ministério da Justiça, a Comissão de Anistia passou a responder ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, tendo a Ministra responsável pela pasta, Damares Alves, procedido com a substituição de seus membros e com a implantação de “novos paradigmas” acerca dos fatos sob sua consideração.

Em razão dessa reforma administrativa levada a efeito pela gestão Bolsonaro, que promoveu o deslocamento da Comissão de Anistia para o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, tem sido observados entraves para o acesso da sociedade às informações oficiais. Note-se que os julgamentos da Comissão de Anistia não estão disponíveis no sítio eletrônico e não são emitidos relatórios sobre os trabalhos da Comissão em cumprimento aos seus objetivos fundacionais, em ofensa ao princípio da transparência, inviabilizando o processo de produção de memória.

Além das alterações promovidas pela Portaria n.º. 376, de 27 de março de 2019 já mencionada no presente trabalho, que promoveu modificações no regimento interno da Comissão de Anistia que, dentre outras medidas, suprimiu a instancia recursal dos requerimentos, fora editada pela gestão Damares Alves, na mesma data, a Portaria n.º 378, com a nomeação de 07 novos conselheiros, todos alinhados ao posicionamento revisionista autoritário capitaneado pela gestão Bolsonaro.

Cumprir destacar, por oportuno, que a escolha dos membros das Comissões responsáveis por debater e analisar as violações de direitos humanos perpetradas em períodos autoritários tem se configurado como um dos pontos mais importantes no andamento das transições democráticas. Nos ensinamentos de Priscilla B. Hayner (2001, p. 53), “talvez mais do que qualquer outro fator singular, a pessoa ou pessoas selecionadas para gerenciar uma comissão da verdade vai determinar, em última análise, o seu sucesso ou fracasso”.

Nesse sentir, os membros designados para contribuir com esse momento de transição devem ser escolhidos com cautela, com enfoque em seu compromisso com a memória, com a verdade e com a justiça, pilares do processo justransicional. Revela-se, assim, de suma

importância que sejam estabelecidos critérios para a escolha de tais membros, com vistas a atribuir segurança jurídica às decisões e contribuir com a legitimidade do sistema de reparação.

Sob a alegação de que tais nomeações violaram gravemente dispositivos constitucionais que asseguram o compromisso democrático de reparação das vítimas de violações cometidas durante a ditadura, inviabilizando o cumprimento da Lei de Anistia, fora distribuída a Ação Civil Pública nº. 1011312-09.2019.4.01.3400 pelo Ministério Público Federal - MPF, em tramitação perante a 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, pugnando pela sustação de seus efeitos.

Destaca o MPF que os conselheiros nomeados através da Portaria nº 378/2019 para a nova composição do Conselho da Comissão de Anistia, apresentam históricos incompatíveis com o desempenho da função. Em alguns casos, o Conselheiro nomeado expressou ser manifestamente contrário à política de reparação das vítimas, em outras situações, é integrante das forças armadas.

Conforme destacado na inicial da referida ação, nomeado para o cargo de Presidente da Comissão de Anistia, o Sr. João Henrique Nascimento de Freitas, tem atuado junto aos tribunais na qualidade de advogado no ajuizamento de demandas com vistas a sustar o pagamento de indenizações às vítimas da chamada guerrilha do Araguaia, tendo figurado como assessor jurídico de Jair Bolsonaro quando atuou como Deputado Federal.

Dentre os nomeados para a composição do Conselho foram identificados como militares o general da reserva Luiz Eduardo Rocha Paiva; Claudio Tavares Casali, oficial da reserva do Exército; Diógenes Camargo Soares, Tenente-Coronel da Aeronáutica; Dionei Tonet, Tenente-Coronel da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e Sérgio Paulo Muniz Costa, coronel reformado. Os atuais membros da Comissão têm questionado a ocorrência de atos de exceção no período do regime militar, o que impediria, portanto, a caracterização da perseguição política e a necessidade de reparação de suas supostas vítimas.

Os impactos das nomeações realizadas através da Portaria nº 378, de 27 de março de 2019, puderam ser sentidos sensivelmente no levantamento apresentado nos capítulos anteriores, sendo possível inferir que os procedimentos de concessão de anistia política têm sido apreciados em bloco. Guiados por uma política de Estado revisionista autoritária, vinha sendo cumprida pela composição da Comissão de Anistia a ordem dada pelo ex-Presidente para a pasta chefiada por Damares Alves, no sentido de serem negados todos os pedidos ainda pendentes de análise (Colleta, 2019).

Conforme levantamento dos dados destacados no capítulo anterior, dos 10.360 requerimentos analisados de 2019 a 2022, foram 8.335 indeferimentos e 1422 anulações, contra apenas 603 processos deferidos, o que representa aproximadamente 5,82% do total analisado, o que demonstra a descontinuidade da política constitucionalmente estabelecida de reparação das vítimas da ditadura militar brasileira.

Tais atos se apresentam em conflito com os objetivos constitucionais da criação da Comissão de Anistia, que envolvem não apenas a reparação das vítimas e de seus familiares, mas a exposição da verdade e o estabelecimento de uma memória acerca dos episódios da ditadura, com vistas a evitar sua repetição.

Verifica-se, assim, que a edição de tais atos tem por objetivo silenciar o debate sobre a ditadura militar brasileira, encerrar os trabalhos da Comissão de Anistia e encaminhar as vítimas ao esquecimento. Além do alto número de indeferimentos e da apreciação dos requerimentos com análise superficial dos pedidos de concessão da anistia política, diante da modificação do “posicionamento” do executivo federal acerca dos fatos ocorridos na ditadura militar brasileira, a Ministra Damare Alves tem promovido a revisão de ofício de atos de anistia já concedidos em gestões anteriores.

No período de 2019 a 2022 foram revisados de ofício e editados atos de anulação da condição de anistiado político e, conseqüentemente, o cancelamento das respectivas reparações em 1422 (mil quatrocentos e vinte e dois) processos, o que pode ser verificado no levantamento realizado nas publicações em Diário Oficial da União com o resultado dos julgamentos realizados pela Comissão de Anistia.

Da análise dos dados é possível inferir que a modificação da composição da Comissão de Anistia, combinada com a mudança na interpretação atribuída aos atos de exceção ocorridos no período da ditadura militar brasileira, bem como com a leitura realizada da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 817.338, abriram espaço para que a gestão Bolsonaro passasse a promover uma revisão das já consolidadas declarações de anistia sob o fundamento da ausência de comprovação da motivação exclusivamente política de cada caso.

Destaque-se que esse entendimento tem sido aplicado em diversos processos, sem que haja uma análise adequada da documentação acostada aos autos pelo requerente ou que lhe seja possibilitada a dilação probatória, sempre com o fundamento da ausência de comprovação da motivação exclusivamente política, com o objetivo de anular anistias “indevidas” e promover uma economia para os cofres público.

Preocupada com as medidas administrativas adotadas pelo Governo Federal no que diz respeito às medidas de reparação às vítimas da ditadura militar, a Organização das Nações Unidas - ONU solicitou em abril de 2020 autorização para realizar uma missão oficial ao Brasil para investigar a situação, cuja resposta ainda não havia sido encaminhada pelo governo brasileiro (Chade, 2020).

Diversas portarias editadas pela Ministra Damare Alves procederam com a anulação de declarações de anistiado político concedidas há quase duas décadas, sem que fosse garantido o devido processo legal, com vistas a viabilizar aos anistiados uma ampla defesa real e efetiva, questão sobre a qual nos debruçaremos no próximo tópico.

5.3 Do desrespeito ao devido processo legal dos atos de anulação das declarações de anistiado político

Consoante destacado adrede, a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 817.338/DF proferida em 2019, sob o Tema 839, firmou a tese de que no exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria nº 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas.

No julgamento paradigma, restou assentada a tese de que a Portaria nº 1.104/64 do Ministério da Aeronáutica não constituiu em si mesma um ato de exceção, demandando a análise, em cada caso submetido à apreciação, da existência ou não de motivação política. Restou decidido, ainda, que os atos declaratórios de anistia política poderiam ser revisados, desde que observado o devido processo legal.

Imediatamente após o mencionado julgamento, fora editada a Portaria nº 3.076, de 16 de dezembro de 2019, através da qual restou determinada pela Ministra Damare Alves a anulação de aproximadamente 300 (trezentos) atos de concessão de anistia objeto de análise e concessão em gestões anteriores.

Da análise das publicações realizadas, é possível inferir que o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos promoveu a revisão das anistias tomando como fundamento Notas Técnicas emitidas pela Comissão, sem que fosse observado o devido processo legal no âmbito administrativo, conforme preconizado pela Corte Suprema, não sendo assegurada às vítimas e aos seus familiares a oportunidade de demonstrarem a existência de motivação exclusivamente política no caso individual.

Em consulta à Nota Técnica 409/2020/DFAB/CA/MMFDH exarada nos autos do processo nº 2004.01.44861, cujo requerente é Laurindo Rodrigues Filho, verifica-se que fora afastada a possibilidade de produção de novas provas, hábeis a demonstrar a existência de motivação política no ato de afastamento do peticionante, sendo promovida a revisão sob a alegação de que no processo original o interessado não apontou provas de que sofrera perseguição política individualizada.

Uma das principais proteções conferidas pela Constituição Federal de 1988 é a aplicação do princípio do devido processo legal, consoante previsão de seu art. 5º, LIV e LV, na proteção do indivíduo contra o arbítrio do Estado, na seara judicial ou administrativa, assegurando o cumprimento das regras processuais e procedimentais, bem como promovendo a concretização de uma ampla defesa efetiva.

Conforme ensina Ferraz (2009, p. 131), de origem anglo-americana o *due process of law*, busca promover a garantia das liberdades consagradas na Constituição, apresentando duas dimensões importantes, quais sejam, uma dimensão processual (*procedural due process*) e uma dimensão material ou substantiva (*substantive due process*). Tal garantia restou consagrada como direito fundamental no art. 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também chamado de Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário.

Desta feita, entende-se o devido processo legal substancial como uma garantia, que prevê legitimamente uma limitação ao poder do Estado, ao “proclamar a autolimitação do Estado no exercício da própria jurisdição, no sentido de que a promessa de exercê-la será cumprida com as limitações contidas nas demais garantias e exigências, sempre segundo os padrões democráticos da República brasileira” (Dinamarco, 2002, p. 94)

Assim, quando falamos em devido processo legal substancial, busca-se a realização de uma limitação ao exercício do poder, funcionando como “mecanismo de controle axiológico da atuação do Estado e de seus agentes” (Castro, 1989, p. 50), com vistas a inviabilizar qualquer tentativa ilegítima de restringir direitos humanos, sem que haja um processo anterior com a garantia de plena participação dos envolvidos.

Nesse sentir, a observância do devido processo legal não deve ser pautada apenas pela forma utilizada, mas principalmente pela própria substância do ato, devendo constar não apenas dos atos jurisdicionais, mas também dos atos da Administração na consecução de suas finalidades institucionais.

Na seara administrativa, se faz de fundamental importância a aplicação do princípio do devido processo legal para o desenvolvimento válido e regular do processo, cuja inobservância escoa na nulidade dos atos praticados. Como corolários do devido processo legal, temos a aplicação do contraditório e da ampla defesa, destacando Salomão (2008), ao discorrer sobre o princípio contraditório, ser o direito das partes de serem ouvidas, no exercício de um diálogo processual.

Note-se que a atuação da Administração, no desenrolar do processo administrativo, deve ser pautada sempre em estrita observância ao devido processo legal, posto que ainda que o interesse público esteja em confronto com interesses particulares, deverá se valer de todos os instrumentos que norteiam o processo e da principiologia constitucional aplicável, se posicionando sobre o direito do particular, ao passo que cumpre sua função de zelar pelos direitos da coletividade.

Ainda que o processo administrativo apresente contornos mais simplificados do que aqueles estabelecidos no processo judicial, deve respeitar a garantia constitucional do devido processo legal, alçado à categoria de direito fundamental do indivíduo, não sendo autorizado ao Estado, ainda que sob a alegação de vícios no procedimento de concessão da anistia política, deixar de observar as formalidades essenciais na edição de seus atos, o que configura uma afronta à segurança jurídica que deve orientar o Estado de Direito.

Reforça a presente tese a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança MS nº 26323 / DF, pelo Superior Tribunal de Justiça, já mencionada adrede que, ao anular a portaria do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos que revertia a concessão de anistia política a um ex-militar da Aeronáutica, entendeu que houve falha na notificação e violação do devido processo legal no procedimento de revisão.

Consoante disciplinam os artigos 26 e 27 da Lei n. 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, quando da edição de um ato é necessária a observância não apenas da forma, mas também a regularidade de seu conteúdo. Desta feita, para que o ato seja revestido da necessária legalidade se faz imprescindível a indicação clara e precisa dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

Não havendo nos atos editados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, ou mesmo na notificação encaminhada, a informação acerca das razões pelas quais o procedimento de revisão fora iniciado em desfavor do anistiado, limitando-se o ato a realizar uma referência genérica à Portaria n. 3.076, resta configurada flagrante violação ao seu direito de defesa, e neste ínterim ao devido processo legal.

Para o cumprimento da decisão da Corte Suprema e das garantias constitucionais não se mostra suficiente alterar o entendimento sobre a Portaria nº 1.104/64 do Ministério da Aeronáutica, localizar os procedimentos nos quais foram deferidos os pedidos de anistia com essa fundamentação e promover a anulação em lote dos atos concessivos. O devido processo legal deveria ser assegurado aos anistiados por meio de regular procedimento administrativo, sem o que não se concretiza o princípio do devido processo legal.

Nesse sentido, os atos editados pela Ministra Damares Alves, na forma com que foram conduzidos, provocaram um esvaziamento do princípio do devido processo legal, promovendo a revisão de anistias concedidas há décadas sem oportunizar ao requerente a produção de provas, não se revelando em um contraditório efetivo, que culminou com a ofensa ao direito de ampla defesa dos administrados e de seus familiares que se encontravam numa situação jurídica consolidada.

Desta feita, a possibilidade de revisão aberta pelo paradigma do Supremo Tribunal Federal fora utilizada apenas como pano de fundo para se promover uma anulação irrestrita dos pedidos de anistia, sem a devida análise individualizada, sem o regular contraditório e sem uma adequada fundamentação, utilizando-se de “modelos” para o julgamento em lote dos processos, analisando casos particulares de forma genérica, por meio de um simples ponto em comum, em desacordo, portanto, com os princípios constitucionais aplicáveis e com a decisão mencionada.

A insegurança jurídica gerada pela edição de tais atos traz à tona uma preocupação sobre o destino dos demais processos de anistia política, tendo em vista que foram objeto de revisão não apenas os requerimentos fundamentados na Portaria nº 1.104/64 do Ministério da Aeronáutica, mas todos aqueles que, segundo o novo entendimento fixado sobre a matéria, não configuraram atos de exceção no período do regime militar, já que se nega a própria ocorrência de uma ditadura militar e de suas violações de direitos humanos.

Essas constatações demonstram que os atos editados pela gestão Bolsonaro, com a Ministra Damares Alves no comando do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e com a composição atribuída à Comissão de Anistia, atuaram em ofensa à garantia constitucional do devido processo legal ao inviabilizarem um contraditório efetivo e a ampla defesa dos anistiados anteriormente à decisão.

Conforme se observa do levantamento realizado, operou-se de forma generalizada, realizando o julgamento em bloco dos requerimentos, sem se debruçar sobre a análise do caso concreto. Tais atos refletem diretamente no cumprimento dos pilares da justiça transicional no

Brasil, mais precisamente na reparação das vítimas e na construção da memória, causando impactos na consolidação democrática e na proteção dos direitos humanos, temas que serão abordados no próximo capítulo.

6

REFLEXOS NA JUSTIÇA TRANSICIONAL BRASILEIRA: DA REVITIMIZAÇÃO AO ENFRAQUECIMENTO DA DEMOCRACIA

Os revisionistas não querem destruir a verdade,
mas a tomada de consciência da verdade.
(Vidal-naquet, 1997)

Nesse capítulo, serão destacados os processos de contra memória e de revitimização dos sujeitos, a fim de compreender os reflexos na justiça transicional brasileira e na defesa dos direitos humanos, decorrentes dos atos da Comissão de Anistia, vinculada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, na gestão Bolsonaro à frente do Governo Federal, que importaram em indeferimentos em massa, revisões e anulações de anistias políticas.

6.1 Dos desafios à concretização dos Direitos Humanos no Brasil

Com vistas a preservar um mínimo de garantia ao indivíduo, os direitos humanos emergiram de diversos processos históricos e declarações políticas e sociais, ganhando alcance internacional e se apresentando com maior expressão a partir da Segunda Guerra Mundial, com a criação da Organização das Nações Unidas e a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.

A partir deste contexto histórico é possível compreender, conforme destacado por Bobbio (1992, p. 06), que “(...) os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando há o aumento do poder do homem sobre o homem (...) ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo, ou permite novos remédios para as suas indigências”.

As barbáries perpetradas nas duas guerras mundiais, como o massacre de milhões de judeus em campos de extermínio e as graves violações de direitos humanos praticadas no contexto de conflitos armados e de ditaduras, influenciaram na criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e de outros documentos que a seguiram, diante da necessidade de proteção e promoção dos direitos humanos.

Verificou-se, assim, a importância de se criar um ordenamento jurídico de natureza supranacional que fosse competente para estabelecer a punição dos crimes cometidos e com força cogente para coibir novas violações. Conforme aduz Mazzuoli (2014, p. 1024) o desenvolvimento do sistema internacional pode ser atribuído, entre outros aspectos, à crença de que parte dessas violações poderiam ser evitadas se um efetivo sistema de proteção internacional desses direitos existisse.

Conforme destaca Bobbio (1992, p. 17), “[...] O problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não era mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los”. Assim, na tentativa de estabelecer mecanismos para a garantia e proteção desses direitos, foi elaborado um Sistema internacional que possui atuação global, capitaneado pela Organização das Nações Unidas. Na seara regional de proteção, foram desenvolvidos três subsistemas, o Europeu, o Africano e o Interamericano.

Em que pese a criação dos Sistemas internacionais e regionais, o reconhecimento e a efetivação dos direitos humanos se desenvolvem em um processo lento e gradual. Na esfera do Sistema Interamericano, destaca-se a existência da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, instituídas com o objetivo de preservar os direitos e aplicar sanções em caso de violações realizadas por Estados, previstas em tratado do qual o Brasil é signatário.

No âmbito interno brasileiro, diversos foram os desafios enfrentados no processo de afirmação dos direitos humanos que, longe de sua superação, permanecem em constante disputa. A reivindicação e o reconhecimento de direitos sociais aos trabalhadores culminaram com a reação contrária de grupos conservadores que, com o apoio de grupos militares, de instituições religiosas e de meios de comunicação, promoveram o golpe de 31 de março de 1964, que derrubou o Presidente João Goulart e instaurou um regime ditatorial no país, que perdurou por vinte e um anos.

Durante os anos de chumbo, como ficou conhecido o período do regime militar brasileiro, foram perpetradas graves violações aos direitos humanos, conforme debatido nos capítulos anteriores. Em que pese todas as repressões às liberdades individuais e coletivas, mais precisamente à liberdade de expressão, na década de 1970 ganharam força grupos que reivindicavam o reestabelecimento de direitos fundamentais e a instauração de um Estado Democrático no Brasil, com a realização de eleições diretas.

O processo de redemocratização do país, reforçado pela edição da Carta Política de 1988 e pelo reconhecimento jurídico de direitos civis e políticos, encaminhou o Brasil para

uma “Era dos direitos”. No entanto, conforme as palavras esclarecedoras de Bobbio (1992, p.16):

Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.

Além de reconhecer a competência jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Brasil previu expressamente na Constituição da República, a observância, prevalência e proteção aos Direitos humanos. Conforme destaca Flávia Piovesan (1999, p.95), na obra *A Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos*:

O marco inicial do processo de incorporação de tratados internacionais de direitos humanos pelo Direito Brasileiro foi a ratificação, em 1989, da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. A partir desta ratificação, inúmeros outros importantes instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos foram também incorporados pelo Direito Brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988.

Em que pese o extenso arcabouço normativo que disciplina a observância dos Direitos Humanos pelo Estado brasileiro, a implementação dos fundamentos constitucionais carece de consolidação e concretização em políticas públicas, bem como da edição de mecanismos efetivos de promoção e proteção desses direitos.

Na tentativa de suprir essa lacuna, em 1996, sob a gestão do ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso, foi publicada a primeira edição do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), com o objetivo de reconhecer a importância dos direitos econômicos, sociais e culturais, o qual fora objeto de atualização em 2002 e 2009, com vistas a aprimorar a proteção desses direitos.

Expressivas mudanças nas políticas públicas direcionadas aos direitos humanos foram verificadas a partir de 2003, na primeira gestão do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, com diretrizes em favor de grupos mais vulneráveis. Podemos citar, a título exemplificativo, a criação da Secretaria Especial de Direitos Humanos e o Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, vinculados à Presidência da República.

Como destaque da gestão da ex-Presidenta Dilma Rousseff, que teve início em 2011, temos a criação da Comissão Nacional da Verdade (CNV), com vistas a promover as investigações necessárias aos esclarecimentos dos fatos ocorridos e às graves violações de

direitos humanos praticadas durante a ditadura militar. Durante seu segundo mandato foi editado o Decreto Nº8.724/2016 que instituiu o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, com vistas a garantir a integridade pessoal dos defensores em atividade no país, bem como assegurar a manutenção de sua atuação na defesa dos direitos humanos.

Com a conclusão do processo de impeachment de Dilma Rousseff, assume a presidência da República o então vice Michel Temer (2016-2018), que promoveu a adoção de políticas na contramão da promoção dos direitos humanos, conforme destacado em relatório anual publicado pela Anistia Internacional (2018), organização não-governamental que atua na defesa dos direitos humanos.

Conforme o mencionado relatório, foram verificados diversos retrocessos nas políticas públicas e no debate dos direitos humanos no Brasil, através de propostas de emendas constitucionais e alterações legislativas, como por exemplo, as que previam alterações na demarcação de terras indígenas, redução dos direitos trabalhistas e mudanças no Estatuto do Desarmamento.

Essa narrativa contrária à promoção dos direitos humanos foi muito utilizada na campanha eleitoral de 2018 pelo então candidato Jair Bolsonaro. Já na presidência da República, seu mandato fora marcado por medidas violadoras de garantias fundamentais, que promoveram retrocessos em diversos aspectos da vida social, destacando-se, para as finalidades do presente trabalho, os atos emitidos pela gestão Damares Alves na Comissão de Anistia.

Cumprе ressaltar que os ataques aos direitos humanos que permearam as palavras de Jair Bolsonaro durante toda sua carreira política, saíram do campo retórico e foram colocados em prática durante seu governo. Marcada por ofensivas contra a imprensa, pela devastação das florestas, pela desídia no enfrentamento da pandemia da Covid-19 e pelo abandono dos povos indígenas, a gestão do governo Bolsonaro se sustentou em transmissões ao vivo em redes sociais, propagando notícias falsas, desinformação e um discurso revisionista quanto ao período da ditadura militar brasileira.

Em razão da incitação à violência contra a população indígena e do enfraquecimento da fiscalização ambiental, que favorece a ocorrência de crimes ambientais na Amazônia, o ex-Presidente Jair Bolsonaro foi denunciado em 2019 por crimes contra a humanidade no Tribunal Penal Internacional (TPI). Outra denúncia busca a responsabilização em razão das ações para o enfrentamento da pandemia da Covid-19, diante da disseminação de notícias falsas sobre as vacinas e o atraso nas medidas efetivas de contenção do vírus.

Nos eixos da justiça transicional, podemos apontar como violadores dos direitos humanos os retrocessos no combate à tortura, com a extinção de cargos do Mecanismo Nacional de Combate à Tortura, que inviabilizaram os trabalhos; o desmonte da Comissão de Anistia, com a condução de conselheiros adeptos do revisionismo histórico quanto ao golpe militar, bem como o engessamento das atividades da Comissão sobre Mortos e Desaparecidos Políticos.

Destaque-se que a própria Comissão de Anistia, importante mecanismo do eixo da reparação, fora utilizada como espaço de disputa da narrativa histórica do golpe militar e de suas consequências para os perseguidos políticos. Do levantamento apresentado, observamos que fora realizado um expressivo número de julgamentos durante a gestão Bolsonaro, ainda que desprovidos do compromisso com a verdade e com a consecução dos fins institucionais, com o declarado objetivo de encerrar os trabalhos da Comissão, para se colocar uma “pedra” no assunto.

Houve, assim, nos últimos 04 (quatro) anos, uma mudança substancial na condução das políticas públicas voltadas à consecução dos pilares justtransicionais e no seu financiamento, com o conseqüente enfraquecimento dos mecanismos de proteção, monitoramento e promoção dos direitos humanos, abrindo espaço para novas violações de direitos e retrocessos no Sistema.

Conforme bem destacado por Trindade (2013, p. 43), estamos diante de um longo e árduo caminho para o exercício da justiça internacional, mormente no que diz respeito à sua aplicação no direito interno brasileiro, mas temos que perseverar na luta, pois em que pese a inexistência de um progresso linear, o direito das organizações internacionais tem muito contribuído na busca incessante da realização da justiça no plano internacional.

6.2 Dos processos de contra memória às fake news: a ascensão do bolsonarismo à Presidência da República

Nos últimos anos houve uma crescente discussão sobre o papel das falsas informações na sociedade e o impacto que elas têm na vida cotidiana. A revisão dos fatos ocorridos no período da ditadura militar brasileira e a discussão atual acerca da efetivação de uma justiça transicional, revelam uma tradição histórica de impunidade no nosso país, que permitiu uma nova ascensão de ideias autoritárias.

O processo brasileiro de criação de mecanismos de reparação, memória, verdade e justiça teve maior expressão no eixo da reparação, o que permitiu o crescimento dos conflitos de memória sobre os atos de exceção ocorridos no passado. Desta feita, as necessárias

reflexões da sociedade em relação às atrocidades cometidas se mostraram insuficientes. Diante da radicalização da política e do fortalecimento de grupos de extrema-direita, temos visto uma atualização dos conflitos de memória sobre o passado ditatorial, que implicaram no retrocesso de espaços já conquistados.

Nesse processo alienatório, de uma justiça de transição “à brasileira” que não concretizou suas faces, em especial a da memória, e que tem apresentado retrocessos quanto ao pilar da reparação, a alienação da sociedade acerca dos acontecimentos do período da repressão nos mostra que não houve uma cidadania ativa na reconstrução de uma democracia pós-ditadura militar, provocada por uma apatia do Estado, que se distancia a cada dia da construção da cidadania.

No contexto dos avanços tecnológicos permitidos pela internet e a descentralização da circulação de notícias, as redes sociais tem se mostrado como um espaço facilitador para a disseminação das denominadas *fake news*³. Os indivíduos tem sido conduzidos a acreditarem em dados distorcidos da realidade, causando um descrédito na política e nas funções sociais do Estado, sem que demonstrem nenhum interesse em contrapor tais informações.

Com vistas a dificultar a compreensão das massas sobre determinado campo, as notícias falsas reproduzem o padrão de uma notícia verdadeira, sem, contudo, apresentarem informações editoriais e dados concretos que possam validar sua veracidade e credibilidade. Em que pese a aparência de novidade pelo uso da expressão em inglês, a disseminação de notícias falsas sempre foi muito utilizada no contexto político, tendo apenas se adaptado ao formato digital.

Forte arma política, a desinformação visa controlar de forma mais facilitada a conduta da população, apontando posicionamentos divergentes como errados e passíveis de graves consequências, associando-se o medo à dificuldade de validação da veracidade do que está sendo disseminado.

Destaque-se que a desinformação advém da ignorância de parcela da população, que não encontra ou mesmo não procura fontes confirmadoras dos dados que lhe são apresentados. Decorre também da má-fé de representantes da política, que através das notícias falsas e da manipulação da informação, buscam revisitar o que se considera como memória e validar seu viés ideológico, assegurando a manutenção de seus interesses e de um projeto de poder.

³ O termo em inglês *fake news* é utilizado como sinônimo de notícia falsa que é distribuída de forma deliberada através de jornais, televisão, rádio e internet, nas chamadas mídias sociais, com vistas a promover a divulgação de desinformação ou de boatos.

Consoante doutrina de Leite e Matos (2017, p. 2346) “Se algum dia a informação já foi escassa, hoje ela é excedente. Este excesso parece sobrecarregar o sistema cognitivo e fazer com que a informação perca sua principal função: informar.”. Esse fato contribui para que as informações sejam repassadas sem a adequada checagem sobre sua procedência e veracidade.

Aliada à desinformação, a censura sobre arquivos e informações sobre o período do regime militar, limitando o que pode e o que não pode estar aberto para consulta da sociedade, viabiliza a propagação de notícias falsas e inverdades sobre o período da ditadura militar. Assim, as *fake news* tem servido bem à propaganda bolsonarista, utilizando-se da mentira como forma de se fazer política.

Dentro desse panorama e de uma cultura de passividade informativa, a manipulação de informações possibilitou o fortalecimento e disseminação de notícias falsas que, aliadas a uma pauta de combate à corrupção e a um discurso conservador, viabilizaram a eleição de um candidato declaradamente favorável à tortura e sua manutenção na Presidência do país, usando de artifícios para a exaltação de sua imagem.

Notadamente no que toca ao nosso passado antidemocrático, foram apresentadas narrativas em negativa aos atos de exceção do período da ditadura militar; recusa no reconhecimento da responsabilidade estatal e a ascensão de ações em comemoração ao golpe militar ocorrido em 1964, que se convencionou chamar de revolução, com autorização do Poder Judiciário (Frey, 2021).

Conforme amplamente noticiado, no ano de 2019, o porta-voz da Presidência da República, o general Otávio Rêgo Barros determinou ao Ministério da Defesa que as "comemorações devidas" em função do aniversário do golpe de 1964 fossem realizadas, fato que se repetiu nos anos seguintes do mandato, tendo o ex-Presidente se referido ao aniversário do golpe como “dia da liberdade” (Mazui, 2021).

Destaca a professora Eneá Stutz e Almeida, recém nomeada para a presidência da Comissão de Anistia no terceiro mandato do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que: “Em nenhum momento a atual comissão admite que houve ditadura. Nas composições anteriores não era assim. Havia divergência entre os conselheiros, mas até mesmo quem era militar reconhecia o regime de exceção” (Benites, 2021).

Como importante gesto simbólico no campo da reparação, a Comissão de Anistia emitia o pedido oficial de perdão em nome do Estado brasileiro. Representava o reconhecimento de que os agentes do Estado brasileiro agiram com atos de exceção, em

prejuízo não apenas do indivíduo anistiado, mas de toda a sociedade, além da finalidade precípua de garantir sua não repetição. Diante das narrativas em disputa na Comissão, não é mais realizado.

Agindo não apenas com negacionismo, mas propriamente em exaltação à ditadura militar, o discurso do ex-Presidente Bolsonaro é no sentido de que os militares teriam livrado o Brasil da ameaça comunista e promovido o desenvolvimento e a ordem pública, o que justificaria as atrocidades cometidas em desfavor dos opositores do regime.

Em reportagem do Jornal Estadão, a jornalista Tânia Monteiro (2019) informou que “o próprio Bolsonaro já declarou ter como ídolo um dos símbolos do regime militar, o coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, morto em 2015”. Conforme destacado pelo jornalista Guilherme Maziero (2019) “após ataques à memória do pai do presidente da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), o presidente Jair Bolsonaro (PSL) desqualificou hoje os estudos feitos pela Comissão Nacional da Verdade”.

Essas falas revisionistas e negacionistas têm se multiplicado em velocidade nos espaços virtuais, o que demonstra a existência de um conflito permanente de narrativas sobre o período da ditadura militar que, principalmente após as eleições de 2018, extrapolou o espaço acadêmico para se projetar sobre a roda de conversa dos brasileiros.

A política de manipulação dos fatos e de esquecimento das atrocidades cometidas pelo regime ditatorial defendida pela gestão Bolsonaro, capitaneada pela Ministra Damarens à frente do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, pasta responsável pela Comissão de Anistia, segue na contramão das disposições da Constituição brasileira de 1988 e do direito internacional dos direitos humanos, ignorando, ainda, as condenações do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Desta feita, a utilização política das *fake news* nos desafia a combatê-las de forma crítica, para que a relativização da ditadura vivida seja problematizada de forma que a sociedade não receba essas informações como fonte de verdade absoluta e consiga estabelecer um verdadeiro processo de memória, que visa, em última instância, evitar que as atrocidades cometidas no nosso passado antidemocrático voltem a ocorrer.

Necessitamos, assim, que haja uma construção cotidiana de memória, com a criação de espaços destinados a manter vivo o passado e a história de nossas vítimas, com iniciativas como a construção de memoriais e museus. Note-se que o único museu existente sobre o período da ditadura militar no Brasil é o Memorial da Resistência localizado na cidade de São Paulo (SP).

Em que pese ter sido proposta a criação do Memorial de Anistia, em parceria com a Universidade Federal de Minas Gerais, destinado a preservar o legado e o acervo da Comissão de Anistia e garantir o direito do acesso à informação sobre o período de exceção brasileiro, o projeto ainda não saiu do papel, não sendo demonstrado interesse da gestão Bolsonaro em sua conclusão.

Em pronunciamento de 2019, afirmou a Ministra Damare Alves, que o memorial não seria concluído: “A gente vai depois decidir o que fazer com a memória, com o acervo, a museografia, o material, os livros, aí é uma outra situação. Mas o prédio, não temos condição de entregar para a sociedade, não temos dinheiro mais para isso” sem esclarecer, no entanto, qual seria a destinação dada ao acervo da Comissão de Anistia (Cipriani, 2019).

Cumprir destacar, por oportuno, que a construção do Memorial de Anistia é parte integrante de compromisso apresentado internacionalmente pelo Estado brasileiro, nos autos do Caso Júlia Gomes Lund e outros, conhecido como “Guerrilha do Araguaia”, no qual o Brasil foi denunciado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Importante instrumento de preservação da memória, além de viabilizar o acesso aos documentos do regime militar e dos julgamentos realizados pela sociedade civil, o abandono do projeto do Memorial de Anistia implica em claro retrocesso nas ações de concretização da justiça transicional e de promoção dos direitos humanos pela gestão Bolsonaro, em descumprimento do comando constitucional e das obrigações assumidas pelo Estado brasileiro na seara internacional.

6.3 Da ausência de uma justiça de transição efetiva: da revitimização dos sujeitos, do enfraquecimento dos direitos humanos e do regime democrático

O processo de redemocratização que culmina na promulgação da Constituição Cidadã promove sensíveis modificações na pauta de reivindicação das organizações de direitos humanos em atuação no país. Com a edição da Lei de Anistia, houve uma sensação de redução da repressão política travada no regime militar – e não sua supressão, já que ainda vemos violações perpetradas pelo Estado – e pouco se evoluiu na promoção da justiça transicional brasileira.

No entanto, há um laço indissociável entre o estabelecimento de processos de memória, que permitam a construção crítica dos fatos históricos, e a legitimação e consolidação do regime democrático. A pauta da redemocratização ocupou um amplo espaço no seio social, com o surgimento de movimentos em busca da garantia de direitos sociais, mas seguiu sem muito compromisso com a construção da memória.

Em decorrência disso, mesmo que dentro de uma nova ordem democrática, o que vimos foi a ascensão de discursos revisionistas sobre a tortura e as atrocidades cometidas durante a ditadura militar brasileira, em confronto à verdade e aos fatos históricos. Mas mais do que isso, as condutas foram pautadas no desrespeito às vítimas de um Estado que reconhecidamente patrocinou a repressão, promoveu a censura e a cassação de mandatos, realizou prisões ilegais e torturas, promoveu banimentos e desaparecimentos de opositores do regime e de seus familiares.

Nesse sentir, os mecanismos estruturantes da justiça de transição devem ser trabalhados de forma conjunta, com vistas a alcançarmos a reconciliação nacional e o Estado Democrático de Direito. Diante das atuais afrontas ao processo democrático, fica demonstrada a relevância e urgência na implementação de todas as dimensões da justiça de transição, com ênfase na construção da memória. Conforme destaca Baggio (2014, p. 284/285):

A recusa do reconhecimento é uma forma de rejeição social possibilitada pela própria desconsideração da condição de humanidade dos sujeitos. Essa desconsideração é fruto de um processo de reificação ou uma tendência de perceber os sujeitos como “objetos insensíveis”, identificado por Honneth como o esquecimento do ato de reconhecer ou amnésia do reconhecimento.

Serão ainda maiores os desafios a serem enfrentados internamente na concretização da transição democrática após os retrocessos observados na gestão Bolsonaro, marcada por um discurso de revisionismo histórico acerca dos fatos ocorridos no período da ditadura militar, numa tentativa de justificar os crimes políticos cometidos, sob o fundamento de que o regime visava apenas assegurar a manutenção da ordem no país.

Essa política de esquecimento sobre os atos de exceção cometidos durante a ditadura militar que tem implicado em indeferimentos em lote dos pedidos de anistia, bem como na revisão e consequente anulação de anistias políticas já concedidas, além de refletir na desconstrução do pilar da memória, negando o direito à verdade e à reparação, traz graves consequências para o processo justransicional brasileiro, posto que busca silenciar as vozes das vítimas e de seus familiares.

Note-se que enquanto instituição de Estado, a Comissão de Anistia tem o dever de zelar pelo cumprimento do comando constitucional e pela justiça às vítimas. No entanto, com a negação da existência de um regime de exceção durante a ditadura militar, os membros nomeados na gestão Bolsonaro para a Comissão de Anistia têm promovido uma verdadeira

revitimização dos perseguidos políticos, gerando-se ainda mais violência ao legitimar as ações realizadas pelos agentes da repressão.

Processos já finalizados há anos estão sendo revisitados de ofício, remexendo o passado sem qualquer preocupação com o devido processo legal ou mesmo com a proteção psicológica das vítimas e de seus familiares, trazendo à tona o reavivamento dos traumas e dos atos de violência. Ao longo do processo administrativo de concessão da anistia política, tais sujeitos colaboraram também com os trabalhos de elucidação dos fatos históricos, enfrentando um processo doloroso, com reflexos em sua esfera psicológica.

Note-se que as medidas adotadas na Comissão de Anistia, a cargo do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos durante a gestão Bolsonaro, vão além dos danos causados aos anistiados políticos que perderam essa condição ou às vítimas que tiveram seus processos analisados de forma descuidada e indeferidos em massa. Elas funcionam também como forma de enfraquecimento dos direitos humanos e do próprio regime democrático. Conforme destacado por Bobbio (2004, p. 92):

(...) sem direitos do homem reconhecidos e efetivamente protegidos não existe democracia, sem democracia não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos que surgem entre os indivíduos, entre grupos e entre as grandes coletividades tradicionalmente indóceis e tendencialmente autocráticas que são os Estados, apesar de serem democráticas com os próprios cidadãos.

Além disso, tais formas de autoritarismo oprimem brutalmente qualquer um que apresente resistência, prática essa que vem se repetindo na história do nosso país, objeto de ampla utilização durante a ditadura militar e que retornou na atuação do governo federal sob a gestão do ex-Presidente Jair Bolsonaro, ao proceder com a perseguição a professores que apresentaram posições políticas de oposição, por exemplo (Oliveira, 2021).

Desta feita, os atos da Comissão de Anistia que importaram na revisão de ofício e consequente anulação de anistias políticas já concedidas ou ainda no julgamento em lote de processos sem compromisso com a verdade dos fatos, em violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não se revelam apenas como uma injustiça em si, mas são frutos de uma política de retrocesso que desagua no rompimento da luta histórica e social pela proteção e defesa dos direitos humanos.

Nesse sentir, a efetivação dos preceitos da justiça transicional, se tornou mais urgente, sendo de extrema importância a construção da memória, a revelação da verdade e o estabelecimento da justiça para que a sociedade e o Estado tenham condições de enxergar e impedir que práticas violentas e repressivas desse passado antidemocrático voltem a ocorrer.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda em processo de consolidação democrática após as graves violações de direitos humanos ocorridas no período ditatorial e com a ascensão dos discursos de extrema direita no cenário político nacional, o Brasil tem observado retrocessos na pauta da democracia e dos direitos humanos, colocando em relevo a importância das discussões acerca da justiça de transição.

O principal objetivo desta pesquisa era analisar os impactos dos atos da Comissão de Anistia editados na gestão Bolsonaro no desenvolvimento da justiça de transição e na proteção dos direitos humanos no Brasil, bem como as consequências para os anistiados políticos, vítimas das atrocidades cometidas no período da ditadura militar brasileira.

Foram destacados como objetivos específicos do presente estudo a necessidade de analisar se a Comissão ao proceder com a anulação de anistias já consolidadas agiu em observância aos preceitos constitucionais, mais precisamente em cumprimento ao princípio do devido processo legal; se a mudança no posicionamento defendido pela gestão Bolsonaro acerca dos atos de exceção do período ditatorial e da composição da Comissão de Anistia influenciaram no resultado dos julgamentos; bem como as repercussões de tais atos no processo justransicional brasileiro e na consolidação democrática.

Para o alcance dos objetivos propostos, percorremos o caminho da pesquisa através de um estudo bibliográfico para a contextualização histórica do tema e com o levantamento dos dados quantitativos relativos aos julgamentos dos pedidos de anistia, extraídos dos Relatórios da Comissão de Anistia e das publicações em Diário Oficial da União, para que fosse possível realizar uma análise comparativa com as gestões anteriores e avaliar o impacto de tais atos na justiça transicional brasileira.

Essa etapa da pesquisa apresentou desafios, tendo em vista as restrições impostas pelo contexto da Pandemia da Covid-19. No entanto, maiores se apresentaram os desafios na obtenção das informações necessárias, tendo em vista a ausência de transparência na condução dos processos pela Comissão de Anistia nos últimos anos. As portarias que implicaram na anulação das anistias apresentavam um texto padrão e resumido, sem que fosse possível identificar a fundamentação da decisão.

No sítio eletrônico correspondente, é possível verificar apenas os dados totalizados de forma sucinta. Desde o ano de 2014 não são emitidos relatórios sobre a atuação da Comissão

e o resultado dos julgamentos realizados. A restrição de acesso às informações pode ser exemplificada através da declaração prestada pela Ministra Damares Alves no dia 22 de maio de 2019, em pronunciamento à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, de que não seria concedida vista dos processos da comissão ao público geral, até o julgamento, para evitar o ativismo exagerado dos advogados (Câmara Dos Deputados, 2019).

Diante do novo quadro político que se inaugura, com o retorno de ares democráticos ao Governo Federal, a perspectiva é de que seja viabilizado o acesso aos processos e julgamentos realizados pela Comissão de Anistia, pelo que entendemos como uma possibilidade de desdobramento deste trabalho e aprofundamento da pesquisa a análise dos fundamentos das decisões utilizados como parâmetro para a anulação da anistia, quando poderão ser vislumbrados desdobramentos relevantes à compreensão do tema.

Em que pese as dificuldades encontradas, foi apresentado um apanhado histórico da atuação da Comissão de Anistia, desde a sua criação, e de forma mais detalhada dentro do recorte temporal proposto nos últimos 05 (cinco) anos, sendo possível observar no curso deste trabalho que a Comissão de Anistia sob a gestão Bolsonaro apresentou um padrão de atuação no julgamento desses requerimentos. Observamos um quantitativo expressivo de julgamentos, sendo proferida decisão em 10.360 no período de 2019 a 2022, valor que representa mais que o dobro de todos os processos analisados no quadriênio anterior, que totalizou apenas 4.435 julgados entre os anos de 2015 a 2018.

Do levantamento realizado foi possível observar o indeferimento em bloco de pedidos de anistia política ainda pendentes de julgamento, sendo verificada a negativa em 272 processos em apenas uma sessão em 2021. Merece destaque, ainda, a anulação de 295 anistias em uma única sessão do ano de 2020. Esse padrão de atuação da Comissão reforça o cumprimento da orientação da Ministra responsável pela pasta no sentido de que os processos deveriam ser julgados da forma que se encontravam com vistas a encerrar os trabalhos da Comissão, bem como de que deveriam ser anuladas anistias concedidas de forma irregular.

Em análise dos objetivos específicos, mais precisamente o cumprimento ao princípio do devido processo legal quando da realização das revisões de ofício, restou destacado que não foram observadas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório efetivos às vítimas e seus familiares, bem como os dispositivos da Lei n. 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, não havendo a

indicação clara e precisa dos fatos e fundamentos legais pertinentes no ato que iniciou a revisão, contaminando de nulidade todo o procedimento que se seguiu.

Nesse sentido, ainda que aberta a possibilidade de revisão, diante do paradigma julgado pelo Supremo Tribunal Federal, os atos editados pela Ministra Damares Alves não oportunizaram aos requerentes a produção de provas, não se revelando em um contraditório efetivo, o que culminou com a ofensa ao direito de ampla defesa dos anistiados e de seus familiares que se encontravam numa situação jurídica consolidada há décadas.

Conforme se observa do levantamento realizado, o precedente fora utilizado de forma generalizada, apenas como pano de fundo para se promover uma anulação irrestrita dos pedidos de anistia e o julgamento em bloco dos requerimentos ainda em tramitação, sem a devida análise individualizada, sem o regular contraditório e sem uma adequada fundamentação.

Fora possível concluir, ainda, que a mudança no posicionamento defendido pela gestão Bolsonaro acerca dos atos de exceção do período ditatorial e da composição e funções da Comissão de Anistia influenciaram diretamente no resultado dos julgamentos e das revisões realizadas. O fundamento principal dos atos editados pela Ministra Damares é o de que não há causa para qualquer forma de reparação, porque não houve perseguição política. E não houve perseguição política porque não havia um estado de exceção.

Assim, nessa clara distorção os fatos, a Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos busca reforçar a tese de que os que conseguiram indenização na Comissão de Anistia faziam parte de esquemas corruptos, que visavam dar dinheiro para pessoas subversivas, mas que essa corrupção vinha sendo enfrentada pelo governo e por isso os muitos indeferimentos e anulações.

Também impactaram diretamente no resultado dos julgamentos as alterações promovidas pela Portaria nº. 376, de 27 de março de 2019, ao promover modificações no regimento interno da Comissão de Anistia que, dentre outras medidas, suprimiu a instancia recursal dos requerimentos, bem como a Portaria nº 378, da mesma data, que promoveu a nomeação de novos conselheiros, todos alinhados ao posicionamento revisionista capitaneado pela gestão Bolsonaro.

Em alguns casos, o conselheiro nomeado expressou ser manifestamente contrário à política de reparação das vítimas, em outras situações, é integrante das forças armadas. Nomeado para o cargo de presidente da Comissão de Anistia, o Sr. João Henrique Nascimento de Freitas, tem atuado junto aos tribunais na qualidade de advogado no ajuizamento de

demandas com vistas a sustar o pagamento de indenizações às vítimas da chamada guerrilha do Araguaia, tendo figurado como assessor jurídico do então deputado federal Jair Bolsonaro.

No tocante às repercussões de tais atos no processo justransicional brasileiro, restou destacado ao longo do trabalho que os pilares da justiça de transição estão inseridos em um cenário de visíveis retrocessos de conquistas desde a posse de Jair Bolsonaro, o que é confirmado pela ausência de mecanismos de memória, da ocultação da verdade e do desmonte do mecanismo da reparação, com o alto índice de indeferimento dos pedidos de anistia, sem que houvesse a detida apreciação das provas carreadas aos autos e de um revisionismo nunca antes observado de anistias já consolidadas.

Identificamos, assim, que nos últimos 05 (cinco) anos a Comissão de Anistia fora conduzida em recuo à proteção dos direitos humanos no país, seja por meio da alteração de sua composição, de seu regimento interno, da edição de portarias, ou mesmo da retórica governamental, que nega a existência de uma ditadura militar no Brasil e de seus atos de exceção, propagando um discurso autoritário e de ódio, promovendo uma revitimização desses sujeitos e o enfraquecimento da própria democracia.

Ao olhar por essa perspectiva, faz-se necessário ressaltar que a dificuldade no avanço da pauta da justiça de transição no Brasil também pode ser observada em outras gestões, tendo em vista que os Relatórios da Comissão de Anistia, emitidos até 2014, informaram a dificuldade de orçamento de pessoal, por exemplo. Entretanto, pode-se afirmar que isso aconteceu em menor intensidade e que durante o governo Bolsonaro, além da carência de investimento em uma agenda que promova a justiça de transição e os direitos humanos, o ex-Presidente se empenha pessoalmente para desconstruir a os fatos históricos e estimular uma falsa narrativa do período da ditadura militar brasileira.

Para a reflexão sobre os retrocessos observados na justiça de transição e na pauta de direitos humanos sob a gestão do ex-Presidente Jair Bolsonaro, dois fatores são essenciais. Podemos destacar, inicialmente, a construção de um negacionismo quanto aos atos de exceção ocorridos durante a ditadura militar brasileira e, mais ainda, uma verdadeira exaltação do período, por toda a cúpula do governo federal, o que implica em consequências diretas na análise dos direitos das vítimas e de seus familiares.

Ressalte-se, ainda, que os mecanismos justransicionais em atividade no país, mais precisamente a Comissão de Anistia, sofreu profundas modificações, fragilizando e até impedindo o alcance de suas finalidades precípuas, resultando na perda de direitos fundamentais das vítimas e de seus familiares, bem como em prejuízos econômicos, civis e

sociais. Conquistas alcançadas a duras penas durante quase vinte anos, desconstruídas em um curto período de tempo.

Tais ações desagüam em um enorme retrocesso social no país na pauta da justiça de transição, da proteção dos direitos humanos e da consolidação da própria democracia. A criação e propagação de notícias falsas, que contribuíram para a eleição de Bolsonaro à Presidência da República, foram uma pauta cotidiana durante o seu governo, impactando na distorção da percepção da sociedade sobre a proteção de direitos humanos básicos, que não se incomoda com a exaltação de um torturador, por exemplo.

Tendo em vista o cenário narrado, concluímos esse trabalho destacando a relevância do debate sobre justiça de transição e de uma educação para os direitos humanos estruturada em nossa sociedade. Para que haja uma efetiva garantia e proteção desses direitos se faz necessária a compreensão da sociedade de sua dimensão. Considerados pilares da justiça de transição, a memória, a verdade e a reparação só funcionam se caminharem juntas com a justiça.

De fato, o pilar da reparação, materializado na Comissão de Anistia, colhia frutos ao promover a indenização de vítima e familiares das atrocidades cometidas pela ditadura militar. No entanto, diante da ausência da construção de uma memória coletiva e da disseminação da verdade, o que vimos foi o crescimento de narrativas falaciosas, que ocuparam os espaços públicos e alcançaram a mais alta esfera de poder.

É fundamental observar que o combate à impunidade e à violência institucional, bem como a necessidade de garantia de direitos essenciais, como o direito à vida, continuam, infelizmente, bastante atuais. Ressalte-se que a consolidação cultural e social de políticas pautadas nos direitos humanos pode contribuir para o reconhecimento e a garantia desses direitos à população, além de promover o fortalecimento dos mecanismos de proteção com vistas a evitar novas violações.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo; CARLET, Flávia et al. As caravanas da anistia: um mecanismo privilegiado da Justiça de Transição Brasileira. In: **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Brasília: Ministério da Justiça. Nº 02. Jul/Dez. 2009.

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo de. **Mutações do conceito de Anistia na Justiça de Transição Brasileira**: a terceira fase da luta pela anistia. In: GIUSEPE, TOSI et al (org.). **Justiça de Transição: direito à justiça, à memória e à verdade**. João Pessoa: Editora UFPB, 2014.

ABRÃO, Paulo, TORELLY, Marcelo D. As dimensões da Justiça de Transição no Brasil, a eficácia da Lei de Anistia e as alternativas para a verdade e a justiça. BRASIL. INGLATERRA. **A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011.

ALMEIDA, Eneá de Stutz e. Memória, Verdade, Reparação e Justiça: uma tese de resistência constitucional. **Grupo de Estudos Justiça de Transição**, 04 out. 2020. Disponível em: <http://justicadetransicao.org/memoria-verdade-reparacao-e-justica/>. Acesso em: 04 nov. 2021.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

AVRITZER, Leonardo. Política e antipolítica nos dois anos de governo Bolsonaro. In: AVRITZER, Leonardo. KERCHE, Fábio. MARONA, Marjorie. (org). **Governo Bolsonaro: retrocesso democrático e degradação política**. Belo Horizonte: Autêntica, 2021.

BAGGIO, Roberta Camineiro. Por que reparar? A comissão de anistia e as estratégias de potencialização do uso público da razão na construção de uma dimensão político-moral das reparações no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 64, pp. 281 - 300, jan./jun. 2014. Disponível em: <
<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/200934/000954815.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 30 out. 2022.

BAPTISTA, Dulce Maria T. **O debate sobre o uso de técnicas qualitativas e quantitativas de pesquisa**. In: MARTINELLI, Maria Lucia (Org.). **Pesquisa Qualitativa: um instigante desafio**. São Paulo: Veras, 1999.

BARBOSA, Marco Antônio Rodrigues; VANNUCHI, Paulo. **Resgate da Memória e da Verdade**: um direito de todos. In: SOARES, Inês; KISHI, Sandra (Coord.). **Memória e Verdade: a justiça de transição no Estado Democrático Brasileiro**. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2009.

BAUER, Caroline Silveira. Quanta verdade o Brasil suportará? Uma análise das políticas de memória e de reparação implementadas no Brasil em relação a ditadura civil-militar. **Dimensões**, v. 32, p. 148-169, 2014.

BENITES, AFONSO. Governo quer fim da Comissão de Anistia em 2022 e nega 90% dos pedidos de reconhecimento de anistiados. 10 abr 2021. **El País Brasil**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-04-10/governo-quer-fim-da-comissao-de-anistia-em-2022-e-nega-90-dos-pedidos-de-reconhecimento-de-anistiados.html>. Acesso em: 22 mai. 2022.

BITTAR, Eduardo. **Democracia e direitos humanos**: diagnóstico do tempo presente a partir da realidade brasileira contemporânea. Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos, Bauru, v. 5, n. 2, p. 79-116, jul./dez., 2017.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 11. ed. Brasília: EdUNB, 1998.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BLOCH, Marc. **Apologia da história ou o ofício do historiador**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório da Comissão Nacional da Verdade**. 2014. Disponível em <<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br>>. Acesso em: 07 ago. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 03 ago. 2019.

BRASIL. Lei n. 9.140, de 04 de dezembro de 1995. **Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9140.htm>. Acesso em: 12 ago. 2019.

BRASIL. Lei n. 10.559, de 13 de novembro de 2002. **Regulamenta o art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10559.htm>. Acesso em: 12 jan. 2021.

BRASIL. Lei n. 12.528, de 18 de novembro de 2011. **Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm>. Acesso em: 12 ago. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. Comissão de Anistia. **Transparência**. 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/comissao-de-anistia-1/transparencia>>. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania. Comissão de Anistia. **Relatório anual Comissão de Anistia 2007** / Ministério da Justiça e Cidadania, Comissão de Anistia. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 2007. Disponível em:

<http://docvirt.com/DocReader.net/docreader.aspx?bib=DocBNM&pagfis=75839>. Acesso em: 26 jun. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania. Comissão de Anistia. **Relatório anual Comissão de Anistia 2008** / Ministério da Justiça e Cidadania, Comissão de Anistia. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 2008. Disponível em: <http://docvirt.com/DocReader.net/docreader.aspx?bib=DocBNM&pagfis=75839>. Acesso em: 26 jun. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania. Comissão de Anistia. **Relatório anual Comissão de Anistia 2009** / Ministério da Justiça e Cidadania, Comissão de Anistia. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 2009. Disponível em: <http://docvirt.com/DocReader.net/docreader.aspx?bib=DocBNM&pagfis=75839>. Acesso em: 26 jun. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania. Comissão de Anistia. **Relatório anual Comissão de Anistia 2010** / Ministério da Justiça e Cidadania, Comissão de Anistia. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 2010. Disponível em: <http://docvirt.com/DocReader.net/docreader.aspx?bib=DocBNM&pagfis=75839>. Acesso em: 26 jun. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania. Comissão de Anistia. **Relatório anual Comissão de Anistia 2011** / Ministério da Justiça e Cidadania, Comissão de Anistia. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania. Comissão de Anistia. **Relatório anual Comissão de Anistia 2012** / Ministério da Justiça e Cidadania, Comissão de Anistia. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania. Comissão de Anistia. **Relatório anual Comissão de Anistia 2013** / Ministério da Justiça e Cidadania, Comissão de Anistia. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania. Comissão de Anistia. **Relatório anual Comissão de Anistia 2014** / Ministério da Justiça e Cidadania, Comissão de Anistia. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 2016.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Gabinete da Ministra. **PORTARIA Nº 1.266, DE 5 DE JUNHO DE 2020**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-1.266-de-5-de-junho-de-2020-260558043>. Acesso em: 16 ago. 2020.

BRASIL. MMFDH. Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/abril/nomeados-tres-novos-conselheiros-para-comissao-de-anistia>. Acesso em: 06 nov. 2022.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Recomendação MPF/PRMG nº 48, de 19 de dezembro de 2017**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/recomendacao-mpf-memorial-da-anistia>. Acesso em: 06 nov. 2022.

BRASIL. Ministério Público Federal. **O papel do MPF na justiça de transição no brasil**. Disponível em: <<http://www.justicadetransicao.mpf.mp.br/entenda>>. Acesso em: 06 ago. 2019.

BRASIL. Poder Judiciário. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 153**. 29 abr. 2010. Voto da Ministra Ellen Gracie. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>. Acesso em 12 nov. 2021.

BUARQUE, Chico. **Apesar de você**. 1970. Disponível em: <http://www.chicobuarque.com.br/construcao/mestre.asp?pg=apesarde_70.htm>. Acesso em: 14 out. 2022.

BUARQUE, Chico. **Cálice**. 1973. Disponível em: <http://www.chicobuarque.com.br/construcao/mestre.asp?pg=calice_73.htm>. Acesso em: 20 nov. 2022.

CAMARA DOS DEPUTADOS. **Fiscalização Financeira e Controle - Presença da ministra Damares Alves - 22/05/2019 - 10:16**. YouTube, 22 mai. 2019. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=eeq5X0yzwtY>>. Acesso em 15 jun. 2022

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2001.

CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. **O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil**. 2a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

CIPRIANI, Juliana. Damares cancela Memorial da Anistia em BH: Não temos dinheiro para isso. 13 ago. 2019. **Estado de Minas**. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2019/08/13/interna_politica,1076902/damares-cancela-memorial-da-anistia-em-bh-nao-temos-dinheiro-para-isso.shtml. Acesso em: 23 mai. 2022.

CHADE, Jamil. ONU quer enviar missão sobre ditadura, mas Brasil não responde desde abril. **UOL**, Brasília, 03 set. 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/09/03/onu-pede-missao-ao-brasil-para-examinar-resposta-de-bolsonaro-a-ditadura.htm>>. Acesso em 15 jan. 2021.

COLLETA, Ricardo Della. Orientação na Comissão de Anistia é negar pedidos em massa, diz conselheiro do órgão. **Folha de São Paulo**. 12 de set. 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/09/orientacao-na-comissao-de-anistia-e-negar-pedidos-em-massa-diz-conselheiro-do-orgao.shtml>>. Acesso em: 10 de nov. 2021.

CORRALES, Javier. “Latin America Risks Becoming the Land of Militarized Democracies”, **Americas Quarterly**, 24 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.americasquarterly.org/article/latin-america-risks-becomingthe-land-of-ilitarized-democracies/>. Acesso em: 25 nov. 2021.

CUEVA, Eduardo González. **Perspectivas Teóricas sobre la Justicia Transicional**. Curso Essencial de Justiça de Transição – Comissão de Anistia do Ministério da Justiça (Brasil), Agência Brasileira de Cooperação, ICTJ, PNUD/ONU. Rio de Janeiro, 2009.

DAVID, Ana Letícia Olímpio Da Silva. **História, memória e documento**: a canção de protesto na ditadura Civil-militar brasileira como documento de memória social. 2016. Disponível em: < <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/2678/1/Vers%C3%A3o-Final-AnaOlimpio.pdf>>. Acesso em: 22 mar 2022.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 2ª Ed. São Paulo, Malheiros, 2002.

FERRAZ, Leonardo de Araújo. **Da teoria à crítica** — princípio da proporcionalidade — uma visão com base nas doutrinas de Robert Alexy e Jürgen Habermas. Belo Horizonte: Dictum, 2009.

FEYERABEND, Paul. **Contra o método**; tradução de Octanny S. da Mota e Leonidas Hegenberg. Rio de Janeiro: F. Alves, 1977.

FILHO, M. C. F.; FILHO, E. J. M. A. **Planejamento da pesquisa científica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FREY, João. Governo Bolsonaro ganha na Justiça direito de celebrar o golpe de 1964. **Congresso em foco**, 17 mar 2021. Disponível em: < <https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/governo-bolsonaro-ganha-na-justica-direito-de-celebrar-golpe-de-1964/>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

GALINDO, Bruno. **Transitional Justice in Brazil and the Jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights**: a difficult dialogue with the Brazilian judiciary. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552018000200027&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 03 ago. 2019.

GASPARI, Elio. **A ditadura envergonhada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GRECO, Heloísa Amélia. **Dimensões fundacionais da luta pela anistia**. Belo Horizonte, 2003. Disponível em: <<https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/VGRO-5SKS2D/1/tese.pdf>>. Acesso em: 06 nov. 2022.

HAYNER, Priscilla B. **Unspeakable Truths: Confronting State Terror and Atrocity**. New York City, US-NY: Routledge, 2001.

JELIN, Elizabeth; HERSHBERG, Eric. **Construindo a democracia: direitos humanos, cidadania e sociedade na América Latina**. São Paulo. EdUSP, 2006.

KADANUS, Kelli; DESIDERI, Leonardo. Damares quer acabar com Comissão de Anistia até o fim de 2020. **Gazeta do Povo**, 17 dez 2019. Disponível em: < <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/breves/damares-quer-acabar-com-comissao-de-anistia-ate-fim-de-2020/>>. Acesso em: 12 nov. 2021.

LEITE, Leonardo Ripoll Tavares; MATOS, José Claudio. Zumbificação da informação: a desinformação e o caos informacional. **Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação**, São Paulo, v.13, p. 2334-2349. 2017. Disponível em: <<https://rbbd.febab.org.br/rbbd/article/view/918>>. Acesso em: 18 jul. 2022.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MATIAS-PEREIRA, J. **Manual de metodologia da pesquisa científica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MAZIEIRO, Guilherme. Bolsonaro desqualifica 434 mortes identificadas pela Comissão da Verdade. **UOL**, Brasília, 30 junho 2019. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/07/30/bolsonaro-desqualifica-434-mortes-identificadas-pela-comissao-da-verdade.htm>>. Acesso em 09 ago. 2019.

MAZUI, Guilherme. Bolsonaro chama coronel Brilhante Ustra de 'herói nacional'. **G1 Globo**, Brasília, 08 ago. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/08/08/bolsonaro-chama-coronel-ustra-de-heroi-nacional.ghtml>>. Acesso em: 25 nov. 2021.

MENDEZ, Juan E. Accountability for Past Abuses. **Human Rights Quarterly**, Vol. 19, No. 2, pp. 255-282, May, 1997. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/762577>>. Acesso em: 27 out. 2020.

MEZAROBBA, Glenda Lorena. **Um acerto de contas com o futuro: A anistia e suas conseqüências – um estudo do caso brasileiro**. São Paulo, 2003. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-06112006-162534/publico/dissertacaoglenda.pdf>>. Acesso em: 06 nov. 2022.

MIGNOLO, Walter D. **Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política**. Cadernos de Letras da UFF – Dossiê: Literatura, língua e identidade, no 34, 2008.

MONTEIRO, Tania. Bolsonaro estimula celebração do golpe militar de 1964; generais pedem prudência. **Jornal Estadão**, Brasília, 25 mar. 2019. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,bolsonaro-estimula-celebracao-do-golpe-militar-de-1964-generais-pedem-prudencia,70002766930>>. Acesso em: 09 ago. 2019.

OLIVEIRA, Isabela; TITO, Vitórian. Professores da UFPel recebem advertências após criticarem Bolsonaro. **Correio Braziliense**, 03 mar. 2021. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/euestudante/ensino-superior/2021/03/4909949-professores-da-ufpel-recebem-advertencias-apos-criticarem-bolsonaro.html>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

OLIVEIRA, Regiane. Presidente do STF em resposta a Bolsonaro: “Estamos atentos a ataques que corroem valores democráticos”. **El País**, 02 ago. 2021. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2021-08-02/presidente-do-stf-em-resposta-a-bolsonaro>>

estamos-atentos-a-ataques-que-corroem-valores-democraticos.html>. Acesso em: 25 nov. 2021.

PAYNE, Leigh A., ABRÃO, Paulo, TORELLY, Marcelo D. A Anistia na Era da Responsabilização: contexto global, comparativo e introdução ao caso brasileiro. BRASIL. INGLATERRA. **A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011.

PINTO, Eduardo Costa. 2019. **STF, lava jato e a guerra de todos contra todos: o caçador que virou caça**. Disponível em: <https://www.academia.edu/38869632/STF_LAVA_JATO_E_A_GUERRA_DE_TODOS_CONTRA_TODOS_O_CA%C3%87ADOR_QUE_VIROU_CA%C3%87A>. Acesso em: 25 nov. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **A Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos**. In BOUCAULT, E.A.; ARAÚJO, N. Os direitos humanos e o direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.128.

PRAZERES, Leandro; MELO, Igor. Bolsonaro exonera equipe de combate à tortura; órgão vai recorrer. **Jornal Folha de São Paulo**, Brasília e Rio de Janeiro, 11 junho 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/06/bolsonaro-exonera-equipe-de-combate-a-tortura-orgao-vai-recorrer.shtml>>. Acesso em 09 ago. 2019.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidad y Modernidad/racionalidade**. Perú Indígena, 13 (29), p. 11-29, 1992. Disponível em: <https://www.lavaca.org/wp-content/uploads/2016/04/quijano.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2020.

QUINALHA, Renan Honório. **Justiça de Transição: Contornos do conceito**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade Internacional do Estado por Violação dos Direitos Humanos**. Revista CEJ, Brasília, V. 9, n. 29, abr./jun., 2005.

RIDENTI, Marcelo. **O fantasma da revolução brasileira**. São Paulo: UNESP, 2012.

RODRIGUES, Alex. Damares diz que governo cancelará construção do Memorial da Anistia. **Agência Brasil**, Brasília, 13 ago. 2019. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-08/damares-diz-que-governo-cancelara-construcao-do-memorial-da-anistia>>. Acesso em 06 nov. 2022.

SALOMÃO, Patrícia. **O princípio do devido processo legal**. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=866> Acesso em: 12 ago. 2021.

SAFATLE, Vladimir. A ditadura venceu. **Folha de São Paulo**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/colunas/vladimirsafatle/2014/04/1433855-a-ditaduravenceu.shtml>>. Acesso em: 16 de ago. 2020.

SAFATLE, Vladimir. Cinismo e falência da crítica. **Revista de Ciências Sociais**, v.40, n.2, p. 109-114. São Paulo: Boitempo, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Poderá o direito ser emancipatório?** Revista Crítica de Ciências Sociais [Online], 65, 2003. Disponível em: <http://journals.openedition.org/rccs/1180>. Acesso em: 12 jan. 2021.

SANTOS, Rafa. OAB questiona portarias editadas por Damares que cancelaram anistia a 300. **Revista Consultor Jurídico**, 16 dez 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-dez-16/oab-questiona-portarias-cancelaram-anistia-300-pessoas#:~:text=A%20Lei%20da%20Anistia%20considera,Lenio%20Streck%2C%20colunista%20da%20ConJur.>>. Acesso em: 15 jan. 2021.

SAVIANI, Demerval. História das ideias pedagógicas no Brasil. 4. ed. Campinas: Autores Associados, 2013.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira. **O anjo da história e a memória das vítimas: o caso da ditadura militar no brasil**. abr./jun. 2008. Disponível em: <<file:///C:/Users/bruna/Downloads/admin,+Verit-2-08+p150-178+on.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2022.

TEITEL, Ruti. **Transitional Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2000.

TEITEL, Ruti. Transitional justice genealogy. **Harvard Human Right Jornal**, v. 16, p. 69-94, 2003.

TORELLY, Marcelo D. **Justiça de Transição**: origens e conceito. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. et al. O direito achado na rua: Introdução Crítica à Justiça de Transição na América Latina. 1. ed. Vol. 5. Brasília: UnB, 2015.

VIDAL-NAQUET, Jean Pierre. **Assassins of Memory**. New York: Columbia University Press, 1997.

WELCHERT, Marlon Alberto. **Apontamentos sobre justiça de transição**. In: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Justiça de transição, direito à memória e à verdade**: boas práticas. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes>>. Acesso em 07 ago. 2019.

WALLIMAN, N. **Métodos de pesquisa**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

**APENDICE A – PEDIDOS DE ANISTIA ANALISADOS PELA COMISSÃO NO
PERÍODO DE 2001 A 2007**

Tabela 12 – Dados analíticos do período de 2001 a 2007

2001 a 2007			
Ano	Indeferimentos	Anulações	Deferimentos*
2001	2	0	19
2002	451	0	1683
2003	4231	0	1446
2004	4230	0	3306
2005	1410	0	3182
2006	595	0	6226
2007	1809	0	8615
TOTAL	12728	0	24477
Total de Indeferimentos	12728	Percentual	34,21
Total de Anulações	0	Percentual	0
Total de Deferimentos	24477	Percentual	65,79
Total de Pedidos Analisados	37205		

Fonte: Elaborada pela autora com base nos Relatórios** emitidos pela Comissão de Anistia, 2022.

*Para fins de sistematização dos dados obtidos, fora realizada uma classificação geral chamada de “Deferimentos”, agrupando-se todos os atos que de alguma forma importaram em concessão do pedido, seja em parcela única; prestação mensal permanente e continuada; ratificações; promoções ou quando houve apenas a declaração da condição de anistiado político, com vistas a possibilitar uma análise comparativa com os dados encontrados a título de indeferimentos e anulações das anistias anteriormente concedidas.

**Relatórios da Comissão de Anistia do período de 2001 a 2010 disponíveis em <http://docvirt.com/DocReader.net/docreader.aspx?bib=DocBNM&pagfis=75723> e do período de 2011 a 2014 disponíveis em <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2016;001106546>.

APENDICE B – Pedidos de anistia analisados pela Comissão no período de 2008 a 2014

Tabela 13 – Dados analíticos do período de 2008 a 2014

2008 a 2014				
Ano	Indeferimentos	Anulações	Deferimentos*	Total
2008	3353	0	5432	8785
2009	2467	0	5947	8414
2010	800	0	1636	2436
2011				677
2012				1825
2013				1848
2014				1590
TOTAL	6620	0	13015	25575
<hr/>				
Total de Indeferimentos	6620	(2008 a 2010)		
<hr/>				
Total de Anulações	0	(2008 a 2010)		
<hr/>				
Total de Deferimentos	13015	(2008 a 2010)		
<hr/>				
Total de Pedidos Analisados	25575			

Fonte: Elaborada pela autora com base nos Relatórios** emitidos pela Comissão de Anistia, 2022.

*Para fins de sistematização dos dados obtidos, fora realizada uma classificação geral chamada de “Deferimentos”, agrupando-se todos os atos que de alguma forma importaram em concessão do pedido, seja em parcela única; prestação mensal permanente e continuada; ratificações; promoções ou quando houve apenas a declaração da condição de anistiado político, com vistas a possibilitar uma análise comparativa com os dados encontrados a título de indeferimentos e anulações das anistias anteriormente concedidas.

**Relatórios da Comissão de Anistia do período de 2001 a 2010 disponíveis em <http://docvirt.com/DocReader.net/docreader.aspx?bib=DocBNM&pagfis=75723> e do período de 2011 a 2014 disponíveis em <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2016;001106546>.

**APENDICE C – ATOS PUBLICADOS COM ANÁLISE DOS PEDIDOS DE ANISTIA
NO ANO DE 2015**

Tabela 14 – Dados analíticos do ano de 2015

2015			
Data de Publicação	Indeferimentos	Anulações	Deferimentos*
5/1/2015	0	0	1
14/1/2015	0	0	1
26/1/2015	0	0	1
24/2/2015	0	0	1
11/3/2015	0	0	1
2/4/2015	4	0	22
7/4/2015	0	0	2
14/4/2015	1	0	2
16/4/2015	3	0	18
22/4/2015	0	0	6
27/4/2015	1	0	1
28/4/2015	3	0	17
4/5/2015	1	0	1
15/5/2015	144	0	23
18/5/2015	0	0	6
19/5/2015	0	0	5
22/5/2015	14	0	8
25/5/2015	12	0	32
27/5/2015	17	0	20
29/5/2015	24	0	40
2/6/2015	6	0	9
3/6/2015	4	0	8
8/6/2015	9	0	13
9/6/2015	4	0	2
10/6/2015	0	0	1
11/6/2015	9	0	11
25/6/2015	12	0	49
26/6/2015	1	0	5
29/6/2015	0	0	2
30/6/2015	0	0	2
2/7/2015	1	0	3
6/7/2015	20	0	17
7/7/2015	0	0	22
8/7/2015	0	0	7
10/7/2015	2	0	29
13/7/2015	0	0	13
14/7/2015	2	0	14
16/7/2015	6	0	5
21/07/2015	0	0	6
22/7/2015	1	0	1
24/7/2015	1	0	3

30/7/2015	7	0	7
31/7/2015	14	0	11
3/8/2015	31	0	21
4/8/2015	10	0	38
7/8/2015	51	0	44
11/8/2015	0	0	28
13/8/2015	1	0	8
19/8/2015	0	0	4
24/8/2015	1	0	6
3/9/2015	2	0	24
8/9/2015	5	0	25
16/9/2015	0	0	1
22/9/2015	7	0	62
29/9/2015	8	0	46
2/10/2015	0	0	1
7/10/2015	6	0	10
8/10/2015	0	0	8
13/10/2015	0	0	7
19/10/2015	1	0	74
22/10/2015	21	0	40
28/10/2015	19	0	16
30/10/2015	2	0	10
5/11/2015	5	0	0
6/11/2015	4	0	12
10/11/2015	4	0	5
16/11/2015	0	0	2
17/11/2015	3	0	13
18/11/2015	2	0	10
20/11/2015	1	0	11
TOTAL	507	0	974
Total de Indeferimentos	507	Percentual	34,23
Total de Anulações	0	Percentual	0
Total de Deferimentos	974	Percentual	65,77
Total de Pedidos Analisados	1481		

Fonte: Elaborada pela autora com base nas publicações em Diário Oficial da União, 2022.

*Para fins de sistematização dos dados obtidos, fora realizada uma classificação geral chamada de “Deferimentos”, agrupando-se todos os atos que de alguma forma importaram em concessão do pedido, seja em parcela única; prestação mensal permanente e continuada; ratificações; promoções ou quando houve apenas a declaração da condição de anistiado

político, com vistas a possibilitar uma análise comparativa com os dados encontrados a título de indeferimentos e anulações das anistias anteriormente concedidas.

**APENDICE D – ATOS PUBLICADOS COM ANÁLISE DOS PEDIDOS DE ANISTIA
NO ANO DE 2016**

Tabela 15 – Dados analíticos do ano de 2016

2016			
Data de Publicação	Indeferimentos	Anulações	Deferimentos*
5/1/2016	240	0	0
8/1/2016	251	0	0
11/1/2016	0	0	1
20/1/2016	8	0	2
22/1/2016	20	0	1
27/1/2016	16	0	5
2/2/2016	32	0	17
5/2/2016	9	0	22
10/2/2016	4	0	8
11/2/2016	6	0	16
12/2/2016	6	0	1
17/2/2016	0	0	7
18/2/2016	5	0	5
23/2/2016	2	0	4
24/2/2016	2	0	3
1/3/2016	4	0	5
2/3/2016	2	0	6
3/3/2016	2	0	1
8/9/2016	0	0	26
7/11/2016	104	0	188
TOTAL	713	0	318
Total de Indeferimentos	713	Percentual	69,16
Total de Anulações	0	Percentual	0
Total de Deferimentos	318	Percentual	30,84
Total de Pedidos Analisados	1031		

Fonte: Elaborada pela autora com base nas publicações em Diário Oficial da União, 2022.

*Para fins de sistematização dos dados obtidos, fora realizada uma classificação geral chamada de “Deferimentos”, agrupando-se todos os atos que de alguma forma importaram em concessão do pedido, seja em parcela única; prestação mensal permanente e continuada; ratificações; promoções ou quando houve apenas a declaração da condição de anistiado político, com vistas a possibilitar uma análise comparativa com os dados encontrados a título de indeferimentos e anulações das anistias anteriormente concedidas.

**APENDICE E – ATOS PUBLICADOS COM ANÁLISE DOS PEDIDOS DE ANISTIA
NO ANO DE 2017**

Tabela 16 – Dados analíticos do ano de 2017

2017			
Data de Publicação	Indeferimentos	Anulações	Deferimentos*
18/1/2017	0	0	1
24/1/2017	0	0	2
22/3/2017	0	0	1
17/4/2017	0	0	1
4/5/2017	0	0	6
24/5/2017	0	0	2
14/7/2017	0	0	2
27/7/2017	0	0	1
1/8/2017	0	0	1
6/9/2017	17	0	4
16/11/2017	65	0	12
29/12/2017	0	0	2
TOTAL	82	0	35
Total de Indeferimentos	82	Percentual	70,09
Total de Anulações	0	Percentual	0
Total de Deferimentos	35	Percentual	29,91
Total de Pedidos Analisados	117		

Fonte: Elaborada pela autora com base nas publicações em Diário Oficial da União, 2022.

*Para fins de sistematização dos dados obtidos, fora realizada uma classificação geral chamada de “Deferimentos”, agrupando-se todos os atos que de alguma forma importaram em concessão do pedido, seja em parcela única; prestação mensal permanente e continuada; ratificações; promoções ou quando houve apenas a declaração da condição de anistiado político, com vistas a possibilitar uma análise comparativa com os dados encontrados a título de indeferimentos e anulações das anistias anteriormente concedidas.

**APENDICE F – ATOS PUBLICADOS COM ANÁLISE DOS PEDIDOS DE ANISTIA
NO ANO DE 2018**

Tabela 17 – Dados analíticos do ano de 2018

2018							
Data de Publicação	Indeferimentos	Anulações	P. Única	PMPC	Ratificação	Promoção	Só Declaração
8/2/2018	1	0	0	0	0	0	0
14/2/2018	0	0	3	0	0	0	0
22/2/2018	55	0	0	0	0	0	0
26/2/2018	33	0	0	0	0	1	0
26/4/2018	30	0	0	0	0	0	0
27/4/2018	45	0	1	1	0	0	0
18/5/2018	25	0	1	0	0	0	0
23/5/2018	20	0	0	0	0	0	0
28/5/2018	31	0	0	0	0	0	0
1/6/2018	30	0	0	0	0	0	0
4/6/2018	2	0	0	0	1	0	0
5/6/2018	20	0	0	0	0	0	0
8/6/2018	33	0	0	0	0	0	0
11/6/2018	7	0	0	0	0	0	0
12/6/2018	24	0	0	0	0	0	0
15/6/2018	0	0	0	0	0	1	0
29/6/2018	20	0	0	0	0	0	0
11/7/2018	50	0	0	0	0	0	0
12/7/2018	35	0	0	0	0	0	0
13/7/2018	20	0	0	0	0	0	0
16/7/2018	0	0	2	0	0	0	0
23/7/2018	0	0	0	0	0	1	0
26/7/2018	3	0	0	0	0	0	0
30/7/2018	1	0	0	0	0	0	0
31/7/2018	50	0	0	0	0	0	0
9/8/2018	44	0	0	1	2	0	0
16/8/2018	30	0	0	0	0	0	0
11/9/2018	28	0	0	0	0	0	0
13/9/2018	20	0	0	0	0	0	0
17/9/2018	20	0	0	0	0	0	0
18/9/2018	20	0	0	0	0	0	0
19/9/2018	20	0	0	0	0	0	0
20/9/2018	7	0	0	0	0	0	0
21/9/2018	20	0	0	0	0	0	0
24/9/2018	20	0	0	0	0	0	0
25/9/2018	18	0	0	0	0	0	0
2/10/2018	20	0	0	0	0	0	0
3/10/2018	20	0	0	0	0	0	0
4/10/2018	20	0	0	0	0	0	0
5/10/2018	10	0	0	0	0	0	0

8/10/2018	20	0	0	0	0	0	0
9/10/2018	0	0	1	0	0	0	0
23/10/2018	0	0	0	0	4	0	0
25/10/2018	6	0	0	0	0	0	0
29/10/2018	40	0	0	0	0	0	0
30/10/2018	20	0	0	0	0	0	0
31/10/2018	20	0	0	0	0	0	0
1/11/2018	15	0	0	0	0	0	0
6/11/2018	20	0	0	0	0	0	0
7/11/2018	20	0	0	0	0	0	0
8/11/2018	20	0	0	0	0	0	0
9/11/2018	20	0	0	0	0	0	0
12/11/2018	20	0	0	0	0	0	0
14/11/2018	20	0	0	0	0	0	0
16/11/2018	37	0	0	1	0	2	0
19/11/2018	40	0	0	0	0	0	0
20/11/2018	40	0	0	0	0	0	0
21/11/2018	40	0	0	0	0	0	0
22/11/2018	38	0	0	0	0	0	0
30/11/2018	22	0	0	0	0	0	0
3/12/2018	20	0	0	0	0	0	0
4/12/2018	22	0	0	0	0	0	0
5/12/2018	23	0	0	0	0	0	0
6/12/2018	21	0	0	0	0	0	0
11/12/2012	20	0	0	0	0	0	0
12/12/2018	20	0	0	0	0	0	0
13/12/2018	20	0	0	0	0	0	0
14/12/2018	20	0	0	0	0	0	0
17/12/2018	20	0	0	0	0	0	0
18/12/2018	20	0	0	0	0	0	0
19/12/2018	20	0	0	0	0	0	0
20/12/2018	30	0	0	0	0	0	0
21/12/2018	40	0	0	0	0	0	0
24/12/2018	40	0	0	0	0	0	0
26/12/2018	50	0	0	0	0	0	0
27/12/2018	43	0	0	0	0	0	0
28/12/2018	43	0	0	1	0	0	0
TOTAL	1782	0	8	4	7	5	0

Total de Indeferimentos	1782	Percentual	98,67
Total de Anulações	0	Percentual	0
Total de Deferimentos*	24	Percentual	1,33

Total de Pedidos Analisados	1806
--	-------------

Fonte: Elaborada pela autora com base nas publicações em Diário Oficial da União, 2022.

P. Única: em parcela única - para aqueles que não conseguiram comprovar vínculo com a atividade laboral;

PMPC: prestações mensais permanentes e continuadas - para aqueles que comprovaram vínculo com a atividade laboral, exceto nos casos dos que fizeram a opção pelo recebimento de parcela única;

Ratificação: ratificação da condição de anistiado político;

Promoção: promoção da graduação militar.

Só declaração: Só declaração de anistiado político, sem reparação financeira.

*Para fins de sistematização dos dados obtidos, fora realizada uma classificação geral chamada de “Deferimentos”, agrupando-se todos os atos que de alguma forma importaram em concessão do pedido, seja em parcela única; prestação mensal permanente e continuada; ratificações; promoções ou quando houve apenas a declaração da condição de anistiado político, com vistas a possibilitar uma análise comparativa com os dados encontrados a título de indeferimentos e anulações das anistias anteriormente concedidas.

**APENDICE G – ATOS PUBLICADOS COM ANÁLISE DOS PEDIDOS DE ANISTIA
NO ANO DE 2019**

Tabela 18 – Dados analíticos do ano de 2019

2019							
Data de Publicação	Indeferimentos	Anulações	P. Única	PMPC	Ratificação	Promoção	Só Declaração
29/1/2019	0	0	0	0	0	0	0
5/2/2019	1	0	0	0	0	0	0
22/3/2019	6	0	0	4	0	3	0
26/3/2019	265	0	0	0	0	0	0
25/4/2019	100	0	0	0	0	0	0
2/5/2019	100	0	0	0	0	0	0
8/5/2019	182	0	0	0	0	0	0
16/5/2019	100	0	0	2	0	0	0
17/5/2019	99	0	0	0	0	1	0
30/5/2019	0	0	0	1	0	0	0
3/6/2019	200	0	0	0	0	0	0
11/6/2019	100	0	0	0	0	0	0
19/6/2019	132	0	0	0	0	0	0
26/7/2019	100	0	0	0	0	0	0
31/7/2019	0	0	0	4	0	0	0
1/8/2019	1	0	0	0	0	0	0
6/8/2019	162	0	0	0	0	0	0
7/8/2019	1	0	0	0	0	0	0
9/8/2019	101	0	0	0	0	0	0
12/8/2019	0	0	0	0	1	0	0
16/8/2019	200	0	0	0	0	0	0
20/8/2019	2	0	0	0	0	0	0
23/8/2019	100	0	0	0	0	0	0
28/8/2019	208	0	0	0	6	0	0
5/9/2019	0	0	0	0	5	0	0
9/9/2019	0	0	0	0	1	0	0
12/9/2019	22	0	0	0	65	0	36
19/9/2019	0	0	0	0	63	0	37
30/9/2019	0	0	0	0	52	0	47
1/10/2019	0	0	0	0	0	0	1
3/10/2019	0	0	0	1	0	0	0
4/11/2019	1	0	0	0	0	0	0
11/11/2019	1	0	0	1	0	0	0
4/12/2019	2	0	0	0	0	0	0
9/12/2019	82	0	0	0	3	0	0
11/12/2019	2	0	0	0	0	0	0
12/12/2019	35	0	0	0	0	0	0
30/12/2019	86	0	0	0	0	0	0
TOTAL	2391	0	0	13	196	4	121

Total de Indeferimentos	2.391	Percentual	87,74
Total de Anulações	0	Percentual	0
Total de Deferimentos*	334	Percentual	12,26
Total de Pedidos Analisados	2.725		

Fonte: Elaborada pela autora com base nas publicações em Diário Oficial da União, 2022.

P. Única: em parcela única - para aqueles que não conseguiram comprovar vínculo com a atividade laboral;

PMPC: prestações mensais permanentes e continuadas - para aqueles que comprovaram vínculo com a atividade laboral, exceto nos casos dos que fizeram a opção pelo recebimento de parcela única;

Ratificação: ratificação da condição de anistiado político;

Promoção: promoção da graduação militar.

Só declaração: Só declaração de anistiado político, sem reparação financeira.

*Para fins de sistematização dos dados obtidos, fora realizada uma classificação geral Chamada de “Deferimentos”, agrupando-se todos os atos que de alguma forma importaram em concessão do pedido, seja em parcela única; prestação mensal permanente e continuada; ratificações; promoções ou quando houve apenas a declaração da condição de anistiado político, com vistas a possibilitar uma análise comparativa com os dados encontrados a título de indeferimentos e anulações das anistias anteriormente concedidas.

**APENDICE H – ATOS PUBLICADOS COM ANÁLISE DOS PEDIDOS DE ANISTIA
NO ANO DE 2020**

Tabela 19 – Dados analíticos do ano de 2020

2020							
Data de Publicação	Indeferimentos	Anulações	P. Única	PMPC	Ratificação	Promoção	Só Declaração
7/1/2020	100	0	0	0	0	0	0
17/1/2020	2	0	17	1	5	0	4
19/2/2020	100	0	0	0	0	0	0
20/2/2020	142	0	0	0	9	0	0
4/3/2020	50	0	0	0	0	0	0
9/3/2020	43	0	0	0	0	0	0
11/3/2020	50	0	0	0	0	0	0
13/3/2020	52	0	0	1	0	0	0
17/3/2020	50	0	0	0	0	0	0
23/3/2020	0	0	0	0	0	1	0
25/3/2020	100	0	0	0	0	0	0
30/3/2020	20	0	0	0	0	0	0
31/3/2020	74	0	0	0	0	0	0
7/4/2020	138	0	1	0	0	0	7
8/4/2020	100	0	0	0	0	0	0
30/4/2020	71	0	7	0	0	0	8
20/5/2020	3	0	2	0	1	0	0
1/6/2020	0	0	1	0	0	0	0
8/6/2020	0	295	0	0	0	0	0
15/6/2020	0	0	0	1	0	0	0
19/6/2020	1	0	0	0	0	0	0
22/6/2020	157	0	6	0	0	0	2
23/6/2020	115	0	0	0	0	0	0
2/7/2020	1	0	0	0	0	0	0
3/7/2020	23	0	0	0	0	0	0
16/7/2020	1	0	1	0	0	0	0
13/8/2020	44	0	0	0	0	0	0
19/8/2020	2	0	2	0	0	0	7
21/9/2020	1	0	0	0	0	0	0
25/9/2020	117	0	0	0	0	0	28
28/9/2020	149	0	0	0	0	0	22
27/10/2020	1	0	0	0	0	0	0
3/11/2020	60	0	0	0	0	0	0
11/11/2020	17	0	0	0	0	0	5
23/11/2020	4	0	0	0	0	0	0
8/12/2020	100	0	0	0	0	0	0
22/12/2020	0	200	0	0	0	0	0
TOTAL	1888	495	37	3	15	1	83

Total de Indeferimentos	1888	Percentual	74,86
Total de Anulações	495	Percentual	19,63
Total de Deferimentos*	139	Percentual	5,51
Total de Pedidos Analisados	2.522		

Fonte: Elaborada pela autora com base nas publicações em Diário Oficial da União, 2022.

P. Única: em parcela única - para aqueles que não conseguiram comprovar vínculo com a atividade laboral;

PMPC: prestações mensais permanentes e continuadas - para aqueles que comprovaram vínculo com a atividade laboral, exceto nos casos dos que fizeram a opção pelo recebimento de parcela única;

Ratificação: ratificação da condição de anistiado político;

Promoção: promoção da graduação militar.

Só declaração: Só declaração de anistiado político, sem reparação financeira.

*Para fins de sistematização dos dados obtidos, fora realizada uma classificação geral Chamada de “Deferimentos”, agrupando-se todos os atos que de alguma forma importaram em concessão do pedido, seja em parcela única; prestação mensal permanente e continuada; ratificações; promoções ou quando houve apenas a declaração da condição de anistiado político, com vistas a possibilitar uma análise comparativa com os dados encontrados a título de indeferimentos e anulações das anistias anteriormente concedidas.

APENDICE I – ATOS PUBLICADOS COM ANÁLISE DOS PEDIDOS DE ANISTIA NO ANO DE 2021

Tabela 20 – Dados analíticos do ano de 2021

2021							
Data de Publicação	Indeferimentos	Anulações	P. Única	PMPC	Ratificação	Promoção	Só Declaração
3/2/2021	136	0	0	0	0	0	0
11/2/2021	24	0	0	0	0	0	0
22/2/2021	0	123	0	0	0	0	0
11/3/2021	0	150	0	0	0	0	0
16/3/2021	30	0	0	0	0	0	0
25/3/2021	197	50	0	0	5	0	1
14/4/2021	172	0	0	0	0	0	0
23/4/2021	239	0	3	1	0	1	3
5/5/2021	11	15	0	0	0	0	2
21/5/2021	144	0	0	0	0	0	0
26/5/2021	1	0	0	0	0	0	0
15/6/2021	149	0	0	0	0	0	0
20/7/2021	272	0	2	0	0	0	0
21/7/2021	126	0	0	0	0	0	0
22/7/2021	93	0	0	0	0	0	0
23/7/2021	113	0	0	0	0	0	0
29/7/2021	80	0	1	0	0	0	0
20/8/2021	77	0	2	0	0	0	1
23/8/2021	107	0	1	0	0	0	0
1/9/2021	59	0	0	0	0	0	0
2/9/2021	230	0	1	0	0	0	0
9/9/2021	40	0	1	0	0	0	12
20/9/2021	0	0	1	0	0	0	0
27/9/2021	154	0	1	0	0	0	0
29/9/2021	0	0	0	1	0	0	0
30/9/2021	0	0	0	0	2	0	0
15/10/2021	52	0	0	0	0	0	0
25/10/2021	97	0	0	1	0	0	0
11/11/2021	0	0	1	2	0	0	0
12/11/2021	146	0	3	0	0	0	0
2/12/2021	0	0	0	1	0	0	0
3/12/2021	132	0	1	1	0	0	1
20/12/2021	0	0	0	0	0	1	1
TOTAL	2881	338	18	7	7	2	21
Total de Indeferimentos	2881	Percentual	88,00				
Total de Anulações	338	Percentual	10,32				

Total de Deferimentos*	55	Percentual	1,68
-------------------------------	-----------	-------------------	-------------

Total de Pedidos Analisados	3.274
------------------------------------	--------------

Fonte: Elaborada pela autora com base nas publicações em Diário Oficial da União, 2022.

P. Única: em parcela única - para aqueles que não conseguiram comprovar vínculo com a atividade laboral;

PMPC: prestações mensais permanentes e continuadas - para aqueles que comprovaram vínculo com a atividade laboral, exceto nos casos dos que fizeram a opção pelo recebimento de parcela única;

Ratificação: ratificação da condição de anistiado político;

Promoção: promoção da graduação militar.

Só declaração: Só declaração de anistiado político, sem reparação financeira.

*Para fins de sistematização dos dados obtidos, fora realizada uma classificação geral Chamada de “Deferimentos”, agrupando-se todos os atos que de alguma forma importaram em concessão do pedido, seja em parcela única; prestação mensal permanente e continuada; ratificações; promoções ou quando houve apenas a declaração da condição de anistiado político, com vistas a possibilitar uma análise comparativa com os dados encontrados a título de indeferimentos e anulações das anistias anteriormente concedidas.

**APENDICE J – ATOS PUBLICADOS COM ANÁLISE DOS PEDIDOS DE ANISTIA
NO ANO DE 2022**

Tabela 21 – Dados analíticos do ano de 2022

2022								
Data de Publicação	Indeferimentos	Anulações	P. Única	PMPC	Ratificação	Promoção	Só Declaração	Revisão
1/2/2022	51	0	0	0	0	0	1	0
3/2/2022	156	0	0	0	0	0	2	0
9/2/2022	67	0	0	1	0	0	1	0
10/2/2022	0	0	0	0	0	0	0	54
21/2/2022	10	0	1	0	3	0	0	0
23/2/2022	0	0	0	7	0	0	0	0
25/2/2022	0	0	1	0	0	0	0	0
2/3/2022	46	0	5	0	0	0	0	0
11/3/2022	20	0	2	0	0	0	0	0
25/3/2022	0	0	0	0	0	0	0	11
30/3/2022	2	0	0	2	0	0	0	100
31/3/2022	24	0	1	0	0	0	0	0
4/5/2022	0	0	0	0	1	0	0	7
10/5/2022	0	0	0	1	0	0	0	0
19/5/2022	0	0	0	3	0	0	0	100
30/5/2022	0	0	0	0	0	1	0	0
3/6/2022	0	0	0	0	0	1	0	0
7/6/2022	7	0	0	0	0	0	0	0
13/6/2022	32	0	1	1	0	0	0	0
15/6/2022	0	0	0	0	1	0	0	0
20/6/2022	0	0	0	0	0	0	0	104
27/6/2022	0	0	0	0	0	1	1	0
28/6/2022	0	0	0	0	0	0	0	2
29/6/2022	0	0	0	1	0	0	0	0
1/7/2022	10	0	0	0	0	0	0	0
7/7/2022	180	0	1	1	0	0	0	4
12/7/2022	0	0	0	1	0	0	0	124
20/7/2022	0	0	0	1	0	0	0	0
21/7/2022	10	0	0	0	0	0	0	0
25/7/2022	208	0	0	0	0	0	0	0
26/7/2022	189	0	0	0	0	0	0	0
5/8/2022	0	0	0	0	0	0	0	1
8/8/2022	10	0	0	1	0	0	0	0
12/8/2022	0	0	0	2	0	0	0	0
16/8/2022	14	0	0	0	0	3	0	0
22/8/2022	39	0	0	0	1	1	0	1
16/9/2022	39	0	4	0	0	0	1	33
19/9/2022	0	0	0	2	2	0	0	1
10/10/2022	0	0	0	0	0	1	0	0
14/10/2022	12	0	0	2	0	0	0	0
20/10/2022	0	0	0	1	1	0	0	0

26/10/2022	26	1	0	2	0	0	0	45
3/11/2022	0	0	0	0	1	0	0	0
9/11/2022	0	0	0	1	0	2	0	0
11/11/2022	0	1	0	0	0	1	0	0
17/11/2022	23	0	0	0	0	0	0	0
22/11/2022	0	0	0	0	0	2	0	0
TOTAL	1175	2	16	30	10	13	6	587

Total de Indeferimentos	1175	Percentual	63,89
--------------------------------	-------------	-------------------	--------------

Total de Anulações e Revisões	589	Percentual	32,03
--------------------------------------	------------	-------------------	--------------

Total de Deferimentos	75	Percentual	4,08
------------------------------	-----------	-------------------	-------------

Total de Pedidos Analisados	1.839
------------------------------------	--------------

Fonte: Elaborada pela autora com base nas publicações em Diário Oficial da União, 2022.

P. Única: em parcela única - para aqueles que não conseguiram comprovar vínculo com a atividade laboral;

PMPC: prestações mensais permanentes e continuadas - para aqueles que comprovaram vínculo com a atividade laboral, exceto nos casos dos que fizeram a opção pelo recebimento de parcela única;

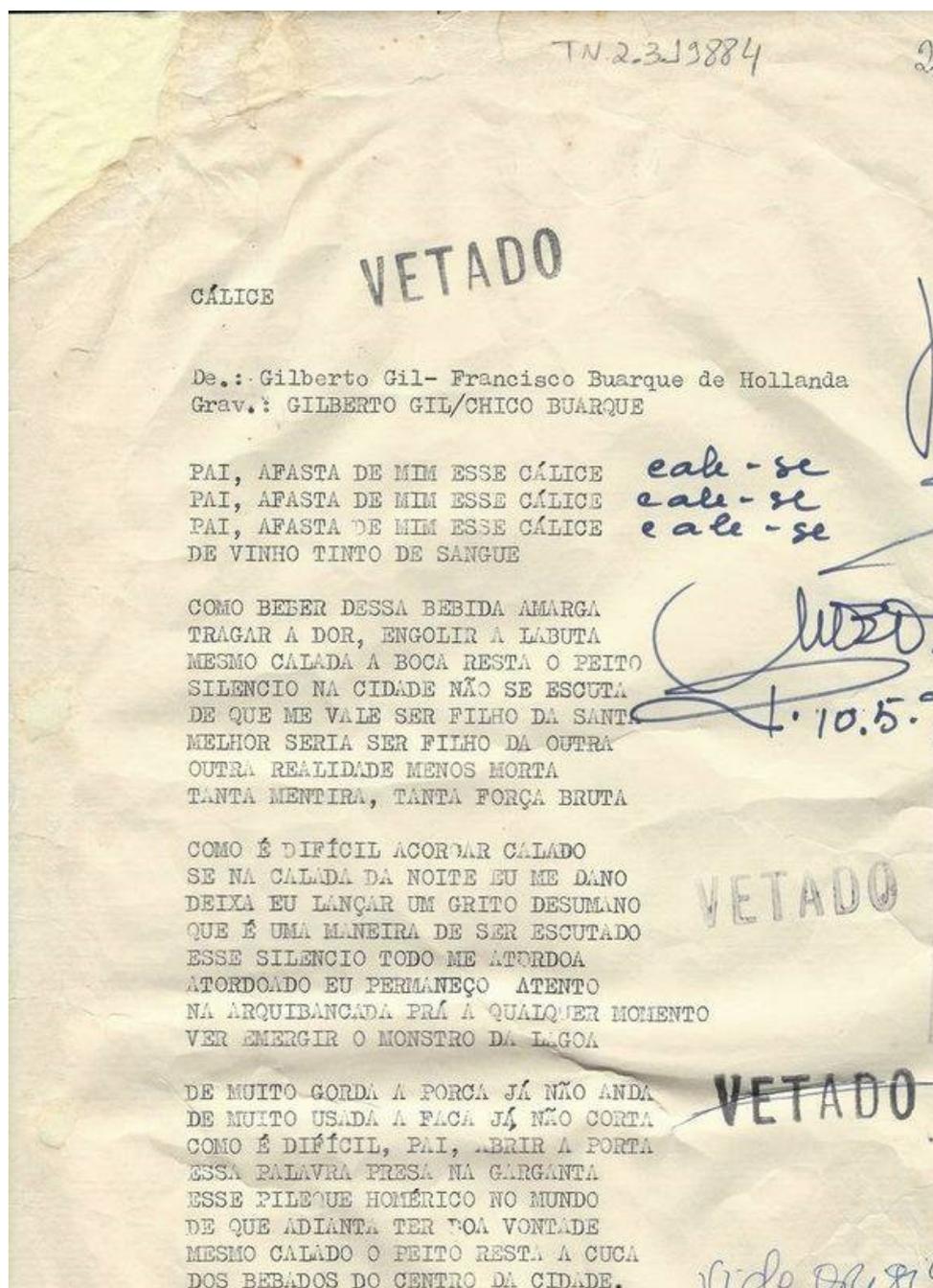
Ratificação: ratificação da condição de anistiado político;

Promoção: promoção da graduação militar.

Só declaração: Só declaração de anistiado político, sem reparação financeira.

*Para fins de sistematização dos dados obtidos, fora realizada uma classificação geral Chamada de “Deferimentos”, agrupando-se todos os atos que de alguma forma importaram em concessão do pedido, seja em parcela única; prestação mensal permanente e continuada; ratificações; promoções ou quando houve apenas a declaração da condição de anistiado político, com vistas a possibilitar uma análise comparativa com os dados encontrados a título de indeferimentos e anulações das anistias anteriormente concedidas.

ANEXO A - LETRA DA CANÇÃO "CÁLICE" CENSURADA EM 1973



Fonte: Arquivo Nacional, Serviço de Censura de Diversões Públicas, TN 2.3.19884, disponível em: <https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/centrais-de-conteudo/imagens-e-documentos-do-periodo-de-1964-1985/censura/letra-da-composicao-calice-de-gilberto-gil-e-chico-buarque-censurada-em-maio-de-1973/view>. Acesso em: 20 mar 2022.